

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 19/12/2023 | Edição: 240 | Seção: 1 | Página: 146

Órgão: Tribunal de Contas da União/Plenário

ATA Nº 51, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2023

(Sessão Extraordinária do Plenário)

Presidência: Ministro Bruno Dantas (Presidente) e Ministro Walton Alencar Rodrigues.

Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

Secretária das Sessões: AUFC Lorena Medeiros Bastos Correa

Subsecretária do Plenário: AUFC Denise Loiane Cunha Fonseca

À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão extraordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (participação de forma telepresencial), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia (participação de forma telepresencial) e Jhonatan de Jesus; dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira; e da Representante do Ministério Público, Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

ELEIÇÕES E POSSE DO PRESIDENTE E DO VICE-PRESIDENTE DO TCU

A Presidência informou que a primeira parte da sessão será destinada ao processamento das eleições de Presidente e Vice-Presidente do Tribunal de Contas da União para o ano civil de 2024, e, em sua segunda parte, à apreciação de processos incluídos em pauta.

Convidou, então, o Ministro Walton Alencar Rodrigues para assumir a Presidência.

Processada a eleição para Presidente e encontrados na urna nove votos, o Ministro Bruno Dantas foi proclamado eleito, por unanimidade, Presidente do Tribunal de Contas da União para o ano civil de 2024.

Realizada a eleição para Vice-Presidente e encontrados na urna nove votos, o Ministro Vital do Rêgo foi proclamado eleito, por unanimidade, Vice-Presidente do Tribunal de Contas da União para o ano civil de 2024.

Ato contínuo, o Presidente Walton Alencar Rodrigues suspendeu a sessão destinada às eleições e declarou aberta a sessão destinada à posse dos eleitos.

Em seguida, o Ministro Bruno Dantas e o Ministro Vital do Rêgo, prestaram, sucessivamente, o compromisso previsto no Regimento Interno.

Lido o termo de posse e nele colhidas as assinaturas do Ministro Walton Alencar Rodrigues e dos eleitos, Ministros Bruno Dantas e Vital do Rêgo, a Presidência declarou-os empossados nos cargos de Presidente e de Vice-Presidente do TCU, respectivamente, para exercício a partir do dia 1º de janeiro de 2024.

Cumprida sua finalidade, o Ministro Walton Alencar Rodrigues encerrou a sessão extraordinária de posse e convidou o Ministro Bruno Dantas para reassumir a Presidência.

Ao reassumir a Presidência, o Ministro Bruno Dantas agradeceu o voto de confiança que lhe foi conferido e apresentou as principais ações realizadas pelo Tribunal de Contas da União no exercício de 2023 (v. inteiro teor no Anexo I desta Ata). Os membros do Plenário parabenizaram os Ministros Bruno Dantas e Vital do Rêgo pelo resultado das eleições.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Plenário homologou a Ata nº 50, referente à sessão realizada em 6 de dezembro de 2023.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET



Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

COMUNICAÇÕES

Da Presidência:

Informação sobre a assinatura, na data de ontem, da Portaria-TCU nº 192/2023, que altera a Portaria-TCU nº 546/2017, a qual dispõe sobre a lotação geral autorizada dos cargos efetivos do quadro de pessoal nos gabinetes de autoridades do TCU. (v. inteiro teor no Anexo I desta Ata)

Proposta de prorrogação, pelo período de um ano, da cessão dos servidores Luiz Henrique Pochyly da Costa e Patrícia Vieira Siqueira, para continuarem exercendo os cargos que ocupam no Ministério da Defesa. Aprovada. (v. inteiro teor no Anexo I desta Ata)

Submete ao Plenário a indicação do nome do Auditor Federal de Controle Externo Leonardo Rodrigues Albernaz para assumir a função comissionada, código FC-5, de Secretário de Controle Externo de Contas Públicas. Aprovada. (v. inteiro teor no Anexo I desta Ata)

Comunicação de que foi assinado, hoje, a portaria que aprova a 5ª edição do Manual de Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU. (v. inteiro teor no Anexo I desta Ata)

Designação do grupo de trabalho composto pelos Ministros Benjamin Zymler, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia, sob a coordenação do primeiro, para propor, na sessão de 21 de fevereiro de 2024, eventuais alterações na Resolução-TCU nº 344/2022, a qual regulamenta, no âmbito deste Tribunal, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento. (v. inteiro teor no Anexo I desta Ata)

Registro sobre o convite para a cerimônia de posse do Conselheiro Marco Peixoto na Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (TCE-RS) e designação do Ministro Augusto Nardes para representar o Tribunal de Contas da União no evento.

Do Ministro Vital do Rêgo:

Registro da aposentadoria da servidora Rita de Cássia Messias de Lima Oliveira e homenagens. (v. inteiro teor no Anexo I desta Ata)

ATO NORMATIVO APROVADO (v. inteiro teor no Anexo II desta Ata)

TC-037.841/2019-0, relator Ministro Jhonatan de Jesus. Acórdão nº 2742.

Resolução - TCU Nº 362, de 13 de dezembro de 2023.

Sumário: Dispõe sobre a Política de Integridade do Tribunal de Contas da União (TCU).

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

TC-002.071/2023-1 e TC-010.631/2014-3, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler;

TC-037.158/2023-6, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz;

TC-015.715/2023-0, TC-024.574/2008-2 e TC-039.307/2023-9, cujo relator é o Ministro Jorge Oliveira;

TC-006.591/2023-0, cujo relator é o Ministro Antonio Anastasia;

TC-017.547/2017-2, TC-017.995/2020-5 e TC-031.947/2015-8, cujo relator é o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa; e

TC-039.822/2019-2, cujo relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Plenário aprovou, por relação, os acórdãos de nºs 2567 a 2596 e 2598 a 2705.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, o Plenário proferiu os Acórdãos de nºs 2706 a 2749, incluídos no Anexo III desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

NÚMERO DE ACÓRDÃO NÃO UTILIZADO



Não foi utilizado na numeração dos Acórdãos o nº 2597.

PROCESSOS TRANSFERIDOS DE PAUTA

Por deliberação do Colegiado, com base no §10 do artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-005.703/2016-6, cujo relator é o Ministro Vital do Rêgo, foi adiada para a sessão ordinária do Plenário a ser realizada em data futura, quando houver formulação do entendimento acerca da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento pelo grupo de trabalho designado para essa finalidade. O pedido de adiamento ocorreu antes da realização da sustentação oral que estava prevista. O processo está sob pedidos de vista formulados em 3 de maio de 2023 pelos Ministros Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus (Ata nº 17/2023-Plenário).

Por deliberação do Colegiado, com base no §10 do artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-027.028/2018-6, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz, foi adiada para a sessão ordinária do Plenário de 20 de março de 2024. O processo está sob pedido de vista formulado em 1º de novembro de 2023 pelo Ministro Jhonatan de Jesus, após registro do voto do relator (v. anexo III da Ata nº 46/2023- Plenário).

SUSTENTAÇÕES ORAIS

A sustentação oral solicitada pelo Dr. Gabriel Dário Matos em nome de Salete Maria Carollo e Edilson Pereira dos Santos, referente ao processo TC-005.703/2016-6, cujo relator é o Ministro Vital do Rêgo, não foi realizada, em vista da exclusão da pauta de julgamento.

A sustentação oral solicitada pelo Dr. Mário Amaral da Silva Neto em nome de Hilton Campos, referente ao processo TC-024.574/2008-2, cujo relator é o Ministro Jorge Oliveira, não foi realizada, em vista da exclusão da pauta de julgamento.

Na apreciação do processo TC-037.388/2021-5, cujo relator é o Ministro Vital do Rêgo, foi realizada a sustentação oral requerida pelo Dr. Humberto de Souza Ferro Júnior, em nome do Consórcio do Empreendimento NCPFI/RJ Fundo de Investimento Imobiliário. Acórdão nº 2711.

Na apreciação do processo TC-036.417/2016-5, cujo relator é o Ministro Jorge Oliveira, o Dr. Milton Carvalho Gomes não compareceu para realizar a sustentação oral que havia requerido em nome da Agência Nacional de Transportes Terrestres. Acórdão nº 2720.



PROSSEGUIMENTO DE VOTAÇÃO

Nos termos do art. 112 do Regimento Interno, deu-se prosseguimento à votação do processo TC-017.456/2016-9 (Ata nº 42/2023-Plenário), cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues. O Tribunal aprovou o Acórdão nº 2719, sendo vencedora a proposta apresentada pelo revisor, Ministro Jhonatan de Jesus, na qual foi acompanhado pelos Ministros Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia. Vencidos os Ministros Walton Alencar Rodrigues e Benjamin Zymler.

REABERTURA DE DISCUSSÃO

Nos termos do art. 112 do Regimento Interno, foi reaberta a discussão do processo TC-031.292/2022-4 (Ata nº 45/2023-Plenário). O Tribunal aprovou o Acórdão nº 2721, sendo vencedora, por unanimidade, a proposta apresentada pelo relator, Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, após acolher as sugestões apresentadas pelo revisor, Ministro Augusto Nardes.

REEXAME DE PROCESSO COM EXCLUSÃO DE PAUTA

Nos termos do artigo 129 do Regimento Interno, o relator, Ministro Benjamin Zymler, pediu o reexame do processo TC-002.071/2023-1, que havia sido julgado mediante relação nesta sessão plenária, e retirou o referido processo de pauta.

PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Na apreciação do processo TC-030.033/2016-0, em atenção à solicitação de destaque da relação formulada pelo relator, Ministro Aroldo Cedraz, a Representante do Ministério Público, Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, se manifestou oralmente em concordância com a proposta de correção do erro material, em cumprimento ao inciso II do §1º do art. 280 do Regimento Interno. Acórdão nº 2607.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 2567/2023 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde (FNS/MS), em razão da aplicação irregular de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular (PFPPB), em que se aprecia recurso de revisão formulado por Taygoro Ribeiro Alves Oliveira contra o Acórdão 4.562/2022-TCU-1ª Câmara;

Considerando que, mediante o Acórdão 4.562/2022-TCU-1ª Câmara, da relatoria do E. Ministro Benjamin Zymler, esta Corte julgou irregulares as contas do ora recorrente e do estabelecimento Maranata Drogaria e Perfumaria Menor Preço Ltda., condenando-os solidariamente ao pagamento do débito apurado nos autos e aplicando-lhes multa individual;

Considerando que o art. 35 da Lei 8.443/1992 exige, para conhecimento do recurso de revisão, que esteja fundado em uma das seguintes circunstâncias: (i) erro de cálculo nas contas; (ii) falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida; e (iii) superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;

Considerando que, em seu recurso, o responsável limitou-se a invocar hipótese legal compatível com o recurso de revisão, sem, contudo, satisfazê-la materialmente;

Considerando, portanto, que não foram atendidos os requisitos específicos de admissibilidade do recurso de revisão estabelecidos pelo art. 35 da Lei 8.443/1992, c/c art. 288 do RI/TCU;

Considerando que as repercussões da edição da Resolução TCU 344/2022 foram consideradas no acórdão que julgou o recurso de reconsideração interposto pelo recorrente; e

Considerando, finalmente, os pareceres uniformes da AudRecursos (peças 137-139) e do MP/TCU (peça 142), no sentido do não conhecimento do recurso, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso IV, alínea "b", do Regimento Interno do TCU;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, por unanimidade, com fundamento nos art. 35 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 288 do Regimento Interno/TCU, em não conhecer do recurso de revisão interposto por Taygoro Ribeiro Alves Oliveira, por não preencher os requisitos específicos de admissibilidade estabelecidos pelos normativos pertinentes, dando ciência desta deliberação ao recorrente, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.909/2020-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Maranata Drogaria e Perfumaria Menor Preço Ltda. (17.716.832/0001-01); Taygoro Ribeiro Alves Oliveira (045.921.991-03).

1.2. Recorrente: Taygoro Ribeiro Alves Oliveira (045.921.991-03).

1.3. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler

1.7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.8. Representação legal: Livea Cardoso Manrique de Andrade (30934/OAB-DF).

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2568/2023 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do TCU, ACORDAM, por unanimidade, em determinar o apostilamento do Acórdão 741/2023-TCU-Plenário, para correção de erro material, mantendo-se inalterados os demais termos do referido acórdão:



Onde se lê: "9.4. aplicar à Josilda Macena Benício Leite a multa prevista no art. 58, inciso IV e § 1º, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214 inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;"

Leia-se: "9.4. aplicar à Josilda Macena Benício Leite (CPF 928.160.104-49) a multa prevista no art. 58, inciso IV e § 1º, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214 inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;"

1. Processo TC-011.507/2020-9 (MONITORAMENTO)

1.1. Responsável: Josilda Macena Benicio Leite (928.160.104-49).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Araçagi - PB; Município de Pirpirituba - PB; Municípios do Estado da Paraíba (223 Municípios).

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

1.6. Representação legal: Joao Gomes de Lima (23677/OAB-PB); Ravi Vasconcelos da Silva Matos (17.148/OAB-PB), Andre Morais Duarte (22.446/OAB-PB) e outros.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2569/2023 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de auditoria operacional realizada com o objetivo de avaliar a governança multinível na política de acesso e permanência no Ensino Médio, com foco na implementação do Novo Ensino Médio (NEM) na rede pública;



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, por unanimidade, com fundamento nos arts. 243 e 143, inciso III, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres exarados nos autos, em prorrogar, por 30 (trinta) dias, o prazo para cumprimento da determinação contida no subitem 9.1.2 do Acórdão 1748/2023-TCU-Plenário, nos termos requeridos pelo Ministério da Educação.

1. Processo TC-010.000/2022-4 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Interessados: Secretaria de Educação Básica (00.394.445/0124-52); Secretaria-executiva do Ministério da Educação (00.394.445/0023-09).

1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; Ministério da Educação.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2570/2023 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 6/2023, sob a responsabilidade da Secretaria de Educação do Tocantins (Seduc-TO), com valor estimado de R\$ 58.347.500,00, cujo objeto consiste no registro de preços para aquisição de equipamentos de informática destinados ao atendimento da demanda de computadores para as unidades escolares.

Considerando que a Secretaria de Educação do Estado do Tocantins se dispõe a promover medidas corretivas no item 3.2 do Termo de Referência anexo ao edital do Pregão Eletrônico 6/2023, a fim de ampliar a participação para licitantes que possuam certificações alternativas ao EPEAT;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento no artigo 1º, inciso XVI, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 143, inciso III, 169, inciso III, 234 e 235, caput e parágrafo único, 250, inciso I, do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, indeferir o pedido de medida cautelar, por perda de objeto, considerar procedente a representação, deixar de determinar a adoção de medidas corretivas, dar ciência desta deliberação ao órgão interessado e determinar o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.671/2023-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Secretaria de Educação do TO.

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Carolina Alves Mendes (17461/OAB-BA), representando Daten Tecnologia Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2571/2023 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso XVI, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 235, 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, em conhecer da representação e, no mérito, julgá-la improcedente, considerando prejudicado o exame do pedido de cautelar, por perda de objeto, de acordo com os pareceres constantes no processo.

1. Processo TC-038.154/2023-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão: Comando da 3ª Região Militar.

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Adiel Ferreira da Silva Junior (46456/OAB-PE).

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2572/2023 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 77/2023, promovido pela Universidade Federal de Pelotas, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de manutenção predial e de áreas externas.

Considerando que Unidade de Auditoria Especializada em Contratações manifestou-se pela ausência de indícios de irregularidades;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, 237, parágrafo único, e 250 do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, julgá-la improcedente, considerar prejudicado o requerimento de medida cautelar, por perda de objeto, dar ciência deste acórdão aos interessados e arquivar o presente processo, de acordo com os pareceres constantes nos autos.

1. Processo TC-039.117/2023-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pelotas.

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.



1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Humberto Schaich Tombesi, representando Sulclean Serviços Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2573/2023 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação, formulada pela empresa Resbritec Construções, Comércio e Serviços Ltda., a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência 02/GAP-DF/2023, do Grupamento de Apoio do Distrito Federal, para contratação de serviços de instalação de sistema de detecção e alarme de incêndio nas áreas técnico-operacionais dos Destacamentos de Controle do Espaço Aéreo (DTCEA's) e das Estações de Controle do Espaço Aéreo (EACEA's), subordinados ao Primeiro Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo (CINDACTA I).

Considerando que Unidade de Auditoria Especializada em Contratações identificou o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 235 do Regimento Interno do TCU;

Considerando que a Comissão de Licitação, em sede de recurso administrativo, avaliou de forma adequada as alegações da representante acerca da capacidade técnica da empresa vencedora, afastando a plausibilidade jurídica das irregularidades apontadas;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 235 e 237 do Regimento Interno do TCU, c/c os arts. 103, § 1º, e 105 da Resolução-TCU 259/2014, em relação ao processo a seguir especificado, em conhecer da representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, indeferir o pedido de medida cautelar formulado, dar ciência deste acórdão aos interessados e arquivar os autos, de acordo com os pareceres constantes nos autos.

1. Processo TC-039.225/2023-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Grupamento de Apoio do Distrito Federal - Gap-DF - Comando da Aeronáutica.

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Daniele Moraes dos Santos Fernandes (131222/OAB-RJ) e Luis Mario Lima Fernandes (145382/OAB-RJ).

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2574/2023 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação, formulada por Lorena Construtora Ltda., a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Tomada de Preços 10/2023, conduzida pela Prefeitura de Marilac/MG, para contratação de empresa especializada na construção de casas populares.

Considerando que o objeto a ser contratado, de acordo com o edital do certame, será financiado por crédito orçamentário do ente federado;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 235 e 237 do Regimento Interno do TCU, c/c os arts. 103, § 1º, e 105 da Resolução-TCU 259/2014, em relação ao processo a seguir especificado, em não conhecer da representação, enviar cópia dos autos ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE/MG), dar ciência deste acórdão à representante e arquivar o processo, de acordo com os pareceres constantes nos autos.

1. Processo TC-039.451/2023-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Município de Marilac - MG.

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.



1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Hamilton Paranhos Cordeiro.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2575/2023 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.346/2022-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maria Ofida Fonteles (173.876.393-53).

1.2. Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2576/2023 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado:

1. Processo TC-021.708/2021-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Ricardo Mendes Junior (428.287.089-34).

1.2. Entidade: Universidade Federal do Paraná.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2577/2023 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.047/2023-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Jose Luiz Vieira (285.964.556-04); Noemia Rodrigues da Silva Santos (402.231.753-15); Osni Schweppe (384.316.611-00).

1.2. Entidade: Fundação Nacional dos Povos Indígenas.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.



1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2578/2023 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.214/2023-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Acacio Gomes Pereira (461.180.557-34); Albano Ribeiro Alves (553.640.047-91); Alirio Placido de Amorim Filho (705.635.517-04); Antonio Geraldo da Silva (532.147.147-91); Fernando Jose da Silva Assumpcao (511.694.797-15).

1.2. Órgão: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2579/2023 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.237/2023-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Ricardo Athaide Mitidieri (491.568.610-87).

1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2580/2023 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.376/2023-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Francisco Alves de Aguiar Filho (122.849.393-68); Joana D Arc Pontes (144.093.483-53); Marcia Kassouf Silva (256.864.963-15); Maria Bernadete Maia Melo (166.396.853-53); Raimundo Pereira da Silva (142.163.453-87).

1.2. Órgão: Ministério da Fazenda (extinto).

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 2581/2023 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.401/2023-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Geraldo Nandin (009.449.631-53).

1.2. Entidade: Fundação Universidade de Brasília.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2582/2023 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.470/2023-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio Carlos Fiori (316.927.459-72); Catarina de Nazare Pinto Palha (037.833.672-04); Luiz Carlos Shimoyama (014.415.358-02); Maria da Conceicao Chaves Campos (119.918.956-15); Rosangela Dias Goncalves (207.327.083-20).

1.2. Órgão: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2583/2023 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.569/2023-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Amilton Correa (188.242.428-04); Gilmar Pereira da Silva (004.118.968-06); Ismael Matos Meira (807.811.018-91); Job Epaminondas das Neves (521.928.148-87); Roberto Jorge Salama (013.843.528-64).

1.2. Órgão: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2584/2023 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.368/2023-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Sonia Maria de Araujo Nunes (375.681.247-20).

1.2. Órgão: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2585/2023 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.487/2023-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio de Padua Nunes Tomasi (140.093.826-00); William Pinheiro (600.209.386-91).

1.2. Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2586/2023 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.506/2023-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Romelia Mara Alves Souto (522.338.476-87).

1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de São João Del Rei.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2587/2023 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-038.595/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Placido Lima Neto (237.427.713-53).

1.2. Órgão: Ministério Público Federal.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2588/2023 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.618/2022-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Eurenice Guimaraes Brito (007.556.132-87).

1.2. Entidade: Fundação Universidade do Amazonas.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2589/2023 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.664/2023-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Gilson de Carvalho Miceli (128.119.997-44); Heliane de Carvalho Miceli (045.339.197-40).

1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2590/2023 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.812/2023-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Fernando Ferreira Leao Fernandes (105.306.686-45); Luzia Eiko Fernandes (015.756.848-29); Mariana Ferreira Leao Fernandes (108.992.566-27).

1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal do Tocantins.



1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2591/2023 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Base Administrativa da Guarnição de João Pessoa, em desfavor da Sra. Miriam Góis Romeiro, em razão do recebimento de percentual a maior (cota-parte), relativa à pensão especial de ex-combatente, no período de setembro de 2001 a novembro de 2020, suportado por decisão judicial posteriormente reformada,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c com os arts. 169, inciso VI, e 212, do Regimento Interno do TCU, em arquivar a presente tomada de contas especial, ante a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo; e em dar ciência desta deliberação ao responsável, à Advocacia-Geral da União e à Base Administrativa da Guarnição de João Pessoa, de acordo com os pareceres anteriores.

1. Processo TC-004.991/2023-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Miriam Gois Romeiro (345.622.734-53).

1.2. Órgão: Base Administrativa da Guarnição de João Pessoa.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2592/2023 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), em desfavor do Empreendimento Farmacêutico Santa Fé Ltda., solidariamente com Rubens Guilherme Dantas, Rafael Fernando de Oliveira Dantas e Rosemberg de Oliveira Dantas, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, originários do Sistema Único de Saúde (SUS), no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular (PFPP),

Considerando os pareceres uniformes exarados nos autos pela unidade técnica e pelo Ministério Público, às peças 73 a 76;

Considerando que em 29/6/2018 se identificou ato interruptivo da prescrição intercorrente, relativo à produção do Relatório do Tomador de Contas Especial 133/2018 (peça 63), e que apenas em 24/6/2022 se produziu o ato interruptivo seguinte, concernente ao Relatório de Auditoria do Controle Interno 1422/2022 - CGU (peça 66), com o transcurso de prazo superior a três anos entre a produção de cada documento;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária do Plenário, por unanimidade, com base no art. 143, inciso I, alínea "c" do Regimento Interno do Tribunal, c/c art. 8º e 11 da Resolução-TCU nº 344/2022, em reconhecer a prescrição intercorrente dos fatos apurados no presente processo, arquivar os presentes autos, e informar os responsáveis e o Fundo Nacional de Saúde o teor da presente decisão, de acordo com os pareceres juntados aos autos:

1. Processo TC-012.234/2022-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)



1.1. Responsáveis: Empreendimento Farmaceutico Santa Fe Ltda (70.315.106/0001-60); Rafael Fernando de Oliveira Dantas (009.466.464-14); Rosemberg de Oliveira Dantas (012.632.824-23); Rubens Guilherme Dantas (460.675.407-97).

1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2593/2023 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária do Plenário, ACORDAM por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a"; 169, inciso II; e 212, do Regimento Interno do TCU, em determinar o arquivamento do presente processo, sem julgamento de mérito, em face da ausência de pressupostos de sua constituição e de seu desenvolvimento válido e regular, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.057/2020-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Hospital e Maternidade Nosso Senhor dos Passos (13.092.374/0001-26); Paulo Roberto de Santana (126.744.435-53).

1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2594/2023 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, em arquivar os autos, sem julgamento do mérito, por não estarem presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com base no art. 212 do Regimento Interno do TCU c/c art. 5º, inciso I, da Instrução Normativa TCU 71/2012; e em dar ciência desta deliberação ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e aos responsáveis.

1. Processo TC-032.047/2023-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Eduardo Tadeu Pereira (052.134.788-24); Juvenal Rossi (002.075.978-98); e Rodolfo Wilson Rodrigues Braga (081.006.708-03).

1.2. Entidades: Município de Várzea Paulista - SP e Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2595/2023 - TCU - Plenário



Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária do Plenário, ACORDAM, por unanimidade com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. Carlos Rogerio Martins (CPF: 206.721.360-15), Diogenes Luciano Sartor (CPF: 726.327.470-15), Paulo Henrique Gomes Alves (CPF: 034.298.584-10), Rene Antonio Roehrs (CPF: 293.705.400-59) e Douglas Portugal Mendonca (CPF: 325.118.878-00), dando-lhes quitação; em excluir a empresa Pavimentações e Terraplenagens Schmitt Ltda (CNPJ: 03.030.002/0001-11) do rol de responsáveis, ante à não configuração de dano ao Erário associado diretamente aos fatos que lhe foram inquinados; em dar ciência da deliberação aos responsáveis arrolados; e em arquivar o processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.831/2019-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Carlos Rogerio Martins (206.721.360-15); Diogenes Luciano Sartor (726.327.470-15); Douglas Portugal Mendonca (325.118.878-00); Paulo Henrique Gomes Alves (034.298.584-10); Pavimentações e Terraplenagens Schmitt Ltda (03.030.002/0001-11); Rene Antonio Roehrs (293.705.400-59).

1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Manoel Gustavo Neubarth Trindade (56246/OAB-RS), representando Diogenes Luciano Sartor; Thais Strozzi Coutinho Carvalho (19.573/OAB-DF) e outros, representando Carlos Rogerio Martins e Rene Antonio Roehrs; Maria Luisa Leal Friedheim (49656/OAB-PE), representando Paulo Henrique Gomes Alves; Martin Perius Haeberlin (61698/OAB-RS), representando Douglas Portugal Mendonca; Francisco Augusto Zardo Guedes (35.303/OAB-PR), Pedro Henrique Gallotti Kenicke (65.870/OAB-PR) e outros, representando Pavimentações e Terraplenagens Schmitt Ltda; Márcia Uchôa de Oliveira da Rocha e Rosimeire Gaudad Sardinha Carneiro, representando Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2596/2023 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, em autorizar a adoção do Quadro de Variáveis constante do Apêndice III da instrução da AudAgroAmbiental, para que seja realizado o primeiro ciclo do acompanhamento da atuação das instâncias de governança da Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR), conforme andamento das ações e ou limites de tolerância definidos, com fundamento nos art. 241 e 242 do Regimento Interno do TCU; em encaminhar cópia da instrução da unidade técnica e seus respectivos apêndices para a Casa Civil da Presidência da República (CC-PR) e para o Ministério da Integração e Desenvolvimento Regional (MIDR) para conhecimento.

1. Processo TC-023.073/2023-3 (ACOMPANHAMENTO)

1.1. Interessados: Secretaria Nacional de Políticas de Desenvolvimento Regional e Territorial (05.465.986/0012-41); Secretaria-executiva da Casa Civil da Presidência da República.

1.2. Órgãos: Casa Civil da Presidência da República; e Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico (AudAgroAmbiental).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 2598/2023 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, 237, parágrafo único, e 250 do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, considerá-la parcialmente procedente, e fazer as determinações que se seguem.

1. Processo TC-002.463/2020-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Advocacia-geral da União; Ministério da Economia (extinto); Ministério da Fazenda.

1.2. Interessado: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal (AudFiscal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dar ciência desta deliberação, inclusive da instrução da unidade técnica que a fundamenta, aos Ministérios da Fazenda, do Planejamento e Orçamento, à Casa Civil da Presidência da República, à Advocacia-Geral da União e à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional;

1.7.2. apensar o presente processo ao TC 032.462/2019-3, com fulcro nos arts. 36, caput, e 40, inciso III, da Resolução-TCU 259/2014.

ACÓRDÃO Nº 2599/2023 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos em que se trata a solicitação do Exmo. Sr. Deputado Federal Eduardo da Fonte para que o TCU realize fiscalização na Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), visando apurar possíveis irregularidades no processo de aprovação de reajustes dos valores cobrados no Sistema de Bandeiras Tarifárias por aquela agência reguladora, bem como a real necessidade de majoração para o ano de 2021 (peça 1),

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear (AudElétrica);

Considerando que o expediente trazido a este Tribunal não está acompanhado de indícios suficientes concernentes a suposta irregularidade ou ilegalidade cometida pela Aneel, nos termos preceituados pelo § 1º do art. 103 da Resolução-TCU 259/2014, o que impede o respectivo conhecimento como representação;

Considerando, igualmente, que não se faz possível se conhecer o expediente como solicitação de fiscalização, uma vez que, de acordo com o art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 215/2008, são legitimados a solicitar fiscalização ao TCU, em nome do Congresso Nacional, os seguintes agentes: presidentes do Congresso Nacional, do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e de comissões técnicas ou de inquérito, quando por elas aprovada a solicitação em reunião deliberativa da comissão;

Considerando que o requerimento do Exmo. parlamentar não foi endossado em reunião deliberativa de comissão técnica das Casas do Congresso Nacional, conformando a ausência de legitimidade para solicitar fiscalização junto a esta Corte, em sede de Solicitação do Congresso Nacional, impedindo, em conformidade com o art. 4º, § 1º, da Resolução TCU 215/2008, o atendimento para a realização da dita fiscalização;

Considerando, todavia, a relevância da matéria versada, que possui inequívoco interesse público primário a ser tutelado por esta Casa; o caput do art. 71 da Constituição da República, que estabelece ser incumbência do TCU auxiliar, sem subordinação, o Congresso Nacional em sua função de controle externo da Administração Pública; o tradicional deferimento que este Tribunal presta às demandas parlamentares que lhe são encaminhadas, as quais são sempre priorizadas, e que, em razão disso, o expediente



encaminhado pelo Exmo. Deputado Federal Eduardo da Fonte pode ser conhecido como direito constitucional de petição encaminhado ao Poder Público, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a" da Constituição da República;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com base no art. 143, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal, c/c art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a" da Constituição da República, em conhecer do presente expediente como direito constitucional de petição, informando ao Exmo. Deputado Eduardo da Fonte, o que se segue abaixo, arquivando os presentes autos, de acordo com os pareceres uniformes juntados aos autos:

1. Processo TC-020.522/2021-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Energia Elétrica.

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear (AudElétrica).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. informar, ao Exmo. Sr. Deputado Federal Eduardo da Fonte, que:

1.6.1.1. nos autos do TC 025.919/2017-2, o TCU realizou Auditoria Operacional com o objetivo de verificar, por meio da avaliação do Sistema de Bandeiras Tarifárias na conta de energia elétrica, a efetividade dessa medida como sinal de preços ao consumidor e mecanismo indutor de eficiência nos reajustes tarifários de energia elétrica, bem como a sua condução por parte do Poder Público;

1.6.1.2. ao final do trabalho, foram expedidas determinações para a adoção de medidas de transparência, bem como recomendações para melhor adequação a determinados normativos, para a promoção de campanhas publicitárias e para a realização de estudos, com o objetivo de aprimoramento do mecanismo, os quais encontram-se em fase de monitoramento por meio do TC 010.395/2018-0 (vide Acórdão 582/2018-Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz e Acórdão 2.242/2019-Plenário, Relator Ministro Augusto Nardes);

1.6.1.3. nos autos do TC 013.302/2022-1, que versou sobre Solicitação do Congresso Nacional, o Tribunal realizou inspeção na Aneel, com o objetivo de examinar possíveis irregularidades no reajuste dos valores das bandeiras tarifárias autorizado pela referida agência; e

1.6.1.4. ao final dos trabalhos de fiscalização, realizados após a extinção da Bandeira Tarifária Escassez Hídrica, ocorrida em abril de 2022, foi exarado o Acórdão 89/2023-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler, por meio do qual entendeu-se, em resumo, que não foram identificados indícios de irregularidades na apreciação realizada, pela Aneel, das contribuições apresentadas na Consulta Pública 012/2022, sendo certo que a referida consulta demonstrou significativo grau de transparência, ao disponibilizar a integralidade da rotina de cálculo relacionada à parametrização e à determinação dos valores das Bandeiras Tarifárias, incluindo algoritmos da programação e dados de entrada utilizados, possibilitando uma auditoria pormenorizada, bem como contribuições com maior refinamento.

ACÓRDÃO Nº 2600/2023 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, 235, 237, inciso VII, e 250 do Regimento Interno do TCU, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, considerá-la improcedente, indeferir o pedido de medida cautelar formulado pelo representante e determinar o arquivamento, dando ciência ao(s) representante(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.178/2023-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Embrapa/cnpa.

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.



1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Leidimar Fernandes Alves da Silva Trigueiro, representando Forza Distribuidora de Máquinas Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2601/2023 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da representação, com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso IV, do Regimento Interno do TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la improcedente; em dar ciência desta deliberação à CDRJ, à Antaq e ao Ministério dos Portos e Aeroportos; e em arquivar o processo, com fulcro no art. 169, incisos II e V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-044.492/2021-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Companhia Docas do Rio de Janeiro.

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (AudPortoFerrovia).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2602/2023 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de Solicitação de Solução Consensual formulada pelo Exmo. Ministro de Minas e Energia, Exmo. Sr. Ministro Alexandre Silveira, e endereçada a este Tribunal de Contas da União, com fundamento no inciso II do art. 2º da Instrução Normativa TCU 91, de 22 de dezembro de 2022,

Considerando os pareceres uniformes exarados nos autos às peças 36 e 37,

Considerando que, ao longo do trabalho da Comissão de Solução Consensual (CSC) no período de noventa dias, a Rovema Energia S.A. não apresentou propostas vantajosas ao interesse público, no entender dos participantes da Comissão de Solução Consensual, conforme relatório à peça 35;

Considerando que, desse modo, o poder concedente avaliou encerrar os trabalhos, em razão do transcurso do prazo de noventa dias, sem chegar a uma solução que atendesse o interesse público;

Considerando que não foram apresentadas propostas conforme as premissas estabelecidas pelo poder concedente; ponderando o nível de inexecução contratual e o fim do prazo da comissão de solução consensual constante da IN-TCU 91/2022,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com base no art. 143, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal, em encaminhar os autos para a Presidência, para arquivamento, nos termos do art. 7º, § 5º, da Resolução-TCU 91/2022, de acordo com os pareceres juntados aos autos.

1. Processo TC-006.223/2023-0 (SOLICITAÇÃO DE SOLUÇÃO CONSENSUAL)

1.1. Interessados: Energias de Buritis I Spe Ltda (43.306.355/0001-16); Energias de Gaspar Spe Ltda (44.305.287/0001-33); Energias de Machadinho I Spe Ltda (43.306.591/0001-32); Rovema Energia S/a (07.290.082/0001-03).

1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Energia Elétrica; Ministério de Minas e Energia.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Solução Consensual e Prevenção de Conflitos (SecexConsenso).



1.6. Representação legal: Arnaldo Afonso de Oliveira Pinto (16727/OAB-PR), Maximiliano Gomes Mens Woellner (31117/OAB-PR) e outros, representando Energias de Gaspar Spe Ltda; Maximiliano Gomes Mens Woellner (31117/OAB-PR), representando Energias de Burity I Spe Ltda; Maximiliano Gomes Mens Woellner (31117/OAB-PR), representando Energias de Machadinho I Spe Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2603/2023 - TCU - Plenário

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Exmo. Deputado Federal Daniel Trzeciak, em face de indícios de irregularidades, tratados no TC 037.506/2021-8, relacionados à Deliberação-ANTT 332/2022, por meio da qual foram aprovadas a 18ª Revisão Ordinária e a 15ª Revisão Extraordinária das Tarifas Básicas de Pedágio do Contrato de Concessão 013/00-MT (PJ/CD/215/98), do complexo rodoviário denominado Polo de Concessão Rodoviária Pelotas/RS, explorado pela Concessionária de Rodovias do Sul S/A (Ecosul).

Considerando satisfeitos os requisitos de admissibilidade desta representação previstos nos arts. 235 e 237, inciso III e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU (RITCU) e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259, de 7/5/2014;

Considerando o parecer uníssono da Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação (AudRodoviaAviação) (peças 45-47), no sentido de "não restarem caracterizados, neste momento, descumprimentos pela ANTT das determinações exaradas por este Tribunal no âmbito dos Acórdãos 883/2020-TCU-Plenário e 2.275/2021-TCU-Plenário";

Considerando os esclarecimentos prestados pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT);

Considerando a existência de diversos processos no âmbito deste Tribunal que tratam de questões específicas relativas às Tarifas Básicas de Pedágio do Contrato de Concessão 013/00-MT;

Considerando que este Tribunal, em atendimento de Solicitação do Congresso Nacional, por meio do Acórdão 883/2020-TCU-Plenário (TC 020.984/2019-7) (Rel. Min. Raimundo Carreiro), em seus subitens 9.1.1 a 9.1.6, reportou todas essas irregularidades que estavam em apuração por esta Corte, indicando potenciais prejuízos aos usuários da rodovia e os respectivos processos;



Considerando que o item 9.1.1 do mencionado acórdão continha a única irregularidade que à época ainda não estava sendo tratada no âmbito desta Corte, razão pela qual foi objeto de determinação contida no subitem 9.4, para que a ANTT, sempre respeitando o princípio do contraditório, reavaliasse a tarifa de pedágio do Polo Rodoviário de Pelotas, tendo em vista o potencial de arrecadação indevida e o consequente desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, decorrente da 10ª Revisão Ordinária, que alterou o fator de cobrança de veículos pesados, passando a verificar regularmente a conformidade das tarifas, em atendimento ao art. 9º, § 4º, da Lei 8.987/1995;

Considerando que este Tribunal, diante de diversos recursos opostos pelos interessados em face do Acórdão 883/2020-TCU-Plenário, deliberou por rejeitá-los ou negar-lhes provimento, por meio dos Acórdãos 170/2021 e 2.501/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Augusto Nardes), mantendo a orientação cautelar já cumprida pela ANTT, por meio da Deliberação 332/2022, no sentido de reduzir as tarifas, diante do Acórdão 2.275/2021-TCU-Plenário (TC 037.506/2021-8);

Considerando que, em relação às irregularidades reportadas nos itens 9.1.2 e 9.1.6 do Acórdão 883/2020-TCU-Plenário, já houve decisão do TCU por meio o Acórdão 2.508/2022 (TC 019.671/2014-8 - Rel. Min. Walton Rodrigues);

Considerando que a irregularidade reportada no item 9.1.3 está sendo avaliada no âmbito do TC 012.831/2017-4 (monitoramento TC 006.228/2023-2), no acompanhamento das determinações exaradas após análise de todos os recursos interpostos;

Considerando que a irregularidade reportada no item 9.1.4 está sendo tratada no TC 012.624/2017-9, tendo sido prolatados os Acórdãos 2.190/2019 e 1.413/2022-TCU-Plenário, assim como o Acórdão 425/2023-TCU-Plenário que concedeu nova prorrogação de prazo de 180 dias a contar de 31/1/2023 para cumprimento das determinações;

Considerando que, em relação ao item 9.1.5, a avaliação do integral cumprimento da referida determinação deve ser avaliada no âmbito do monitoramento das determinações exaradas, após apreciados todos os recursos interpostos e decisões judiciais cautelares;

Considerando, ainda, consoante instrução da AudRodoviaAviação, "que os elementos trazidos aos autos pelo representante, bem como precedentes, verificou-se - em exame focado na verificação da presença ou não dos pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora, sob a ótica exclusiva do interesse público, bem assim sobre a incidência de eventual perigo da demora inverso (art. 22 da Resolução-TCU 259, de 7/5/2014) - inexistirem fumus boni iuris ou periculum in mora que justificassem a adoção da pleiteada medida cautelar, conforme o art. 276 do Regimento Interno do TCU";

Considerando, finalmente, que os Exmos. Deputados Federais Daniel Trzeciak e Marcel van Hattem já figuravam no TC 020.984/2019-7 como interessados;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, em:

a) conhecer desta representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso III e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU (RITCU) e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

b) indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelos representantes, tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para sua adoção;

c) determinar o apensamento definitivo do presente processo ao TC 020.984/2019-7, ante a conexão das matérias, nos termos dos arts. 36 e 37 da Resolução-TCU 259/2014 e o art. 169, inciso I, do RITCU;

d) deferir os pleitos dos Exmos. Deputados Federais Daniel Trzeciak e Marcel Van Hattem de ingresso nos presentes autos na qualidade de interessados;

e) juntar cópia da presente deliberação aos TCs 006.228/2023-2 e 012.624/2017-9 para as medidas necessárias à priorização das análises;

f) informar aos interessados o teor da presente deliberação.

1. Processo TC-028.576/2022-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Unidade Jurisdicionada: Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT).

1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).

1.5. Representação legal: Carolina Correa Vidal (46476/OAB-DF), entre outros, representando a Empresa Concessionária de Rodovias do Sul S/A (Ecosul).

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2604/2023 - TCU - Plenário

Trata-se de representação sobre possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico SRP 9/2023, sob a responsabilidade da Superintendência Regional da Polícia Federal em Santa Catarina (DPF/SC), cujo objeto consiste na aquisição de 25 (vinte e cinco) lanchas de patrulha e interceptação (LPI), sendo 15 (quinze) lanchas para a Polícia Federal e 10 (dez) lanchas para a Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp/MJ) com carreta de transporte rodoviário (peça 4, p. 2).

Considerando os pareceres unânimes da Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações), cujos argumentos incorporo às razões de decidir (peças 21 e 22);

Considerando presentes os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno do TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014;

Considerando que, em pesquisa efetuada no Portal de Compras do Governo Federal, verificou-se que o certame foi homologado em 14/11/2023;



Considerando que a licitação em análise não busca fornecedores de partes, mas de um produto funcional e integral, compatível com as atividades de patrulha e interceptação de embarcações, as quais estão sujeitas a situações extremas (colisões, perseguições em alta velocidade etc.) que causam estresse mecânico intenso na embarcação e fadiga de forma acelerada do casco;

Considerando que a DPF/SC informou que o Termo de Referência exigiu apenas, em seu item 22.3.1.6, quatro requisitos básicos para as Lanchas de Patrulha e Interceptação - LPI (a. embarcações semirrígidas em alumínio naval com flutuadores, de uso policial, guarda costeira, interceptação, fiscalização ou militar; b. cabine de comando ou cockpit; c. propulsão por motor de popa compatível com o pedido no presente termo de referência e anexos; d. tamanho da embarcação de no mínimo 7,5 metros, não considerando os motores), os quais admitem "inúmeras soluções distintas de embarcações para o mercado náutico, pois são parâmetros objetivos que configuram minimamente as características exigidas pela Polícia Federal e sem o viés de orientação para produtos específicos;

Considerando que as exigências registradas no Edital são dotadas de plausibilidade e atendem ao ônus da motivação que recai sobre o órgão contratante, o qual demanda a mitigação dos riscos de incidentes críticos estruturais das lanchas com o fito de preservar e garantir as vidas dos policiais federais;

Considerando que a DPF/SC explicou que a tecnologia de produção de casco em alumínio naval exige domínio de conhecimento, equipamentos e técnicas produtivas especializadas por parte do fabricante, técnicas estas que não se assemelham às empregadas na fabricação de outros materiais;

Considerando que a DPF/SC explicitou, de forma pormenorizada, as peculiaridades inerentes ao casco da embarcação e ao processo de fabricação que justificam a cobrança de experiência do licitante na fabricação exclusiva de lanchas de alumínio naval (peça 19, p. 4);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 17, § 1º, 143, inciso III, 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, e de acordo com os pareceres uniformes emitidos nos autos, em:

a) conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la improcedente;

b) indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pela representante, tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para sua adoção;

c) informar à Superintendência Regional da Polícia Federal em Santa Catarina - DPF/SC e ao representante o teor do presente acórdão;

d) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, III, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-037.179/2023-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Felipe Dudienas Domingues Pereira (344.778.228-55).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Superintendência Regional da Polícia Federal em Santa Catarina (DPF/SC).

1.3. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2605/2023 - TCU - Plenário

Trata-se de representação formulada pelo Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU), por meio do Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, com pedido de medida cautelar, com o objetivo de que este Tribunal analise as causas do blecaute ocorrido na Rede de Distribuição do



estado de São Paulo a partir do dia 3/11/2023 e acompanhe as medidas adotadas pelo Governo Federal no que se refere à obtenção de explicações das concessionárias de distribuição de energia elétrica em São Paulo sobre a interrupção nos serviços públicos essenciais prestados.

Considerando que a presente representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 do Regimento Interno do TCU (RITCU), haja vista a matéria ser de competência do Tribunal, referir-se a responsável sujeito a sua jurisdição, estar redigida em linguagem clara e objetiva, conter nome legível, qualificação e endereço do representante, bem como encontrar-se acompanhada de suficientes indícios concernentes à irregularidade ou ilegalidade;

Considerando que o Ministério Público junto ao TCU possui legitimidade para representar ao Tribunal, consoante o disposto no inciso VII do art. 237 do Regimento Interno do TCU c/c o inciso I do art. 81 da Lei 8.443/1992;

Considerando que, diante da demasiada demora no reestabelecimento do fornecimento de energia, é preciso que se verifique se houve falha não apenas das distribuidoras, mas também de órgãos municipais e estaduais;

Considerando que a Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) informou que seriam abertos processos de fiscalização para cada uma das distribuidoras em cujas áreas de distribuição foram registrados blecautes decorrentes do temporal (peça 16, p. 15);

Considerando que a Secretaria Nacional do Consumidor notificou a Enel-SP para que a empresa preste esclarecimentos "sobre o que aconteceu, que medidas prévias ela já havia tomado para mitigar possíveis transtornos por conta de catástrofes naturais e vai ter que explicar que medidas está adotando para mitigar os prejuízos que a população paulista teve por causa desse apagão" (peça 16, p. 18-19);

Considerando que diversos órgãos e agentes públicos adotaram ações com o objetivo de regularizar a situação e estão adotando outras medidas para verificar eventuais falhas das distribuidoras, que podem ter contribuído tanto para a ocorrência do blecaute em si, como para a demora no reestabelecimento do fornecimento de energia elétrica;

Considerando que, após a delegação do serviço ao particular, por meio de concessão ou permissão, cabe à agência reguladora responsável a regulação do mercado e a fiscalização das empresas, sendo possível ao Tribunal, no que se refere ao controle externo exercido sobre a área-fim dessas autarquias especiais, o controle indireto dos delegatários de serviços públicos, por meio do que se denomina "controle de segunda ordem" ou de "segundo grau", conforme apontado nos Acórdãos 620/2008-TCU (relator Min. Benjamin Zymler), 2.314/2014 (relator Min. José Jorge) e 2.071/2015 (rel. Ministro Vital do Rego), todos do Plenário do TCU;

Considerando que o foco da análise deste processo deve recair sobre a atuação da Aneel em relação ao caso, isto é, se a Aneel está adotando todas as medidas cabíveis sobre o evento, inclusive a realização de fiscalizações e punições às distribuidoras em caso de falhas, se for o caso;

Considerando que já foram autuados 7 (sete) processos pela Arsesp com o objetivo de realizar fiscalização em cada uma das sete concessionárias de distribuição do estado de São Paulo, em cujas áreas foram registrados blecautes decorrentes do temporal no dia 3/11/2023 (peça 7);

Considerando que o pedido de medida cautelar não se subsume ao previsto no art. 276 do RITCU, uma vez que não há pedido de suspensão de qualquer ato a ser impugnado; não subsiste o perigo da demora, tendo em vista que o fornecimento de energia já foi reestabelecido nas redes de distribuição no estado de São Paulo; e que as entidades e órgãos competentes já adotaram medidas com vistas a normalizar os serviços de distribuição no estado e estão adotando outras ações com vistas a evitar que ocorrências futuras similares à verificada nas redes de distribuição no Estado de São Paulo no dia 3/11/2023 voltem a ocorrer;

Considerando a manifestação da Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear (AudElétrica), cujos fundamentos incorporo às minhas razões de decidir (peças 21 a 23);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM por unanimidade, em conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU c/c o art. 103, § 1º, da



Resolução TCU 259/2014; indeferir o requerimento de medida cautelar formulado, tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para adoção da referida medida; e retornar os autos à AudElétrica, para a adoção das providências que o caso requer para o acompanhamento da matéria.

1. Processo TC-037.796/2023-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas da União.

1.2. Unidades Jurisdicionadas: Ministério de Minas e Energia (MME); Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel).

1.3. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear (AudElétrica).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2606/2023 - TCU - Plenário

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, com o objetivo de que este Tribunal adote providências relacionadas ao blecaute ocorrido na Rede de Distribuição de Energia Elétrica do estado de São Paulo a partir do dia 3/11/2023, especialmente em relação à empresa Enel Distribuição São Paulo (Enel-SP), responsável pelo fornecimento de energia em 24 municípios das Região Metropolitana da capital paulista.

Considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 do Regimento Interno do TCU (RITCU), haja vista a matéria ser de competência do Tribunal, referir-se a responsável sujeito a sua jurisdição, estar redigida em linguagem clara e objetiva, conter nome legível, qualificação e endereço do representante, bem como encontrar-se acompanhada de suficientes indícios concernentes à irregularidade ou ilegalidade.

Considerando que, conforme dispõe o art. 103, § 1º, in fine, da Resolução-TCU 259/2014, verifica-se a existência de interesse público no trato da suposta irregularidade/fragilidade, dada a obrigação dos gestores públicos em prestar contas sobre as atividades por eles desempenhadas e a necessidade do completo esclarecimento da questão relacionada ao blecaute, dada a sua relevância e a possibilidade de reincidência.

Considerando que esta Corte de Contas já possui processo autuado para análise da questão (TC 037.796/2023-2), o qual trata de representação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU) e por meio da qual é solicitado que o TCU analise as causas do blecaute ocorrido na Rede de Distribuição do estado de São Paulo a partir do dia 3/11/2023 e acompanhe as medidas adotadas pelo Governo Federal no que se refere à obtenção de explicações das concessionárias de distribuição de energia elétrica em São Paulo sobre a interrupção dos serviços públicos essenciais prestados.

Considerando que, em sua análise inicial, a Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear (AudElétrica) identificou que estavam sendo adotadas as medidas pelos agentes públicos do setor;

Considerando que o requerimento de medida cautelar formulado pelo representante do Ministério Público junto ao TCU, no sentido de criar "uma força tarefa conjuntamente com a Controladoria Geral da União (CGU) a fim de apurar eventuais responsabilidades daqueles que permitiram que os moradores de São Paulo ficassem tanto tempo sem o fornecimento de energia elétrica adequado", não possuía os pressupostos previstos no art. 276 do RITCU para adoção da referida medida.

Considerando que o blecaute no estado de São Paulo ocorrido no mês de novembro de 2023 já está sendo analisado pelo TCU por meio de outro processo, de modo que, em que pese a autuação deste processo, entende-se oportuno, do ponto de vista dos princípios da economia processual e da racionalidade administrativa, apensar os presentes autos ao TC 037.796/2023-2, para que sejam devidamente avaliados os apontamentos apresentados pelos representantes no âmbito das investigações já em curso;



Considerando que, conforme analisado no âmbito do TC 037.796/2023-2, não subsiste o perigo da demora, tendo em vista que o fornecimento de energia já foi reestabelecido nas redes de distribuição no estado de São Paulo;

Considerando que o processo de "suspensão" de uma outorga e eventual declaração da caducidade de uma concessão de um serviço de energia elétrica deve observar o rito previsto na REN 846/2019 da Aneel para que se possa impor uma penalidade de intervenção ou de caducidade nas concessões de energia elétrica e que, nesses casos, é necessária a realização de fiscalização prévia dos serviços, o que já está ocorrendo por meio da Arsesp e da Aneel e deverá ser objeto de análise no âmbito do TC 037.796/2023-2;

Considerando, finalmente, os pareceres da AudElétrica (peças 5-7).

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM por unanimidade, em conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno do TCU c/c o art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014; indeferir o requerimento de medida cautelar formulado pelos representantes, tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para adoção da referida medida; apensar em definitivo os presentes autos ao TC 037.796/2023-2, na forma prevista no art. 36 da Resolução-TCU 259/2014, haja vista a relação de conexão existente entre ambos os processos; e dar ciência desta deliberação aos representantes.

1. Processo TC-039.401/2023-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representantes: Luciene Cavalcante (Deputada Federal-PSOL/SP); Carlos Giannazi (Deputado Estadual/SP) e Celso Giannazi (Vereador, São Paulo/SP).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Agência Nacional de Energia Elétrica; Ministério de Minas e Energia.

1.3. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear (AudElétrica).

1.6. Representação legal: Beatriz Hernandes Branco (377972/OAB-SP), representando Celso Luis Giannasi.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2607/2023 - TCU - Plenário

Trata-se, originariamente, de Representação formulada por unidade técnica da Secretaria deste Tribunal de Contas de União, com foco em possíveis irregularidades ocorridas na Petróleo Brasileiro S.A. quanto à conformidade das medidas tomadas por seus administradores na condução da política de reajuste de preços de combustíveis adotada pela aludida estatal.

Considerando a interposição de embargos declaratórios, bem assim os termos do voto proferido pelo Relator, com a constatação de erro material na redação dada exclusivamente ao subitem 9.8 da deliberação proferida pelo Plenário, ensejando a necessidade de correção;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, em promover, de ofício, a correção de erro material verificado no subitem 9.8 do Acórdão 2.163/2023 - TCU - Plenário, de modo que, no lugar em que se lê "9.8. encaminhar cópia desta deliberação ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica, para que apure os ilícitos concorrenciais praticados pela Petrobras no âmbito da definição da política de preços de combustíveis;", leia-se: "9.8. encaminhar cópia desta deliberação ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica, para que apure e puna, se for o caso, aplicando as sanções cabíveis, os ilícitos concorrenciais eventualmente praticados pela Petrobras no âmbito da definição da política de preços de combustíveis;", mantendo-se inalterados os demais itens da deliberação.

1. Processo TC 030.033/2016-0 (EMBARGOS EM REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.



1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.3. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva (manifestação oral).

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Petróleo, Gás Natural e Mineração (AudPetróleo).

1.5. Representante: SecexEstatais.

1.6. Representação legal: Alberto Figueiredo Neto (OAB/SE 4.273), Alexandre Eliahou Andrade Dancour (OAB/RJ 126.187), Carolina Bastos Lima Brum (OAB/RJ 135.073), Hélio Siqueira Júnior (OAB/RJ 62.929), Marco Aurélio Ferreira Martins (OAB/SP 194.793), Taisa Oliveira Maciel (OAB/RJ 118.488), Viviane do Nascimento Pereira Sá (OAB/RJ 130.645) e outros, representando a Petróleo Brasileiro S/A (procurações e substabelecimentos às peças 19 a 21, 62 e 165).

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2608/2023 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 53 a 55 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 15, inciso I, alínea "p", 143, inciso III, e 234 a 236 do Regimento Interno do TCU, ACORDAM, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) conhecer da presente denúncia, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos, para, no mérito, considerá-la improcedente;

b) indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo denunciante, tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para sua adoção;

c) levantar o sigilo que recai sobre estes autos, com fundamento no art. 55 da Lei 8.443/1992, à exceção das peças que contiverem informações pessoais que permitam a identificação do denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014;

d) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, à Superintendência Regional do Dnit no Estado de Santa Catarina e ao denunciante; e

e) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-037.269/2023-2 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

1.3. Entidade: Superintendência Regional do DNIT no Estado de Santa Catarina.

1.4. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2609/2023 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 53 a 55 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 15, inciso I, alínea "p", 143, inciso III, e 234 a 236 do Regimento Interno do TCU, ACORDAM, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) conhecer da presente denúncia, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos, para, no mérito, considerá-la improcedente;

b) indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo denunciante, tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para sua adoção;



c) levantar o sigilo que recai sobre estes autos, com fundamento no art. 55 da Lei 8.443/1992, à exceção das peças que contiverem informações pessoais que permitam a identificação do denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014;

d) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, à Superintendência Regional do Incra em Rondônia e ao denunciante; e

e) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-039.306/2023-2 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

1.3. Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

1.4. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2610/2023 - TCU - Plenário

Trata-se de denúncia a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Santa Casa de Misericórdia de Casa Branca/SP, relacionadas à má gestão na aplicação de recursos públicos por ela geridos, nepotismo e influência na contratação de pessoas físicas e jurídicas, superfaturamento na aquisição de produtos e na contratação de serviços e falta de comprovação de despesas de convênios.

Considerando que, nos termos do art. 55 da Lei 8.443/92, a denúncia deve ser apurada em caráter sigiloso;

Considerando que o envio de cópia integral dos autos implicaria a quebra do sigilo determinado legalmente;

Considerando que as instruções de peças 7 e 21 e as respostas trazem informações sobre o contexto das supostas irregularidades sem permitir a identificação do denunciante;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 53 a 55 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 15, inciso I, alínea "p", 143, inciso III, e 234 a 236 do Regimento Interno do TCU, ACORDAM, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) conhecer da presente denúncia, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos, sem, contudo, prosseguir no exame de mérito;

b) levantar o sigilo que recai sobre estes autos, com fundamento no art. 55 da Lei 8.443/1992, à exceção das peças que contiverem informações pessoais que permitam a identificação do denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014;

c) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada das peças 7 e 18 a 21, ao Ministério da Saúde e à Auditoria-Geral do SUS, para conhecimento e adoção das providências cabíveis, sem prejuízo de informar que os registros sintéticos das providências adotadas devem ser publicados na seção "Transparência e prestação de contas" do sítio oficial do Ministério da Saúde, bem como que os referidos registros devem ser encaminhados à unidade técnica deste Tribunal por meio eletrônico, no caso por intermédio do sistema Conecta, conforme previsto no art. 106, § 4º, inciso II, da Resolução-TCU 259/2014, no art. 9º da Instrução Normativa-TCU 84/2020 e no art. 8º, § 2º, da Decisão Normativa-TCU 187/2020;

d) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada das peças 7 e 18 a 21, ao Conselho Municipal de Saúde de Casa Branca/SP, para conhecimento e adoção das providências cabíveis;

e) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada das peças 7 e 18 a 21, ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ao Município de Casa Branca/SP e ao denunciante; e



f) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno.

1. Processo TC-043.889/2021-2 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

1.3. Órgão: Prefeitura Municipal de Casa Branca - SP.

1.4. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

1.7. Representação legal: Marcelo Zanetti Godoi (OAB/SP 139.051).

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2611/2023 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, em relação ao monitoramento do Acórdão 3.090/2020-TCU-Plenário (peça 3), com fundamento nos arts. 143, inciso III, e 243 do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) considerar implementadas as recomendações constantes dos subitens 9.5.1 e 9.5.3;

b) considerar em implementação as recomendações dos subitens 9.5.2 e 9.5.5;

c) considerar não implementada a recomendação constante do subitem 9.5.4;

d) dispensar novo monitoramento das recomendações constantes do Acórdão 3.090/2020-TCU-Plenário;

e) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, à Casa Civil da Presidência da República e ao Ministério do Planejamento e Orçamento; e

f) arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-004.532/2022-8 (RELATÓRIO DE MONITORAMENTO)

1.1. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.2. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.3. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal (AudFiscal).

1.4. Representação legal: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2612/2023 - TCU - Plenário

Tratam os presentes autos de representação determinada no subitem 9.10.1 do Acórdão 651/2023-TCU-Plenário, para verificar a regularidade dos pagamentos relativos ao item "2.7 - Manipulação de item para atendimento" do Contrato 59/2018, relativo à prestação de serviços contínuos de transporte e armazenagem dos Insumos Críticos de Saúde (ICS) do Ministério da Saúde;

Considerando que as notas fiscais emitidas pela VTC Operadora Logística Ltda. relativas ao período de dezembro de 2018 a abril de 2021, atinentes ao item de serviço "2.7 - Manipulação de Item para Atendimento", foram integralmente glosadas pelo Ministério da Saúde;

Considerando que foi acordada a utilização do SKU como critério de medida para o serviço de picking para realização dos pagamentos, adotado como a metodologia prevista no contrato original;

Considerando que, após exame das notas fiscais relativas ao período de dezembro de 2018 a abril de 2021, restou identificado apenas um pagamento irregular relativo ao item 2.7, no valor de R\$13.336,56, referente ao mês de novembro de 2018, inferior ao limite estabelecido para a instauração de processo de tomada de contas especial;



Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, e 237, inciso III e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) conhecer da presente representação, com fundamento no art. 237, inciso VI, do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

b) notificar o Ministério da Saúde e a Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde/TCU) acerca da presente deliberação;

c) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-006.765/2023-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão: Ministério da Saúde.

1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2613/2023 - TCU - Plenário

Trata-se de representação, originada de requerimento encaminhado a este Tribunal pelo Exmo. Sr. Deputado Federal Luiz Carlos Hauly, em face de notícias veiculadas na imprensa acerca de suposta malversação de recursos públicos na gestão da empresa Itaipu Binacional, no período de 1994 a 2005.

Considerando a jurisdição do TCU sobre a Empresa Brasileira de Participações em Energia Nuclear e Binacional S.A. - ENBpar, empresa pública vinculada ao Ministério de Minas e Energia, criada nos termos do art. 9º, § 1º, inciso II, da Lei 14.182/2021, combinado com o disposto no art. 2º, inciso II, do Decreto 10.971/2021, com a finalidade de manter a titularidade do capital social e a aquisição dos serviços de eletricidade da Itaipu Binacional por órgão ou entidade da administração pública federal para atender ao disposto no Tratado entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai para o Aproveitamento Hidrelétrico dos Recursos Hídricos do Rio Paraná, Pertencentes em Condomínio aos dois Países, desde e inclusive o Salto Grande de Sete Quedas ou Salto de Guairá até a Foz do Rio Iguaçu, promulgado pelo Decreto 72.707, de 28 de agosto de 1973;

Não obstante isso, considerando os termos do item 39, (i), (iii), (iv), (v) e (vi) da instrução de peça 37;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, § 1º, 143, inciso III, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 169, inciso V, do RITCU, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, especificamente, o item 39, (i), (iii), (iv), (v) e (vi) da instrução de peça 37, em:

a) arquivar o presente processo, sem resolução de mérito;

b) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao representante.

1. Processo TC-009.799/2006-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apensos: 015.096/2008-3 (REPRESENTAÇÃO).

1.2. Interessada: Câmara dos Deputados (00.530.352/0001-59).

1.3. Órgão/Entidade: Itaipu Binacional/Eletronbras/MME - Escritório Curitiba (extinto).

1.4. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4.1. Ministro que alegou impedimento na sessão: Aroldo Cedraz.

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.



1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear (AudElétrica).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2614/2023 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, § 1º, 143, inciso III, 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la improcedente;

b) notificar a representante, o Ministério da Saúde e a Agência Nacional de Vigilância Sanitária acerca desta deliberação; e

c) arquivar os presentes autos, com fundamento no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal.

1. Processo TC-020.731/2023-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão: Coordenação-geral de Recursos Logísticos - MS.

1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

1.5. Representação legal: Gabriela Garbelini Marques de Oliveira (OAB/SP 439.802), Rodrigo da Costa Marques (OAB/SP 305.206), Guilherme Gomes Pereira (OAB/SP 207.052), Alexandre Domingues Serafim (OAB/SP 182.362) e Luis Gustavo Haddad (OAB/SP 184.147).

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2615/2023 - TCU - Plenário

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Nanjing Pharmacare Co Ltd, representada pela Auramedí Farmacêutica Ltda., contra o Acórdão 2.170/2023-TCU-Plenário, que negou provimento a agravo interposto pela empresa Prime Pharma LLC e referendou cautelar anteriormente concedida.

Considerando que os embargos de declaração são espécie recursal peculiar, cujo objetivo é exclusivamente afastar eventual omissão, obscuridade ou contradição de determinada decisão;

Considerando que no exame de admissibilidade faz-se necessário o atendimento aos requisitos gerais do recurso, dentre os quais a legitimidade e o interesse de recorrer;

Considerando que a embargante não está reconhecida nos autos como parte interessada do processo;

Considerando que a embargante não comprovou a legitimidade ou o interesse de recorrer;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário e com fundamento no arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea "f", 278 e 287 do RI/TCU, em não conhecer dos presentes embargos de declaração, dando ciência desta deliberação à embargante.

1. Processo TC-023.083/2023-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Recorrente: Auramedí Farmacêutica Ltda. (19.442.190/0001-25).

1.2. Interessadas: Farma Medical Distribuidora de Medicamentos e Correlatos Ltda. (40.273.753/0001-95); Secretaria-Executiva do Ministério da Saúde (00.394.544/0173-12).

1.3. Órgão: Ministério da Saúde.

1.4. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.



1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo

1.7. Unidade Técnica: não atuou.

1.8. Representação legal: Tiago Pontes Queiroz (OAB/PE 23.719).

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2616/2023 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, inciso IV, 143, inciso III, 235 e 237, inciso III e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

b) considerar atendida a determinação cautelar proferida por despacho (item i - peça 2), tendo em vista que consta da Ata da 184ª Assembleia-Geral Extraordinária, realizada em 22/12/2022, a solicitação da Diretoria do BNDES, quando da ocasião da sessão, de suspensão da assembleia;

c) dar ciência à Secretaria de Coordenação das Estatais, órgão específico singular da estrutura do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, de que a não observância ao teto constitucional a que se sujeita a Administração Pública, ou ao nível salarial praticado por empresas similares do setor privado, assim consideradas aquelas de porte similar e que atuam no mesmo setor econômico da estatal pleiteante, representa afronta ao art. 37, inciso XI, da Constituição Federal de 1988 e à jurisprudência consolidada nesta Corte de Contas, materializada no subitem 9.1.1 do Acórdão 728/2019-TCU-Plenário (ratificada pelo Acórdão 1.338/2022-TCU-Plenário);

d) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-031.633/2022-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apensos: 031.575/2022-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.2. Órgão/Entidade: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social; Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).

1.6. Representação legal: Leonardo Thadeu de Oliveira (OAB/RJ 109.115); Walter Baere de Araujo Filho (OAB/DF 55.138) e outros.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2617/2023 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, inciso IV, 143, inciso III, 235, caput e parágrafo único, e 237, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) não conhecer a presente documentação como representação por não atender os requisitos de admissibilidade previstos no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014;

b) encaminhar cópia dos presentes autos, com fundamento nos incisos I e III do art. 8º do Regimento Interno do CNJ, à Corregedoria Nacional de Justiça do CNJ e, em conformidade com o art. 36 do Regimento Interno do MPF, à Corregedoria do Ministério Público Federal, para que tomem as providências que entenderem pertinentes;

c) notificar o representante, Subprocurador-Geral do Ministério Público junto ao TCU, Dr. Lucas Rocha Furtado, desta deliberação; e

d) arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-033.501/2023-8 (REPRESENTAÇÃO)



1.1. Órgãos: Conselho Nacional de Justiça; Conselho Nacional do Ministério Público.

1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação (AudGovernança).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2618/2023 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 235 e 237, inciso III e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la improcedente;

b) indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo representante, tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para sua adoção; e

c) apensar estes autos ao TC 033.819/2023-8, nos termos dos arts. 36 da Resolução-TCU 259/2014.

1. Processo TC-033.820/2023-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Secretaria-executiva do Ministério da Saúde.

1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2619/2023 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão do interessado a seguir indicado.

1. Processo TC-034.229/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Julio Cesar Pereira Braga (520.184.076-00).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2620/2023 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-034.268/2023-5 (APOSENTADORIA)



1.1. Interessados: Andre Vieira Menke (244.106.751-68); Carlos Viriato de Sousa Lima (062.330.583-68); Kleber Ferreira do Amaral (224.097.181-91); Maria Aparecida Pereira dos Santos (279.614.351-15); Paulo Ricardo de Souza Cardoso (285.075.840-04).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2621/2023 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-034.400/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Marcia Almeida de Lima Daltin (083.582.038-61); Maria Denise Mendes Carneiro (036.889.028-74); Maria Fatima Tafner Miloni (095.803.858-90); Ofelis Antonio dos Santos (032.454.928-80); Sandra Maria Guedes Teixeira (010.810.268-80).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinta).

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2622/2023 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-034.564/2023-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Claudio Mariano Cellani (454.075.768-72); Eduardo Mathias Nogueira (057.148.068-32); Gilberto Favarin e Silva (029.313.028-05); Izilda Cazetta Moraes (012.798.248-59); Jose Ricardo da Silva (508.115.097-53).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2623/2023 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-034.572/2023-6 (APOSENTADORIA)



1.1. Interessados: Antonio Carlos Ramos Sanchez (786.853.708-68); Antonio Eugenio Frare (061.875.338-95); David Ramos Campos (869.032.508-59); Francisco Ignacio Muniz (977.208.288-87); Leila Gakiya (051.093.188-08).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2624/2023 - TCU - Plenário

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de interesse de Ivone Martins de Barros Fontes.

Considerando que, ao analisar o ato, a unidade instrutora identificou inconsistência quanto ao pagamento de rubrica judicial referente a plano econômico;

considerando, entretanto, que essa parcela não consta mais dos pagamentos efetuados à interessada, conforme verificação efetuada nas folhas de pagamento do período de agosto de 2022 a abril de 2023;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, § 4º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria, ressalvando-se que a rubrica judicial referente a plano econômico não consta nos proventos atuais da inativa.

1. Processo TC-034.615/2023-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Ivone Martins de Barros Fontes (109.484.571-04).

1.2. Unidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2625/2023 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão da interessada a seguir indicada.

1. Processo TC-035.326/2023-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Anamelia Lima Naves (274.074.033-68).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Cidadania (extinto).

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2626/2023 - TCU - Plenário



Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão do interessado a seguir indicado.

1. Processo TC-035.442/2023-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Antonio Marcos Mota Miranda (151.488.232-91).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2627/2023 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão das interessadas a seguir indicadas.

1. Processo TC-035.551/2023-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Maria da Conceicao Pires (027.587.858-97); Maristela do Nascimento Viana (218.982.007-34).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2628/2023 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-035.579/2023-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Alexandrina de Lima Silva (210.656.914-91); Cesar Peixoto da Rocha (071.630.964-53).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2629/2023 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar



legal, para fins de registro, o ato de concessão do interessado a seguir indicado.

1. Processo TC-038.514/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Paulo Sergio Costa Mendes Cateb (252.355.163-20).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2630/2023 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-038.589/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Airton Fonseca Almeida (111.678.905-15); Cecília Beserra dos Santos (257.943.024-53); Teresa Cristina da Silva Santos de Souza (815.283.297-91).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Desenvolvimento Social (extinta).

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2631/2023 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-038.603/2023-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Erson Gomes de Oliveira (131.390.534-87); Jose Couto de Oliveira (082.735.614-53); Jose Goncalves de Almeida (315.827.967-34); Otavio Soares de Pinho Neto (139.237.904-06); Valter Azevedo Pereira (058.092.074-72).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2632/2023 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão do interessado a seguir indicado.

1. Processo TC-034.849/2023-8 (PENSÃO CIVIL)



- 1.1. Interessado: Joao Victor de Oliveira Pinto (234.695.208-79).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2633/2023 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão da interessada a seguir indicada.

1. Processo TC-038.642/2023-9 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessada: Janine Rodrigues (261.985.171-87).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (extinta).
 - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2634/2023 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão da interessada a seguir indicada.

1. Processo TC-038.694/2023-9 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessada: Luzia Auxiliadora Silva de Medeiros (012.491.211-75).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Relações Exteriores.
 - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2635/2023 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão das interessadas a seguir indicadas.

1. Processo TC-038.755/2023-8 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessadas: France Jeanne Correa Brandao (686.679.305-04); Liana Pascotto Cauduro (357.907.920-49).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
 - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.



1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2636/2023 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão da interessada a seguir indicada.

1. Processo TC-038.808/2023-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Lucia Brasil de Sousa (610.529.651-72).

1.2. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2637/2023 - TCU - Plenário

Trata-se de ato de concessão da pensão militar instituída por Moacir Medeiros em favor de Marlene de Sousa Medeiros, emitido pelo Comando da Marinha e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que, ao analisar o ato, a unidade instrutora constatou ter havido majoração de proventos para o grau hierárquico imediatamente superior, com base no art. 110 da Lei 6.880/1980, em virtude de invalidez posterior à reforma do instituidor;

considerando que a vantagem questionada somente é devida para militares que se encontrem na ativa ou na reserva remunerada;

considerando que o procedimento adotado está em desacordo com a orientação contida no Acórdão 2.225/2019 - Plenário (relator: Ministro Benjamin Zymler), decisão paradigmática na qual se concluiu pela ausência de previsão legal para extensão da vantagem estabelecida no art. 110 da Lei 6.880/1980 a militares já reformados, bem como para o acréscimo de dois postos no cálculo dos proventos;

considerando que essa orientação é respaldada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo das decisões proferidas nos Recursos Especiais 1.784.347/RS e 1.340.075/CE e no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 966.142/RJ;

considerando que existe presunção de boa-fé da interessada, de modo que se aplique o Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal;

considerando que o ato em exame deu entrada no TCU há menos de cinco anos, em 21/6/2022, não se operando o prazo decadencial da Lei 9.784/1999;

considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando, por fim, que os pareceres da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal e do Ministério Público junto ao Tribunal foram convergentes pela ilegalidade do ato.



ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, 261 e 262 do Regimento Interno, e no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU, em:

a) considerar ilegal e negar registro ao ato de concessão da pensão militar instituída por Moacir Medeiros em favor de Marlene de Sousa Medeiros;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pela beneficiária até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

c) expedir os comandos especificados no subitem 1.7.

1. Processo TC-034.999/2023-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessada: Marlene de Sousa Medeiros (242.717.054-20).

1.2. Unidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Comando da Marinha que:

1.7.1 no prazo de 15 dias, a contar da notificação desta decisão:

1.7.1.1. promova o recálculo do valor atualmente pago a título de pensão militar com base no grau hierárquico incorreto, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.1.2. comunique esta deliberação à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.2. no prazo de 30 dias, a contar da notificação desta decisão:

1.7.2.1. comprove ao TCU a comunicação à interessada;

1.7.2.2. emita novo ato de concessão, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal.

ACÓRDÃO Nº 2638/2023 - TCU - Plenário

Trata-se de ato de concessão da pensão militar instituída por Expedito Pereira da Silva em favor de Elisangela Moreira da Silva, emitido pelo Comando da Marinha e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que, ao analisar o ato, a unidade instrutora constatou ter havido majoração de proventos para o grau hierárquico imediatamente superior, com base no art. 110 da Lei 6.880/1980, em virtude de invalidez posterior à reforma do instituidor;

considerando que a vantagem questionada somente é devida para militares que se encontrem na ativa ou na reserva remunerada;

considerando que o procedimento adotado está em desacordo com a orientação contida no Acórdão 2.225/2019 - Plenário (relator: Ministro Benjamin Zymler), decisão paradigmática na qual se concluiu pela ausência de previsão legal para extensão da vantagem estabelecida no art. 110 da Lei 6.880/1980 a militares já reformados, bem como para o acréscimo de dois postos no cálculo dos proventos;

considerando que essa orientação é respaldada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo das decisões proferidas nos Recursos Especiais 1.784.347/RS e 1.340.075/CE e no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 966.142/RJ;

considerando que existe presunção de boa-fé da interessada, de modo que se aplique o Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal;



considerando que o ato em exame deu entrada no TCU há menos de cinco anos, em 7/3/2022, não se operando o prazo decadencial da Lei 9.784/1999;

considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando, por fim, que os pareceres da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal e do Ministério Público junto ao Tribunal foram convergentes pela ilegalidade do ato.

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, 261 e 262 do Regimento Interno, e no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU, em:

a) considerar ilegal e negar registro ao ato de concessão da pensão militar instituída por Expedito Pereira da Silva em favor de Elisangela Moreira da Silva;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pela beneficiária até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

c) expedir os comandos especificados no subitem 1.7.

1. Processo TC-036.599/2023-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessada: Elisangela Moreira da Silva (055.627.017-74).

1.2. Unidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Comando da Marinha que:

1.7.1 no prazo de 15 dias, a contar da notificação desta decisão:

1.7.1.1. promova o recálculo do valor atualmente pago a título de pensão militar com base no grau hierárquico incorreto, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.1.2. comunique esta deliberação à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.2. no prazo de 30 dias, a contar da notificação desta decisão:

1.7.2.1. comprove ao TCU a comunicação à interessada;

1.7.2.2. emita novo ato de concessão, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal.

ACÓRDÃO Nº 2639/2023 - TCU - Plenário

VISTO e relacionado este processo de tomada de contas especial instaurado pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A., em desfavor do Instituto de Desenvolvimento, Educação e Cultura do Ceará - IDECC e José Mafrense de Souza, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio FASE 2008/0117, e que tinha por objeto a colaboração financeira para a execução de pesquisa intitulada "Cem Anos Patativa", visando a realizar evento focalizando o poeta popular Antônio Gonçalves da Silva, o Patativa do Assaré, com a publicação de livro, no valor de R\$ 185.801,00. O valor do débito apurado pelo tomador de contas foi de R\$ 166.642,42.

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;



considerando que, nos termos dessa norma, a prescrição se interrompe por qualquer ato inequívoco de apuração do fato, com a possibilidade de se interromper por uma mesma causa, desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo (art. 5º, inciso II, c/c o § 1º);

considerando que o exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) confirma a ocorrência da prescrição quinquenal entre o Encaminhamento da prestação de contas final (peça 9), em 4/8/2011, e o Ofício 2017/490/357, encaminhado a José Mafrense de Sousa, para comunicação de pendências na prestação de contas (peça 10), em 21/7/2017;

considerando os pareceres uniformes emitidos nos autos (peças 65-68).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999, 4º, 5º e 11 da Resolução-TCU 344/2022 e 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno, em:

reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento;

encaminhar cópia desta deliberação à unidade jurisdicionada e ao responsável;

arquivar o processo.

1. Processo TC-005.169/2021-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Instituto de Desenvolvimento, Educação e Cultura do Ceará (04.031.723/0001-09); José Mafrense de Souza (061.877.903-59).

1.2. Unidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Raphael Ayres de Moura Chaves (16077/OAB-CE), representando Instituto de Desenvolvimento, Educação e Cultura do Ceará.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2640/2023 - TCU - Plenário

VISTO e relacionado este processo de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Esporte, em desfavor de Aécio de Borba Vasconcelos e Confederação Brasileira de Futebol de Salão, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, captados por força do projeto cultural Pronac 0801028-59, chamado "Revelando talentos, formando cidadãos através do Futebol de Salão no Ceará", no valor de R\$ 495.028,72. O valor do débito apurado pelo tomador de contas foi de R\$ 119.428,34.

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

considerando que, nos termos dessa norma, a prescrição se interrompe por qualquer ato inequívoco de apuração do fato, com a possibilidade de se interromper por uma mesma causa, desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo (art. 5º, inciso II, c/c o § 1º);

considerando que o exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) confirma a ocorrência da prescrição quinquenal entre a apresentação da prestação de contas em 19/5/2011 (peça 155, p. 1) e a emissão da Nota Técnica 460/2021/SE/SEGFT/DTEDS/CGPCE/CAPC, de 29/12/2021 (peça 155);

considerando os pareceres uniformes emitidos nos autos (peças 230-233).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999, 4º, 5º e 11 da Resolução-TCU 344/2022 e 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno, em:

reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento;



encaminhar cópia desta deliberação à unidade jurisdicionada e ao responsável;
arquivar o processo.

1. Processo TC-007.815/2023-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Aécio de Borba Vasconcelos (000.166.673-87); Confederação Brasileira de Futebol de Salão (09.519.687/0001-40).

1.2. Unidade: Ministério do Esporte.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2641/2023 - TCU - Plenário

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, mandatária da Secretaria Executiva do Ministério das Cidades (extinta), em desfavor de Amaro João da Silva, Flávio Guimarães Figueiredo Lima, Marcos Baptista Andrade, Bruno de Moraes Lisboa, Raul Goiana Novaes Menezes, Nilton da Mota Silveira Filho e Companhia Estadual de Habitação e Obras-Cehab, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos do Termo de Compromisso de registro Siafi 623878 (peça 126), firmado entre o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social e o Governo do Estado de Pernambuco, e que tinha por objeto a construção de 28 unidades habitacionais no município de Pombos/PE.

Considerando que o concedente, com o aval do controle interno, apontou débito no valor original de R\$ 417.814,70, imputando a responsabilidade a Amaro João da Silva, Presidente, no período de 16/1/2009 a 18/1/2011, na condição de gestor dos recursos, Flávio Guimarães Figueiredo Lima, Presidente, no período de 1º/2/2013 a 16/9/2014 e 31/10/2014 a 31/12/2014, na condição de gestor dos recursos, Marcos Baptista Andrade, Presidente, no período de 1/1/2015 a 19/1/2017, na condição de gestor dos recursos, Bruno de Moraes Lisboa, Presidente, no período de 19/1/2017 a 31/7/2017 e 20/6/2018 até o momento, na condição de dirigente, Raul Goiana Novaes Menezes, Presidente, no período de 1/8/2017 a 20/6/2018, na condição de dirigente, Nilton da Mota Silveira Filho, Presidente, no período de 19/1/2011 a 14/11/2012, na condição de dirigente e Companhia Estadual de Habitação e Obras-Cehab, na condição de contratado;

considerando que, nos termos do PA GIGOV/RE 0117/2023 (peça 1), consta o Parecer Circunstanciado sobre o caso em tela, no qual há afirmação da Caixa de que o objeto foi executado dentro das especificações técnicas do projeto e de acordo com o plano de trabalho acordado e que gerou os benefícios sociais esperados;

considerando que, de acordo com o mesmo relatório, o valor repassado ao município foi aplicado corretamente e contou com as demonstrações financeiras adequadas, tendo sua prestação de contas sido aprovada para cada uma das parcelas repassadas;

considerando que, de acordo com o Relatório do Tomador de Contas (peça 178, p. 4), a Cehab adotou providências para regularização fundiária dos imóveis em questão, tendo encontrado dificuldades burocráticas para a conclusão da meta;

considerando, entretanto, que a unidade instrutora verificou que, de acordo com o Parecer PA GIGOV/RE 718/2022, o instrumento se extinguiu sem que fosse possível ocorrer a prestação de contas final, uma vez não concluída a regularização fundiária, dando ensejo à instauração da TCE;

considerando que, diante dessas circunstâncias, não é razoável, tampouco possível, concluir pela ocorrência de dano ao erário ou de outras irregularidades que permitam responsabilizar os dirigentes máximos da Cehab;

considerando que a proposta de encaminhamento constante da instrução é pelo arquivamento deste processo (peças 187 a 189);



considerando que essa proposta obteve a concordância do Ministério Público junto ao Tribunal (peça 190);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do TCU, em:

a) arquivar o processo, sem julgamento do mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido;

b) comunicar esta decisão à unidade jurisdicionada e aos responsáveis.

1. Processo TC-021.665/2023-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Amaro João da Silva (076.725.354-04); Bruno de Moraes Lisboa (520.620.904-04); Companhia Estadual de Habitação e Obras-Cehab (03.206.056/0001-95); Flavio Guimaraes Figueiredo Lima (744.347.134-34); Marcos Baptista Andrade (456.105.924-53); Nilton da Mota Silveira Filho (440.339.154-00); Raul Goiana Novaes Menezes (047.796.134-77).

1.2. Unidade: Governo do Estado de Pernambuco.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2642/2023 - TCU - Plenário

VISTO e relacionado este processo de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor de Pedro Garcia, em razão de omissão no dever de prestar contas realizadas por meio do Convênio nº 703846/2010, registro Siafi 665034, firmado entre o FNDE e o município de São Gabriel da Cachoeira - AM, e que tinha por objeto "... aquisição de veículo automotor, zero quilômetro, com especificações para transporte escolar...", no valor de R\$ 622.000,00. O valor do débito apurado pelo tomador de contas foi de R\$ 615.780,00.



Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

considerando que, nos termos dessa norma, "(...) incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso" (art. 8º);

considerando que o primeiro ato interruptivo da prescrição ordinária ocorreu em 15/10/2018, sendo este o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente, conforme entendimento fixado no Acórdão 534/2023-Plenário;

considerando que o exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) confirma a ocorrência dessa espécie prescricional, tendo o processo ficado paralisado por mais de três anos na fase interna entre a notificação do responsável, mediante Ofício nº 35129/2018/Seapc/Coapc/Cgapc/Difin- FNDE (peça 13), de 23/1/2019, e o Termo de Instauração de TCE nº 86/2023-COTCE/CGREC/DIFIN/FNDE (peça 1), de 15/6/2023;

considerando os pareceres uniformes emitidos nos autos (peças 30-33).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999, 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022 e 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno, em:

reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento;

encaminhar cópia desta deliberação à unidade jurisdicionada e ao responsável;

arquivar o processo.

1. Processo TC-032.340/2023-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Pedro Garcia (188.056.392-49).

1.2. Unidade: Município de São Gabriel da Cachoeira/AM.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2643/2023 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de monitoramento do item 9.12 do Acórdão 1.151/2015-Plenário (Relatora: Ministra Ana Arraes), deliberação adotada nos autos do processo do processo 002.143/2011-9, tomada de contas especial cujo objeto envolve a avaliação de ato de gestão praticado no âmbito da então Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca (Seap).

Considerando o longo tempo decorrido, sem que haja resultado conclusivo da comissão de Sindicância Investigativa criada em agosto de 2016;

considerando que, de acordo com a unidade técnica, houve a prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública em relação à ocorrência apontada no item 9.12.2 do acórdão monitorado;

considerando que não há elementos suficientes para avaliar a ocorrência de prescrição em relação ao item 9.12.1 do mesmo acórdão;

considerando as ponderações apresentadas no sentido de que a Pasta da Pesca sofreu várias mudanças, com transtornos administrativos e prejuízo ao atendimento das determinações;

considerando que o Acórdão 1.151/2015-Plenário alcançou o seu maior propósito de reaver o débito apurado no processo de tomada de contas especial e aplicar multa aos responsáveis pelas irregularidades;

considerando os princípios da economia processual e da racionalidade administrativa;

considerando os pareceres uniformes da unidade técnica (peças 22 a 24).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, "a", 169, inciso I, 243 e 254, do Regimento Interno/TCU e nos arts. 36 e 37 da Resolução TCU 259/2014, em:

a) considerar não cumpridas as determinações contidas no item 9.12 do Acórdão 1.151/2015-TCU-Plenário;

b) comunicar esta deliberação ao Ministério da Pesca e Aquicultura;

c) dispensar a realização de novo monitoramento do item 9.12 do Acórdão 1.151/2015-TCU-Plenário;

d) apensar o presente processo ao TC 002.143/2011-9.

1. Processo TC-014.347/2022-9 (MONITORAMENTO)

1.1. Unidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto); Ministério da Pesca e Aquicultura.

1.2. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico (AudAgroAmbiental).

1.5. Representação legal: não há.



1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2644/2023 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de monitoramento das recomendações expedidas à Fundação Nacional de Saúde (Funasa), contidas nos itens 9.7.1 e 9.7.2 do Acórdão 1.324/2020-TCU-Plenário, relator Ministro Raimundo Carreiro, proferido nos autos de representação (TC 040.612/2018-0) acerca de possíveis irregularidades decorrentes do Termo de Colaboração 6303/2017, celebrado com o Instituto de Pesquisas e Gestão de Políticas Públicas;

Considerando que as recomendações expedidas versam acerca dos processos de contratação de softwares essenciais para a consecução dos objetos de convênios, ajustes ou outros instrumentos congêneres celebrados pela Funasa;

Considerando que, quanto ao item 9.7.1, a Funasa não realizou qualquer contratação de software após a celebração daquele Termo de Colaboração 6303/2017 e que a Instrução Normativa SLTI 1/2019 dispôs acerca de todos os pontos trazidos na recomendação;

Considerando que, no tocante ao item 9.7.2, a Funasa vem adotando medidas com o intuito de subsidiar os processos de tomada de decisão quanto à priorização da aplicação dos recursos orçamentários destinados à implementação de ações de saneamento básico e de saúde ambiental, sem, contudo, ter apresentado até o momento os resultados práticos das ações tomadas; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (peças 35-36),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do RI/TCU, em:

a) considerar implementada a recomendação constante do item 9.7.1 do Acórdão 1.324/2020-TCU-Plenário;

b) considerar em implementação a recomendação do subitem 9.7.2 do Acórdão 1.324/2020-TCU-Plenário;

c) comunicar a prolação deste Acórdão à Fundação Nacional de Saúde e à Secretaria de Vigilância em Saúde e Ambiente (SVSA) do Ministério da Saúde, alertando de que a não implementação da recomendação pode representar afronta aos ditames da Portaria-Funasa 586, de 14/7/2014, em especial ao seu art. 2º, que elenca os conceitos associados às diretrizes para atuação em Educação em Saúde Ambiental para promoção da saúde; e

d) promover o apensamento definitivo dos presentes autos ao TC 040.612/2018-0.

1. Processo TC-012.520/2021-7 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2645/2023 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de monitoramento do Acórdão 1.534/2019-TCU-Plenário, parcialmente alterado pelos Acórdãos 2.332/2019-TCU-Plenário e 1.147/2020-TCU-Plenário, todos da relatoria do Ministro Raimundo Carreiro, proferidos nos autos do TC 008.903/2018-2, que versou sobre auditoria operacional com o objetivo de avaliar a implementação e o funcionamento da informatização dos processos judiciais, em especial do Processo Judicial Eletrônico (PJe) e do Modelo Nacional de Interoperabilidade (MNI);

Considerando que, mediante o Acórdão 1.193/2023 - TCU - Plenário, relator Ministro Antonio Anastasia, o Tribunal comunicou inexatidões em uma série de links no portal do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e assinalou prazo de 30 dias ao Conselho da Justiça Federal (CJF) para apresentar plano de



ação do Tribunal Regional Federal da 2.^a Região com vistas a comprovar o cumprimento das deliberações;

Considerando que o CNJ retificou os links informados pelo TCU;

Considerando que o CJF evidenciou o cumprimento das deliberações assinaladas pelo Tribunal;

e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação (peças 100-102),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do RI/TCU, em:

a) considerar sanadas pelo Conselho Nacional de Justiça as inexactidões remissórias contidas na letra d do Acórdão 1.193/2023- TCU-Plenário;

b) considerar cumprida a seguinte listagem de determinações a cargo do Conselho da Justiça Federal, todas constantes da letra f do Acórdão 1.193/2023- TCU-Plenário:

▣ 9.3.253.1 (9.3 do Acórdão 1.534/2019-TCU-Plenário e 253.1 do Relatório de Auditoria Operacional);

▣ 9.3.253.2 (9.3 do Acórdão 1.534/2019-TCU-Plenário e 253.2 do Relatório de Auditoria Operacional);

▣ 9.3.253.3 (9.3 do Acórdão 1.534/2019-TCU-Plenário e 253.3 do Relatório de Auditoria Operacional);

▣ 9.3.253.4 (9.3 do Acórdão 1.534/2019-TCU-Plenário e 253.4 do Relatório de Auditoria Operacional);

c) comunicar a prolação deste Acórdão ao Conselho Nacional de Justiça e ao Conselho da Justiça Federal; e

d) promover o apensamento definitivo dos presentes autos ao TC 008.903/2018-2.

1. Processo TC-028.028/2020-1 (MONITORAMENTO)

1.1. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.2. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.3. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação (AudGovernanca).

1.4. Representação legal: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2646/2023 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de monitoramento do cumprimento de determinações e recomendações expedidas à Superintendência de Seguros Privados (Susep), contidas nos itens 9.4, 9.5 e 9.8 do Acórdão 2.765/2022-TCU-Plenário, relator Ministro Antonio Anastasia, proferido nos autos de Solicitação do Congresso Nacional (TC 032.178/2017-4) em que se requereu "fiscalização e auditoria na Susep em sua função reguladora e fiscalizadora do DPVAT, a fim de apurar eventuais falhas que possam ter concorrido para a ocorrência das fraudes detectadas pela 'Operação Tempo de Despertar' e indicação de práticas que levem à maior transparência da gestão dos recursos recolhidos dos cidadãos";

Considerando que a Susep encaminhou Plano de Implementação das medidas recomendadas no item 9.3 da deliberação em monitoramento, Ofício Eletrônico 23/2023/SUSEP (peça 11), com intuito de aprimorar a supervisão e fiscalização da gestão do Seguro DPVAT, evidenciando, assim o cumprimento da determinação contida no item 9.4 do Acórdão 2.765/2022-TCU-Plenário;

Considerando que, quanto à implementação material das recomendações assinaladas nos subitens do item 9.3 do Acórdão 2.765/2022-TCU-Plenário, a Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros, em pareceres uniformes às peças 39-41, concluiu que as recomendações:

i) 9.3.1, 9.3.2.3, 9.3.2.4, 9.3.2.6, 9.3.2.7, 9.3.2.8 e 9.3.2.11 encontram-se implementadas;



ii) 9.3.2.9 e 9.3.2.12 encontram-se parcialmente implementadas, uma vez que a Susep apurou apenas parte das irregularidades apontadas e somente tomou as devidas providências em relação a elas;

iii) 9.3.2.2 encontra-se não implementada, porquanto a Susep não examinou a regularidade das despesas bancárias (excessivas na visão deste Tribunal), de modo a apresentar alguma ação que atacasse esse problema; e

iv) 9.3.2.1, 9.3.2.5 e 9.3.2.10 podem ser consideradas não mais aplicáveis;

Considerando que, em relação ao item 9.5, as ações administrativas de cobrança dos gastos irregulares da Seguradora Líder referidos no item atingiram seu objetivo no âmbito da Susep, tendo sido instaurada tomada de contas especial, já autuada e em andamento neste Tribunal; e

Considerando que, no que tange ao item 9.8, a Susep e outros órgãos interessados estão envidando esforços para apresentar e aprovar novo modelo de operação do Seguro DPVAT,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do RI/TCU, em:

a) considerar cumpridas as determinações constantes do item 9.4 (e respectivos subitens) do Acórdão 2.765/2022-TCU-Plenário;

b) considerar implementadas as recomendações constantes dos subitens 9.3.1, 9.3.2.3, 9.3.2.4, 9.3.2.6, 9.3.2.7, 9.3.2.8 e 9.3.2.11 do Acórdão 2.765/2022-TCU-Plenário;

c) considerar não mais aplicáveis as recomendações constantes dos subitens 9.3.2.1, 9.3.2.5 e 9.3.2.10 do Acórdão 2.765/2022-TCU-Plenário;

d) considerar parcialmente implementadas as recomendações constantes dos subitens 9.3.2.9 e 9.3.2.12 do Acórdão 2.765/2022-TCU-Plenário;

e) considerar não implementada a recomendação do subitem 9.3.2.2 do Acórdão 2.765/2022-TCU-Plenário;

f) considerar atendidas as deliberações constantes dos itens 9.5 e 9.8 (e respectivos subitens) do Acórdão 2.765/2022-TCU-Plenário;

g) comunicar a prolação deste Acórdão à Superintendência de Seguros Privados; e

h) promover o apensamento definitivo dos presentes autos ao TC 032.178/2017-4.

1. Processo TC-031.647/2022-7 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Superintendência de Seguros Privados.

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2647/2023 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de monitoramento das determinações e recomendações constantes do Acórdão 2.287/2021-TCU-Plenário, relator Ministro-Substituto André de Carvalho, proferido nos autos do TC 007.951/2019-1, referente à auditoria operacional destinada a avaliar as ações do governo federal desempenhadas pelo então denominado Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) e pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), quanto à sistemática federal para o registro de agrotóxicos;

Considerando que foi apresentado Plano de Ação atualizado (peça 31) para correção das irregularidades identificadas na auditoria (item 9.1 do Acórdão 2.287/2021-TCU-Plenário - cumprido);



Considerando que as filas de registros do Mapa e do Ibama estão padronizadas tanto em forma quanto em conteúdo, mas que a fila de registros da Anvisa ainda não está padronizada quanto à forma (item 9.1.1 - em cumprimento);

Considerando que apenas o Ibama está recebendo diretamente os dados referentes às quantidades de agrotóxicos, seus componentes e afins importados, exportados, produzidos, formulados e comercializados, em consonância com o Decreto 4.074/2002, art. 41, § 1º (item 9.1.2 - cumprido);

Considerando a divulgação da lista de prioridades contendo a hierarquização de pragas de maior risco fitossanitário, tornando, assim, o processo de priorização dos registros agrícolas mais transparente (item 9.1.3 - cumprido);

Considerando que o Mapa definiu indicadores que poderão ajudar o órgão a avaliar os resultados e a efetividade alcançada com a definição da lista de prioridades, possibilitando reavaliar no futuro a qualidade dos indicadores estabelecidos (item 9.1.4 - cumprido);

Considerando que foi desenvolvido sistema para gerenciamento, controle, cobrança e recebimento das taxas de manutenção anual do registro de agrotóxicos pelo Ibama (item 9.1.5 - cumprido);

Considerando que, por meio do Decreto 10.833, de 7/10/2021, foi alterado o art. 15 do Decreto 4.074/2002, estabelecendo novos prazos para registros de agrotóxicos e afins (item 9.1.6 - cumprido);

Considerando o adiantado grau de atendimento das deliberações, o que possibilita a dispensa da continuidade do presente monitoramento; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico às peças 65-67,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do RI/TCU, em:

a) considerar cumpridas as determinações dos itens 9.1, 9.1.2, 9.1.3, 9.1.4, 9.1.5 e 9.1.6 do Acórdão 2.287/2021-TCU-Plenário;

b) considerar em cumprimento a determinação do item 9.1.1 do Acórdão 2.287/2021-TCU-Plenário;

c) considerar em implementação a recomendação do item 9.2 do Acórdão 2.287/2021-TCU-Plenário;

d) dispensar o monitoramento dos itens 9.1.1 e 9.2 do Acórdão 2.287/2021-TCU-Plenário;

e) comunicar a prolação deste Acórdão ao Ministério da Agricultura e Pecuária (Mapa), ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) e à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa); e

f) apensar definitivamente o presente processo ao TC 007.951/2019-1, com fundamento nos arts. 36 e 37 da Resolução-TCU 259/2014.

1. Processo TC-043.049/2021-4 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária; Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis; Ministério da Agricultura e Pecuária.

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico (AudAgroAmbiental).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2648/2023 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de monitoramento do item 9.1 do Acórdão 454/2023-TCU-Plenário, relator Ministro Antonio Anastasia, proferido no presente processo de Relatório de Auditoria realizada na Secretaria Nacional de Segurança Hídrica do então designado Ministério do Desenvolvimento



Regional, atual Ministério da Integração e Desenvolvimento Regional, tendo por objetivo "verificar a regularidade dos atos relacionados à contratação das obras de implantação do Trecho III do Projeto de Integração do Rio São Francisco (Pisf), denominado Ramal do Salgado, promovida pelo RDC Eletrônico 2/2022";

Considerando que, mediante a deliberação em monitoramento, o Colegiado determinou à unidade jurisdicionada que informe ao Tribunal as medidas adotadas para a solução ou mitigação do risco da questão relativa à capacidade de bombeamento do Projeto de Integração do Rio São Francisco no Eixo Norte, concernentes às disposições do Plano Nacional de Segurança Hídrica no que tange ao Ramal do Salgado;

Considerando que, em cumprimento à determinação, o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional encaminhou a Nota Técnica 35/2023/CGEP/DPE/SNSH/MIDR (peça 258), elencando as providências que estão sendo empreendidas referentes à questão apontada; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica às peças 267-269,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do RI/TCU, em:

a) considerar cumprida a determinação constante do item 9.1 do Acórdão 454/2023-TCU Plenário;

b) comunicar a prolação deste Acórdão ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional; e

c) arquivar estes autos, nos termos do art. 169, inciso V, do RI/TCU.

1. Processo TC-042.213/2021-5 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Responsável: Sergio Luiz Soares de Souza Costa (971.454.834-91).

1.2. Interessado: Congresso Nacional.

1.3. Órgão/Entidade: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

1.4. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica (AudUrbana).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2649/2023 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação formulada pelo Ministério Público junto ao TCU, em atuação do Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, em face de possíveis irregularidades no uso do Cartão de Pagamento do Governo Federal que teriam sido praticadas no âmbito da Presidência da República, no mandato do ex-Presidente Jair Messias Bolsonaro;

Considerando que o objeto da representação é conexo ao do TC 033.815/2023-2, relator Ministro Aroldo Cedraz, em cujos autos se promove o acompanhamento dos gastos e dos saques realizados no âmbito da Presidência da República a partir de 1º/1/2019, por meio do cartão corporativo, bem como as respectivas prestações de contas, além da atuação do Banco do Brasil como operador desse instrumento; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação (peças 5-7),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, V, "a", do RI/TCU, em:

a) conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, bem como no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014;



b) promover o apensamento definitivo dos presentes autos ao TC 033.815/2023-2, nos termos do art. 40, I, da Resolução TCU 259/2014; e

c) comunicar à autoridade representante a prolação do presente Acórdão.

1. Processo TC-000.601/2023-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Presidência da República.

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante: Ministério Público junto ao TCU - Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação (AudGovernanca).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2650/2023 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação da Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária em face de possíveis irregularidades ocorridas na Superintendência Estadual de Navegação, Portos e Hidrovias - SNPH (Manaus/AM), autarquia do Governo do Estado do Amazonas, a quem foram delegadas a administração e exploração do Porto Organizado de Manaus, relacionadas à manutenção da responsabilidade de empresas arrendatárias do Porto de Manaus pelos serviços inerentes à vigilância e à guarda desarmada das áreas e instalações portuárias;

Considerando que o objeto da representação é conexo ao do TC 020.721/2023-4 (monitoramento), relator Ministro-Substituto Augusto Sherman, em cujos autos o Tribunal monitora o cumprimento do subitem 9.11.3. do Acórdão 371/2006-TCU- Plenário, de relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman, mantido pelo Acórdão 1.379/2010-TCU-Plenário, relator Ministro Augusto Nardes, por meio do qual o Colegiado determinou que o Estado do Amazonas e a SNPH, entidade responsável pela Administração do Porto de Manaus, excluíssem dos Contratos de arrendamento 1/2001 e 2/2001 a obrigação de as arrendatárias organizarem e manterem a guarda portuária, uma vez que tal disposição infringia o disposto no art. 33, § 1º, inciso IX, da Lei 8.630/1993, vigente à época, que definia serem essas atividades competência da Administração do Porto (o dispositivo corresponde ao art. 17, §1º, inciso XV, da Lei 12.815/2013); e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (peças 21-23),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, V, "a", do RI/TCU, em promover o apensamento definitivo dos presentes autos ao TC 020.721/2023-4 nos termos do art. 40, I, da Resolução TCU 259/2014.

1. Processo TC-029.434/2022-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Governo do Estado do Amazonas; Superintendência Estadual de Navegação Porto e Hidrovias - Snph.

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica Representante: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (AudPortoFerrovia).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2651/2023 - TCU - Plenário

Trata-se de monitoramento do cumprimento da determinação constante do subitem 1.7.2 do Acórdão 3.740/2020-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Bruno Dantas, proferido no âmbito do TC 000.505/2018-8.



Considerando que a referida determinação foi direcionada ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit), para que informasse, nas prestações de contas vindouras, o resultado das providências tomadas para cobrar do Estado do Amapá a devolução de R\$ 8.334.196,29, atualizado monetariamente desde a data do bloqueio judicial dos recursos da conta específica do Termo de Compromisso 142/2013 até a data da efetiva devolução, de modo a alcançar o pleno cumprimento aos subitens 1.6.1 e 1.6.2 do Acórdão 151/2019-TCU-Plenário;

considerando que o Dnit apresentou informações relativas ao tema nas prestações de contas ordinárias seguintes;

considerando que as evidências juntadas ao feito demonstram que houve a devolução integral do referido valor, acrescido de juros e encargos, no período entre fevereiro de 2021 e agosto de 2022;

considerando que os pareceres uniformes da Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação) propõem considerar cumpridas as deliberações supramencionadas e arquivar estes autos (peças 18 e 19);

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 143, inciso V, caput e alínea "a", e 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, em:

a) considerar cumpridas as determinações constantes do subitem 1.7.2 do Acórdão 3.740/2020-TCU-Plenário e dos subitens 1.6.1 e 1.6.2 do Acórdão 151/2019-TCU-Plenário;

b) informar o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes acerca desta deliberação;

c) arquivar os autos.

1. Processo TC-047.189/2020-7 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2652/2023 - TCU - Plenário

Trata-se de auditoria realizada nas empresas estatais acionistas da SPE Norte Energia S/A (Nesa), com o escopo de avaliar a regularidade e a efetividade dos controles exercidos sobre os investimentos e contratos firmados pela companhia, especialmente no que diz respeito à possibilidade de superavaliação de investimento.

Considerando que o Acórdão 2148/2023-TCU-Plenário, ao apreciar o mérito da matéria deliberou pelo arquivamento dos autos, sem conversão em tomada de contas especial, sem a imputação de qualquer débito ou cominação de multa e sem a expedição de determinações ou ciências, em virtude da desestatização da Eletrobrás, uma das acionistas da SPE Nesa, fato que resultou na exclusão daquela empresa da jurisdição do Tribunal.

Considerando a interposição de pedido de reexame (peça 687) contra os termos da deliberação no qual o recorrente alega, essencialmente, que a jurisdição do Tribunal no controle externo das companhias integrantes do grupo Eletrobrás e na Nesa permanece, fato que ensejaria a instauração de tomadas de contas especiais para fins de ressarcimento de sobrepreço identificado, durante a auditoria, no contrato de obras civis.

Considerando que "A admissibilidade de qualquer recurso está subordinada à presença do interesse, traduzido no binômio utilidade/necessidade, e à existência de sucumbência, ainda que parcial, da parte" (Acórdão 1902/2008-Plenário).

Considerando a ausência de qualquer sucumbência ao recorrente, o que descaracteriza o interesse recursal impondo o não conhecimento do recurso (Acórdão 3236/2009-Primeira Câmara).



Considerando a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, com fundamento nos arts. 143, IV, "b", do RI/TCU, em:

a) não conhecer do pedido de reexame interposto pela Fundação dos Economiários Federais (Funcef) por ausência de sucumbência;

b) informar o recorrente.

1. Processo TC-017.053/2015-3 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Apensos: 016.426/2021-5 (SOLICITAÇÃO); 003.942/2015-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.2. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Recorrente: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.4. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.5. Órgão/Entidade: Centrais Elétricas Brasileiras S.a. - Eletrobras Estabelecimentos Unificados; Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.a.; Companhia Hidro Elétrica do São Francisco.

1.6. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.7. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.8. Relator da deliberacao recorrida: Ministro Antonio Anastasia

1.9. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear (AudElétrica).

1.10. Representação legal: Erica Rayanne Goncalves da Cruz (51627/OAB-DF), Charles Teixeira Barbosa (67743/OAB-DF) e outros, representando Norte Energia S/a; Ana Thais Muniz Magalhaes (30290/OAB-DF), Jenise Castro de Carvalho (28421/OAB-DF) e outros, representando Fundacao dos Economiarios Federais Funcef; Maria Paula Camargo de Freitas, Suelaine Brandao Caldas Sena e outros, representando Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.a.; Carla Maria Martins Gomes (11.730/OAB-DF), Maria Paula Pessoa Lopes Bandeira (27.909/OAB-PE) e outros, representando Jose Ailton de Lima; Marcella Querino Mangullo (304560/OAB-SP), representando Construtora Norberto Odebrecht S A; Marcia Maria Magalhaes Pinheiro, Liana Fernandes de Jesus (116.830/OAB-RJ) e outros, representando Centrais Elétricas Brasileiras S.a. - Eletrobras Estabelecimentos Unificados; Felipe Gregorio de Velloso Vianna, Jefferson Lourenço dos Santos e outros, representando Consorcio Construtor Belo Monte; Celio Eduardo Nunes Leite (19.173/OAB-PE), Antônio Kleber Cabral e Santos (16.394/OAB-PE) e outros, representando Companhia Hidro Elétrica do São Francisco; Sidnei Furlan, Vitor Hugo Ribeiro Alves Camacho e outros, representando Agência Nacional de Energia Elétrica; Carla Maria Martins Gomes (11.730/OAB-DF), João Paulo Santana Nova da Costa (40189/OAB-DF) e outros, representando Adhemar Palocci; Alexandre de Sá Chiganer (143.095/OAB-RJ) e Higia Martins (145.020/OAB-RJ), representando Empresa de Pesquisa Energética; Carla Maria Martins Gomes (11.730/OAB-DF) e Fernando Augusto Pinto (13.421/OAB-DF), representando Valter Luiz Cardeal de Souza.

1.11. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2653/2023 - TCU - Plenário

Trata-se de levantamento para verificar a viabilidade de examinar, com nível de asseguaração razoável, a conformidade dos pagamentos dos benefícios previdenciários por meio de análise de dados, a fim de certificar as contas anuais de gestores e de controlar as despesas do Fundo do Regime Geral de Previdência Social (FRGPS);

Considerando que a análise da conformidade baseada em análise de dados nos benefícios previdenciários pressupõe a identificação dos riscos relacionados com os pagamentos, a partir do conhecimento de regras, sistemas, vulnerabilidades e controles aplicáveis à gestão dos benefícios do fundo;

considerando que o objeto do levantamento se relaciona com o pagamento de benefícios previdenciários a cerca de 32 milhões de segurados, despesa da ordem de R\$ 769 bilhões no exercício de 2022 (despesa liquidada na ação orçamentária OOSJ - Benefícios Previdenciários);



considerando que a equipe de fiscalização identificou 26 (vinte e seis) situações de risco e concluiu que a maioria dessas situações (69%) se refere a riscos passíveis de se avaliar a conformidade dos pagamentos por meio de técnicas de análise de dados;

considerando que as ferramentas de análise de dados podem ser utilizadas em conjunto com técnicas tradicionais de análise documental, para, sobretudo, possibilitar ganho de eficiência nos procedimentos de auditoria e contribuir para o atingimento da previsão normativa da DN-TCU 198/2022, a qual dispõe que, até 2026, a certificação de contas dos componentes significativos para o Balanço Geral da União (BGU) deve atingir a asseguuração razoável;

considerando que as conclusões deste levantamento permitem programar ações voltadas para avaliar a conformidade dos pagamentos com base nos riscos selecionados;

considerando que o conhecimento do objeto, bem como a avaliação da viabilidade da realização de fiscalizações, atende o estabelecido no art. 238 do Regimento Interno desta Casa para este tipo de instrumento de fiscalização (levantamento);

considerando, assim, que este processo cumpriu o objetivo para o qual foi constituído;

os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos artigos 143, inciso V, 'a', e 238, do Regimento Interno do TCU em:

restituir os autos à Secretaria de Controle Externo de Contas Públicas para adoção das medidas necessárias à programação das futuras ações de controle sobre o tema objeto do levantamento;

arquivar o processo.

1. Processo TC-018.103/2023-5 (RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Órgão/Entidade: Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev; Instituto Nacional do Seguro Social.

1.4. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho (AudBenefícios).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2654/2023 - TCU - Plenário

Trata-se de representação do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE/MA) a respeito de possíveis irregularidades na contratação de empresa de engenharia para recuperação de estradas vicinais no Município de Nina Rodrigues/MA, com recursos do Convênio 870471/2018, celebrado entre o aludido município e a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - Codevasf/MIDR, no valor de R\$ 1.901.902,00.

Considerando a comprovação dos indícios de irregularidades apontados na inicial e o teor da instrução da unidade técnica.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 1º, XXIV, 235, parágrafo único, e 237, parágrafo único, na forma do art. 143, V, todos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em:

(i) conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 237, IV e parágrafo único, do RITCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014;

(ii) no mérito, considerar a presente representação parcialmente procedente;



(iii) determinar à Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba, com fundamento no art. 4º, I, da Resolução - TCU 315/2020, que, no prazo de noventa dias, adote providências administrativas em relação aos indícios de irregularidades a seguir relacionados, incluindo, se for o caso, a instauração de tomada de contas especial, nos termos do art. 4º da Instrução Normativa - TCU 71/2012, informando ao TCU, no mesmo prazo, as medidas efetivadas:

a) contratação pela Prefeitura Municipal de Nina Rodrigues/MA da empresa B. dos Santos Construção e Locação Eireli, atual Mix Gestão Construção e Locação Ltda. (CNPJ 27.896.522/0001-70) mediante o Contrato 67/2018, decorrente da Tomada de Preços 19/2018, bem como realização de pagamentos no montante de R\$ 380.380,40, em 28/11/2018, e R\$ 760.760,80, em 26/12/2018, com recursos do Convênio Siconv 870471/2018, apesar de existirem robustos indícios de que tal empresa é "de fachada", motivando, inclusive, o Distrato do Contrato 67/2018, fato esse suficiente para romper o nexo de causalidade entre os recursos federais repassados e a execução dos serviços contratados, consoante jurisprudência deste Tribunal de Contas (Acórdãos 837/2023-TCU-Plenário, 1014/2022-TCU-Plenário, 3564/2020-TCU-2ª Câmara); e

b) duplicidade na execução de trechos, que fizeram parte tanto no Trecho I do Convênio 870471/2018, quanto do Trecho II do Convênio 896013/2019, conforme reportado no relatório de fiscalização da Codevasf de 14/12/2022;

(iv) informar à Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba e ao representante sobre o conteúdo desta deliberação; e

(v) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, V, do RI/TCU, sem prejuízo de que a unidade técnica monitore a determinação supra.

1. Processo TC-024.697/2022-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba.

1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Pedro Durans Braid Ribeiro (10255/OAB-MA), representando Prefeitura Municipal de Nina Rodrigues - MA.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2655/2023 - TCU - Plenário

Trata-se de representação acerca de indícios de irregularidades relacionados ao Contrato 35/2018, custeado com recursos federais repassados mediante a Transferência Legal 24/2017, que teve por objeto a construção da 1ª etapa do Sistema Adutor Extremo Oeste-Capivara, compreendendo o trecho entre a estação de tratamento de São João do Rio do Peixe e a barragem Capivara, localizado no Município de Uiraúna/PB.

Considerando que este Tribunal, por meio do subitem 1.6.1 do Acórdão 680/2021-TCU-Plenário, determinou ao Ministério do Desenvolvimento Regional que comprovasse as medidas administrativas adotadas visando a caracterização ou elisão do dano revelado em fiscalização da Controladoria-Geral da União (CGU) nas obras em apreço, conforme preconiza o art. 3º da Instrução Normativa-TCU 71/2012, ou as providências com vistas à instauração da tomada de contas especial, nos termos do art. 8º da Lei 8.443/1992;

considerando que os elementos juntados aos autos demonstram que a unidade jurisdicionada adotou medidas destinadas a obter o ressarcimento dos danos ocasionados ao erário e, em paralelo, dar continuidade à execução das obras em comento, com o propósito de beneficiar a comunidade local;

considerando que os pareceres uniformes da Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica (AudUrbana) propõem considerar cumprida a referida deliberação e arquivar estes autos (peças 79 e 81);



os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 143, inciso V, caput e alínea "a", e 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, em:

a) considerar cumprida a determinação contida no subitem 1.6.1. do Acórdão 680/2021- TCU- Plenário;

b) informar o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional acerca desta deliberação;

c) arquivar os autos.

1. Processo TC-024.913/2020-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Uiraúna - PB.

1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica (AudUrbana).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2656/2023 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno do TCU, em deferir o pedido formulado pelo : Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca, prorrogando, por mais 30 (trinta) dias o prazo para atendimento das determinações exaradas no Acórdão 11072/2023-TCU-1ª Câmara, e dar ciência ao requerente.

1. Processo TC-005.669/2022-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Alvino Leonardo Pinto (174.628.517-68).

1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2657/2023 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-033.168/2023-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Helio Jorge Gavinho (372.196.007-63).

1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2658/2023 - TCU - Plenário



Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.124/2023-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Arismar Cerqueira Sodre (024.589.425-04).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2659/2023 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.216/2023-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jesus Bento da Silva (474.853.456-72).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2660/2023 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.228/2023-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Luiz Henrique Gebrim (041.226.858-26).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2661/2023 - TCU - Plenário



Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.335/2023-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Andre Santiago Rangel Lima (119.225.591-72).

1.2. Órgão/Entidade: Polícia Rodoviária Federal.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2662/2023 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.398/2023-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Haroldo Luiz da Silva Lima (495.674.897-34); Ismar Pereira Garapa (707.215.568-68); Jose Diogo Saura Pessina (973.790.698-53); Lylian Regina Empke (068.633.958-43); Wilson Mendes Libutti (021.400.148-20).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinta).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2663/2023 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.422/2023-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Jose Carlos Santos Lindoso (345.000.817-04); Lourival de Souza Leite (532.525.518-53); Marly Alice Cesar Fioravanti (002.413.278-06); Suzana Lacerda Abreu de Souza Lage (008.010.728-16); Urania Goncalves Rodrigues Benitez (022.474.828-99).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 2664/2023 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.522/2023-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Hugo Mello da Silveira (667.975.517-49); Luiz Carlos Esperon Filho (520.737.180-00); Marcia de Matos Oliver (252.284.049-53); Maria Jose Moreira (249.100.906-49); Saul Rosa de Souza (420.932.449-34).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2665/2023 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.534/2023-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Aristeu de Souza Barbosa (528.082.547-68); Carlos Francisco Lisboa Baptista Ferreira (628.868.517-87); Marcos Antonio Ruggieri (846.553.568-04); Mary Kazuko Okada (037.737.848-80); Sergio Seidi Nagamatsu (932.423.878-72).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2666/2023 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.556/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Celso Jose de Araujo Freitas (093.918.197-53); Gilson Wessler Michels (590.953.189-15); Jose Aparecido da Conceicao (072.148.708-43); Luiz Antonio Zottis (078.145.859-53); Marcelo Santos de Farias (448.810.459-20).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).



1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2667/2023 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.405/2023-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Elisabete Martins Alves Pereira Gomes (597.653.647-68); Elisabete Fernandes Cavalcante (711.275.777-00); Jorge Eduardo Freire Mendonca (268.702.157-15); Marcia Goncalves Reis Valadao (458.626.487-04); Mauro de Almeida Flores Filho (586.223.497-72).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2668/2023 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-038.540/2023-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Marcia Juca Manoel Ferreira (453.803.929-20).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2669/2023 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.268/2023-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Juversina Barbosa Sakzenian (033.568.018-64); Marlene Bento Pereira (393.890.248-54).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).



1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2670/2023 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.848/2023-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Nivaldo Batista Angelo (797.082.188-04).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho (extinta).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2671/2023 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.955/2023-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Nadja Rebelo Tenorio Freire (039.259.134-08); Rozinalva de Barros Freire (031.082.154-18).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2672/2023 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.862/2023-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Deolinda de Almeida (070.657.522-91); Diva Maria Candido Campos (888.970.109-97); Marlizete Daniel de Lima Vasconcellos (581.533.227-53); Nelson Vieira Borges (132.460.460-34); Rosa Amelia Mattos da Silva (756.173.150-72).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).



1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2673/2023 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.115/2023-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Ondina Onofra Mendes da Silva (583.341.496-20).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2674/2023 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.525/2023-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Vera Lucia Garcia Faria (715.182.251-01).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2675/2023 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-038.653/2023-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Cirlei Pietro Juliati (342.239.988-70); Josefa Maria de Queiroz (313.138.331-34); Marluce Renato da Silva (719.581.504-87).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.



1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2676/2023 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-038.682/2023-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Mariza de Fatima Araujo (017.123.836-20).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2677/2023 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-038.704/2023-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Agricola Paes de Barros Sobrinho (048.240.241-53); Antoninho do Monte Lins (270.306.607-49).

1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2678/2023 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-038.711/2023-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Bella Ignez Branco de Souza (063.441.398-89); Leny Terezinha Damiani Nunes (356.751.799-68); Sidney Parpinelli (198.002.668-87).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.



1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2679/2023 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-038.756/2023-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Vivaldo Monteiro da Silva (136.925.692-20).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência da Zona Franca de Manaus.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2680/2023 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-038.798/2023-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Divina Jesus da Silva (400.390.481-87); Eduardo Figueiredo Solarevisky (289.126.751-68); Maria das Gracas Duarte Silva (012.730.513-00).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério de Minas e Energia.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2681/2023 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria da Sra. Teresinha Izabel Ramos da Silva, emitido pelo Ministério da Economia (extinto) e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal - AudPessoal constatou no contracheque da interessada a rubrica intitulada Diferença Individual, estabelecida pela Lei 12.998/2014 (peça 5, p.2);

Considerando que a parcela em epígrafe foi criada pelo art. 2º, §§ 2º, 3º e 4º, da Lei 11.355/2006, posteriormente modificada pela Lei 11.490/2007, para conformar as diversas decisões administrativas e judiciais que concederam o chamado Plano de Carreira, Cargos e Salários - PCCS aos servidores (adiantamento pecuniário de que tratou o art. 8º da Lei 7.686/1988);

Considerando que, em caso de adesão à nova estrutura de carreira implementada pela Lei 11.355/2006, deveria ocorrer absorção gradual do PCCS, na forma estabelecida nos §§ 3º e 4º do art. 2º da Lei 11.355/2006 (transformação dos valores pagos a título de PCCS em Diferença Pessoal Nominalmente Identificada - DPNI, seguida de absorção ao longo do tempo);



Considerando que, com a entrada em vigor da Lei 11.784/2008, as tabelas de vencimento foram ajustadas de forma a serem definitivamente implementadas em julho de 2011 (art. 40 da Lei 11.784/2008), alterando, portanto, os prazos previstos nos §§ 3º e 5º do art. 2º da Lei 11.355/2006;

Considerando que a jurisprudência do TCU é pacífica em afirmar a necessidade de absorção dos valores pagos a título de DPNI pelos reajustes remuneratórios supervenientes, na forma determinada pela Lei 11.355/2006 (Acórdãos da Primeira Câmara 3.222/2017, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues; 4.775/2016 e 661/2016, rel. Min. Benjamin Zymler; e 10.676/2015 - Segunda Câmara, rel. Min. Vital do Rêgo), ainda que os pagamentos decorram de decisão judicial (Acórdãos 6.619/2019, rel. Min. Vital do Rêgo; 3.147/2020, rel. Min. Bruno Dantas; 1.403/2014 e 4.054/2013, rel. Min. Benjamin Zymler; todos da Primeira Câmara);

Considerando que a parcela percebida pela interessada deveria ter sido integralmente absorvida, consoante preconizou a sua lei de criação;

Considerando, ademais, que este Tribunal, por meio do Acórdão 3.147/2020 - Primeira Câmara (rel. Min. Bruno Dantas), deixou firme que o Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência assentada (MS 24.997-8/DF, MS 24.958-7/DF e MS 25.015-1/DF), acompanhada pelo TCU (Enunciado de Súmula 278), no sentido de que o ato de aposentadoria, reforma ou pensão, por sua natureza complexa, somente se aperfeiçoa com o exame e conseqüente registro pelo Tribunal de Contas, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (rel. Min. Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que os pareceres da AudPessoal e do Ministério Público junto ao TCU foram pela ilegalidade e denegação de registro do ato em exame;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, a presunção de boa-fé da interessada;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria da Sra. Teresinha Izabel Ramos da Silva, negar registro ao correspondente ato, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo.

1. Processo TC-008.885/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Teresinha Izabel Ramos da Silva (550.149.924-04).

1.2. Órgão: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. determinar ao Ministério da Fazenda que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, adote as seguintes providências:

1.7.1.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;



1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, na forma prevista no art. 21, inciso I, da IN/TCU 78/2018; e

1.7.1.3. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade ora apontada, em favor da interessada, promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal e submeta-o à apreciação do Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 2682/2023 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria do Sr. Luis Geraldo do Nascimento, emitido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) detectou o pagamento irregular da vantagem de "quintos/décimos" após a edição da Lei 9.624/1998, por força de decisão administrativa, uma vez que os períodos de incorporação ocorreram, em parte, em momento posterior à data limite de 8/4/1998

Considerando que a jurisprudência desta Casa de Contas consolidou o entendimento de que é ilegal a percepção da rubrica de "quintos/décimos", cuja incorporação decorreu de funções comissionadas exercidas no período de 08/04/1998 a 04/09/2001, devendo-se observar a modulação dos efeitos definida pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário 638.115/CE, acerca dessa matéria;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo STF, somente para a hipótese de "quintos/décimos" recebidos com base em decisão judicial transitada em julgado será indevida a cessação imediata do pagamento e não haverá absorção da parcela por reajustes futuros. Já nos casos de "quintos/décimos" recebidos por força de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa, o pagamento será mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores;

Considerando que inexistem nos autos documentos que indicam a origem das parcelas de "quintos/décimos", se deferidas com base em decisão judicial transitada em julgado ou não, ou ainda em decisão administrativa;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria do Sr. Luis Geraldo do Nascimento, negar o registro do correspondente ato e dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, sem prejuízo de expedir as determinações e o esclarecimento contidos no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-008.992/2023-1 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Luis Geraldo do Nascimento (092.049.034-49).
 - 1.2. Órgão: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.



1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação/Esclarecimento:

1.7.1. determinar ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, que:

1.7.1.1 promova o destaque das parcelas de "quintos/décimos" incorporadas com base em funções comissionadas exercidas entre 08/04/1998 e 04/09/2001, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, desde que a hipótese não seja de decisão judicial transitada em julgado, nos moldes da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, na forma prevista no art. 21, inciso I, da IN/TCU 78/2018; e

1.7.2. esclarecer ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região que, a despeito da chancela de ilegalidade, as parcelas de "quintos" incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, uma vez amparadas por decisão administrativa ou decisão judicial não transitada em julgado, deverão ter seu pagamento mantido, nos exatos termos da modulação de efeitos estabelecida pelo STF no RE 638.115/CE, até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores, oportunidade em que, escoimada a ilegalidade, novo ato concessório poderá ser emitido.

ACÓRDÃO Nº 2683/2023 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria emitida pela Universidade Federal da Bahia em benefício da Sra. Almerinda Rosa Luedy Reis e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal - AudPessoal detectou ilegalidade no cálculo do Adicional de Tempo de Serviço - ATS, realizado com base nos valores do Provento Básico e da rubrica "Vencimento Básico Complementar - VBC" decorrente do art. 15 da Lei 11.091/2005, contrariando a norma de regência (art. 67 da Lei 8.112/1990) de que os "anuênios" deveriam ter como base somente a rubrica "Provento Básico" e a jurisprudência do Tribunal, podendo ser citados, entre outros, os Acórdãos 10.402/2022 - 1ª Câmara (rel. min. Benjamim Zymler); 7.178/2022 - 2ª Câmara (de minha relatoria); e Acórdão de Relação 7.261/2022 - 2ª Câmara (rel. min. Aroldo Cedraz);

Considerando que o VBC, constante do contracheque (peça 3), foi instituído para que, na implantação do novo plano de carreira em maio/2005, não houvesse decurso na remuneração dos interessados, de forma a manter inalterado o somatório das parcelas Vencimento Básico - VB, Gratificação Temporária - GT e Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo e Técnico-Marítimo às Instituições Federais de Ensino - GEAT percebidas em dezembro/2004;

Considerando que a implantação gradual do novo plano de carreira previa aumento do vencimento básico, nos termos da tabela do Anexo I-B da Lei 11.091/2005, devendo a rubrica VBC, de acordo com o art. 15 da citada lei, ser reduzida no montante equivalente aos aumentos promovidos;

Considerando que o valor do VBC continuou a ser pago, sem a devida implementação da absorção desse valor nos termos legais;

Considerando que as Leis 11.784/2008 e 12.772/2012, referentes à não absorção de eventual resíduo do VBC, tiveram seus efeitos expressamente limitados aos aumentos remuneratórios promovidos por aqueles normativos (maio/2008 a julho/2010, no primeiro caso, e março/2013 a março/2015, no segundo), sem modificar a sistemática de implantação da estrutura prevista na Lei 11.091/2005, em especial na forma de absorção do VBC;

Considerando que a parcela é irregular uma vez que seu valor não foi corretamente absorvido, nos termos da Lei 11.091/2005 e da jurisprudência desta Corte, a exemplo dos Acórdãos 10.402/2022 - 1ª Câmara (rel. min. Benjamim Zymler); 8.504/2022 - 2ª Câmara (de minha relatoria); e Acórdão de Relação 7.229/2022 - 2ª Câmara (rel. min. Aroldo Cedraz);



Considerando que a inclusão do VBC no contracheque, em valor maior do que o devido causou ainda distorção na base de cálculo do Adicional de Tempo de Serviço - ATS ("anuênios"), prevista no atualmente revogado art. 67 da Lei 8.112/1990;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da AudPessoal e do Ministério Público junto ao TCU - MP/TCU pela ilegalidade da concessão.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria da Sra. Almerinda Rosa Luedy Reis e negar registro ao correspondente ato, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-009.065/2023-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Almerinda Rosalia Luedy Reis (424.802.805-00).

1.2. Entidade: Universidade Federal da Bahia.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliviera

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. determinar à Universidade Federal da Bahia, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, que:

1.7.1.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, na forma prevista no art. 21, inciso I, da IN/TCU 78/2018; e

1.7.1.3. emita novo ato de concessão de aposentadoria em favor da interessada, livre das irregularidades verificadas, e promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal, submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 2684/2023 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de ato concessão de aposentadoria da Sra. Maria do Carmo Afonso Carvalho, emitido pelo Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que consta no ato em exame o pagamento de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) decorrente de rubrica prevista no art. 5º da Lei 9.624/1998, segundo o qual eventual "tempo residual" existente em 10/11/1997, e não empregado para a concessão de "quintos", poderá ser utilizado para incorporação de somente um décimo, na data em que o servidor completar o interstício de doze meses;



Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) impugnou a integralização de 1/10 de FC-02, com aproveitamento de tempo de função exercida após 4/9/2001, data da edição da Medida Provisória (MP) 2.225-45/2001, haja vista que essa MP extinguiu a possibilidade de incorporação da vantagem de "quintos/décimos";

Considerando, todavia como bem ressaltou o Ministério Público/TCU, que a interessada não pode se beneficiar do disposto no art. 5º da Lei 9.624/1998 para, valendo-se do "tempo residual" existente em 10/11/1997, incorporar 1/10 de FC-02, uma vez que não completou o tempo mínimo de doze meses (ou 365 dias) no exercício de função comissionada, conforme discriminado no campo "Funções exercidas" do ato ora em apreço (peça 3, p. 5/6);

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021 - Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da AudPessoal e do Ministério Público junto ao TCU - MP/TCU pela ilegalidade da concessão;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria da Sra. Maria do Carmo Afonso Carvalho e negar registro ao correspondente ato, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-015.657/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maria do Carmo Afonso Carvalho (227.951.976-34).

1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. determinar ao Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, adote as seguintes providências:

1.7.1.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, na forma prevista no art. 21, inciso I, da IN/TCU 78/2018; e

1.7.1.3. emita novo ato de concessão de aposentadoria, livre da irregularidade ora apontada, em favor da interessada, promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal e submeta-o à apreciação do Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 2685/2023 - TCU - Plenário



VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria do Sr. Antonio Carlos Bessoni de Almeida, emitido pelo Tribunal Superior do Trabalho e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal - AudPessoal detectou a inclusão irregular nos proventos, por força de decisão judicial transitada em julgado, de parcelas decorrentes da incorporação de "quintos/décimos" de funções comissionadas exercidas após a edição da Lei 9.624/1998, uma vez que os períodos de incorporação ocorreram, em parte, em momento posterior à data limite de 8/4/1998;

Considerando que a jurisprudência desta Casa de Contas consolidou o entendimento de que é ilegal a percepção da rubrica de "quintos/décimos", cuja incorporação decorreu de funções comissionadas exercidas no período de 08/04/1998 a 04/09/2001, devendo-se observar a modulação dos efeitos definida pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário 638.115/CE, acerca dessa matéria;

Considerando que a parcela impugnada foi concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo STF, somente para a hipótese de "quintos/décimos" recebidos com base em decisão judicial transitada em julgado será indevida a cessação imediata do pagamento e não haverá absorção da parcela por reajustes futuros;

Considerando que a recente Resolução/TCU 353/2023 disciplinou que, na hipótese de irregularidade que seja insuscetível de correção pelo órgão ou entidade de origem, em face da existência de decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros, o Tribunal deverá considerar o ato ilegal e, excepcionalmente, ordenará o seu registro, nos termos do art. 7º, inciso II, da referida Resolução;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e do Ministério Público junto ao TCU - MP/TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, e no art. 7º, inciso II, a Resolução/TCU 353/2023, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria do Sr. Antonio Carlos Bessoni de Almeida e conceder, excepcionalmente, registro ao correspondente ato, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir a determinação e a orientação contidas no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-020.063/2023-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Antonio Carlos Bessoni de Almeida (238.711.641-00).

1.2. Órgão: Tribunal Superior do Trabalho.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação:



1.7.1. determinar ao Tribunal Superior do Trabalho que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, dê ciência do inteiro teor desta Deliberação ao interessado, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, sem prejuízo de esclarecer ao órgão de origem que as parcelas de quintos incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, uma vez amparadas por decisão judicial transitada em julgado, deverão ter seu pagamento mantido, nos exatos termos da modulação de efeitos estabelecida pelo STF no RE 638.115/CE, sendo desnecessária, portanto, a emissão de novo ato concessório.

ACÓRDÃO Nº 2686/2023 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria do Sr. Milton Machado de Carvalho, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal - AudPessoal detectou a inclusão irregular nos proventos de parcela decorrente da incorporação de "quintos/décimos" de função comissionada diferente da efetivamente exercida, em razão da posterior transformação da função;

Considerando que, no presente caso, foi efetivada a incorporação de 1/5 do cargo de Diretor de Serviço CJ-02 em vez da função comissionada de Chefe de Setor FC-4, que foi aquela exercida efetivamente pelo ex-servidor público à época da atividade, situação que configura afronta às disposições do art. 3º da Lei 8.911/1994;

Considerando que a jurisprudência do TCU segue no sentido de que a incorporação da vantagem de "quintos/décimos" deve-se dar com base na remuneração da função comissionada efetivamente exercida pelo servidor (v.g.: Acórdão 4.783/2014 - 1ª Câmara, relator Ministro Benjamin Zymler; Acórdãos 2.535/2017 e 3.591/2017, ambos da 2ª Câmara, relator Ministro Aroldo Cedraz; Acórdão 2.526/2018 - 2ª Câmara, relator Ministro José Múcio Monteiro; e Acórdão 5944/2021 - 2ª Câmara, relator Ministro Raimundo Carreiro);

Considerando que a revisão do quinto incorporado pelo interessado foi efetuada em cumprimento à decisão judicial nos autos do processo 2001.72.00.000787-0/SC, transitada em julgado em 11/9/2012 (peça 3, p. 49);

Considerando que, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023, o Tribunal considerará ilegais e, excepcionalmente, ordenará o registro dos atos em que tenha sido identificada irregularidade insuscetível de correção pelo órgão ou entidade de origem, em face da existência de decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e do Ministério Público junto ao TCU - MP/TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, e no art. 7º, inciso II, a Resolução/TCU 353/2023, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria do Sr. Milton Machado de Carvalho e conceder, excepcionalmente, registro ao correspondente ato, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir a determinação e a orientação contidas no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-021.160/2023-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Milton Machado de Carvalho (481.757.819-04).



1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, dê ciência do inteiro teor desta Deliberação ao interessado, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, sem prejuízo de esclarecer ao órgão de origem que a parcela de quintos incorporada de 1/5 do cargo de Diretor de Serviço CJ-02 em vez da função comissionada de Chefe de Setor FC-4, que foi aquela exercida efetivamente pelo ex-servidor público à época da atividade, uma vez amparada por decisão judicial transitada em julgado, deverá ter seu pagamento mantido, sendo desnecessária, portanto, a emissão de novo ato concessório.

ACÓRDÃO Nº 2687/2023 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria emitida pela Universidade Federal da Bahia em benefício da Sra. Ana Cristina do Espírito Santo Melo e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal - AudPessoal detectou ilegalidade no cálculo do Adicional de Tempo de Serviço - ATS, realizado com base nos valores do Provento Básico e da rubrica "Vencimento Básico Complementar - VBC" decorrente do art. 15 da Lei 11.091/2005, contrariando a norma de regência (art. 67 da Lei 8.112/1990) de que os "anuênios" deveriam ter como base somente a rubrica "Provento Básico" e a jurisprudência do Tribunal, podendo ser citados, entre outros, os Acórdãos 10.402/2022 - 1ª Câmara (rel. min. Benjamim Zymler); 7.178/2022 - 2ª Câmara (de minha relatoria); e Acórdão de Relação 7.261/2022 - 2ª Câmara (rel. min. Aroldo Cedraz);

Considerando que o VBC, constante do contracheque, foi instituído para que, na implantação do novo plano de carreira em maio/2005, não houvesse decesso na remuneração dos interessados, de forma a manter inalterado o somatório das parcelas Vencimento Básico - VB, Gratificação Temporária - GT e Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo e Técnico-Marítimo às Instituições Federais de Ensino - GEAT percebidas em dezembro/2004;

Considerando que a implantação gradual do novo plano de carreira previa aumento do vencimento básico, nos termos da tabela do Anexo I-B da Lei 11.091/2005, devendo a rubrica VBC, de acordo com o art. 15 da citada lei, ser reduzida no montante equivalente aos aumentos promovidos;

Considerando que o valor do VBC continuou a ser pago, sem a devida implementação da absorção desse valor nos termos legais;

Considerando que as Leis 11.784/2008 e 12.772/2012, referentes à não absorção de eventual resíduo do VBC, tiveram seus efeitos expressamente limitados aos aumentos remuneratórios promovidos por aqueles normativos (maio/2008 a julho/2010, no primeiro caso, e março/2013 a março/2015, no segundo), sem modificar a sistemática de implantação da estrutura prevista na Lei 11.091/2005, em especial na forma de absorção do VBC;

Considerando que a parcela é irregular uma vez que seu valor não foi corretamente absorvido, nos termos da Lei 11.091/2005 e da jurisprudência desta Corte, a exemplo dos Acórdãos 10.402/2022 - 1ª Câmara (rel. min. Benjamim Zymler); 8.504/2022 - 2ª Câmara (de minha relatoria); e Acórdão de Relação 7.229/2022 - 2ª Câmara (rel. min. Aroldo Cedraz);

Considerando que a inclusão do VBC no contracheque, em valor maior do que o devido causou ainda distorção na base de cálculo do Adicional de Tempo de Serviço - ATS ("anuênios"), prevista no atualmente revogado art. 67 da Lei 8.112/1990;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em



que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da AudPessoal e do Ministério Público junto ao TCU - MP/TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria da Sra. Ana Cristina do Espírito Santo Melo e negar registro ao correspondente ato, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-022.396/2023-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Ana Cristina do Espírito Santo Melo (317.599.205-68).

1.2. Entidade: Universidade Federal da Bahia.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliviera

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. determinar à Universidade Federal da Bahia, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, que:

1.7.1.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, na forma prevista no art. 21, inciso I, da IN/TCU 78/2018;

1.7.1.3. emita novo ato de concessão de aposentadoria em favor da Sra. Ana Cristina do Espírito Santo Melo, livre das irregularidades verificadas, e promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal, submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 2688/2023 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de ato concessão de aposentadoria do Sr. Carlos Ademir Gonçalves de Lima, emitido pela Fundação Universidade Federal do Rio Grande e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que consta no contracheque à peça 9 o pagamento de "quintos" decorrente de 3/5 de FG-01 no valor de R\$ 899,04, sendo R\$ 160,76 de "VPNI do art. 62-A da Lei 8.112/90" e R\$ 738,28 de rubrica judicial (160,76 + 738,28 = 899,04);

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) impugnou esse quantum de R\$ 899,04, por entender que o valor correto para a rubrica é de R\$ 313,60, correspondente a 3/5 de FG-01, consoante a tabela da peça 5, p. 9, elaborada com base em sólida jurisprudência do TCU e na Portaria 474/1987-MEC;

Considerando que o cálculo do valor das funções comissionadas (FC) dos servidores docentes e técnicos administrativos das instituições federais de ensino deve observar os valores estipulados pela Portaria 474/1987-MEC, conforme assentado pelo Tribunal por meio dos Acórdãos 835/2012 - Plenário e 1.915/2012 - Plenário, ambos da relatoria do Ministro Augusto Nardes;



Considerando que, na tabela do Acórdão 1.915/2012 - Plenário, o valor de 3/5 de FG-01 a que o interessado faz jus corresponde a R\$ 313,60, diferentemente do valor constante do contracheque que acompanha o ato concessório;

Considerando que está irregular o valor da vantagem de "quintos" em questão, porquanto está sendo paga a maior do que o aceito pela Jurisprudência do TCU, que tem como referência os valores insertos na Portaria 474/1987-MEC;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021 - Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da AudPessoal e do Ministério Público junto ao TCU - MP/TCU;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria do Sr. Carlos Ademir Goncalves de Lima e negar registro ao correspondente ato, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-029.564/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Carlos Ademir Goncalves de Lima (169.296.590-53).

1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. determinar à Fundação Universidade Federal do Rio Grande que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, adote as seguintes providências:

1.7.1.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, na forma prevista no art. 21, inciso I, da IN/TCU 78/2018; e

1.7.1.3. emita novo ato de concessão de aposentadoria, livre da irregularidade ora apontada, em favor do interessado, promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal e submeta-o à apreciação do Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 2689/2023 - TCU - Plenário

Cuidam os autos de atos de concessão de pensão militar, considerados legais, para fins de registro, mediante o Acórdão 3266/2014 - 2ª Câmara (peça 24). Aprecia-se, nesta ocasião, requerimento em que uma das beneficiárias, Sra. Cilene Maria Bandeira Ferraz, solicita a manutenção de sua pensão militar, bem como "a concessão do efeito suspensivo ao procedimento proposto em sede de 7ª RM, a fim de evitar qualquer supressão da verba alimentícia da administrada" (peça 31).



Considerando que a peça em exame não pode ser admitida como recurso, uma vez que a requerente não possui interesse de agir, porquanto não pretende a reforma do acórdão que apreciou o ato de pensão militar de seu interesse pela legalidade, não havendo, assim, a imposição de nenhuma sucumbência à beneficiária em tela;

Considerando que a Sra. Cilene Maria Bandeira Ferraz apresentou o presente requerimento em decorrência do conhecimento do conteúdo do Ofício nº 415-SSIP/ChEM/7RM, de 24 de novembro de 2022, emitido pela 7ª Região Militar, no qual o órgão teria identificado que a beneficiária ostentaria, além da pensão militar então percebida, mais quatro outros vínculos na Administração Pública, em desacordo com o art. 29 da Lei 3.765/1960;

Considerando os pareceres convergentes emitidos pela AudRecursos (peças 33 e 34) e pelo Ministério Público/TCU (peça 35);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 48, parágrafo único, da Resolução/TCU 259/2014, em receber a peça apresentada pela Sra. Cilene Maria Bandeira Ferraz como mera petição, sem prejuízo de encaminhar os autos à AudPessoal, unidade técnica instrutora do processo, para fins de apreciação do aludido requerimento (peça 31) e adoção das medidas que entender pertinentes, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.410/2014-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Recorrente: Cilene Maria Bandeira Ferraz (061.995.774-34).

1.2. Interessados: Aline da Silva Lima (023.249.487-88); Ana Ines Oliveira Brito (299.375.404-10); Ana de Carvalho Oliveira (007.461.984-50); Angela Maria de Souza Figueiredo (022.678.334-09); Cilene Maria Bandeira Ferraz (061.995.774-34); Cleonice Cavalcanti de Araujo (186.330.211-53); Jacqueline da Silva Lima (112.259.467-43); Jandete Cavalcante Vieira (227.975.214-04); Juracy Vieira Duarte (025.669.984-42); Maderleide dos Santos Oliveira (311.690.234-87); Magda Cristina Reis Pitanga (759.090.494-53); Magna Angely de Sousa Araujo (981.090.814-87); Marcia Maria Bandeira de Andrade Lima (167.093.064-53); Maria Elisabete Simplicio de Farias (553.181.344-91); Maria Goretti Reis Pitanga Paiva (287.109.754-20); Maria Jose Marques de Freitas (361.858.764-34); Maria Jose Moraes Seixas (688.637.644-68); Maria Lucia da Silva Melo (933.614.244-53); Maria Madalena Pitanga de Oliveira (049.656.204-53); Maria da Salete Oliveira dos Santos (041.945.354-72); Maria das Graças de Moraes Silva Guerra (633.331.394-72); Maria das Neves do Nascimento (255.925.304-63); Maria do Socorro Saraiva de Souza (839.487.164-04); Marilda Reis Pitanga de Mello Mattos (088.364.344-87); Marilene Pitanga Silva (061.090.634-87); Marilu Goncalves Maros (020.742.524-80); Marineide Reis Pitanga (647.351.414-72); Marinez Pitanga Tobias (087.642.634-87); Marlene de Araujo Gomes (507.806.117-72); Marli Denise Pitanga da Silva (383.888.554-68); Martha Mariza Reis Pitanga (479.266.274-53); Mercia de Fatima Souza de Ataide (676.869.904-00); Rosangela Martha de Souza Fernandes (026.450.964-17); Sandra Maria Menezes da Silva (076.010.772-68); Silvana Andrea Posselt Araujo (810.448.609-87); Silvia Sales Moury Fernandes (103.562.824-49); Zelia Ramos Sales (169.656.124-87).

1.3. Órgão: Sétima Região Militar/Comando do Exército.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa

1.7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.8. Representação legal: Almir Marcos Mendes de Souza (56293/OAB-PE) e Ana Paula Santana de Oliveira (50580/OAB-PE), representando Cilene Maria Bandeira Ferraz.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2690/2023 - TCU - Plenário

Vistos e relacionados estes autos de ato de pensão militar instituída pelo Sr. Delfino Caetano dos Santos em benefício da Sra. Santana dos Santos (cônjuge), emitido pelo Comando do Exército e submetido a este Tribunal para fins de registro;



Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam que o instituidor ocupava, na ativa, a graduação de Cabo e teve computado o tempo de guarnição especial de 9 anos 8 meses e 26 dias para passagem para a reserva, e que a pensão está sendo paga irregularmente com base no soldo de 3º Sargento, em desacordo com a legislação, uma vez que, descontado o tempo indevido, o militar não contava com tempo de serviço para se beneficiar da graduação acima, conforme o estabelecido no art. 54, inciso II, da Lei 5.774/1971;

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, especialmente nos Acórdãos 1.718/2023-2ª Câmara, relator Ministro Aroldo Cedraz, 8.218/2021-2ª Câmara, relator Ministro Augusto Nardes, e 631/2020-1ª Câmara, relator Ministro Vital do Rego, cuja ementa bem elucida a dicção desta Corte de Contas sobre a irregularidade apurada, in verbis:

"REFORMA. PROVENTOS DE REFERÊNCIA CALCULADOS SOBRE UM POSTO OU GRADUAÇÃO ACIMA DO OCUPADO NA ATIVA PARA MILITARES QUE NÃO COMPLETARAM, EM ATIVIDADE ESTRITAMENTE MILITAR, OS 30 ANOS REQUERIDOS PELA REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 50, INCISO II, DA LEI 6.880/1980 C/C ART. 135 E SEQUINTE DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL. ILEGALIDADE. DETERMINAÇÕES".

Considerando que é pacífico neste Tribunal o entendimento de que os atos de concessão de reforma e pensão militar, embora correlacionados, são atos complexos independentes, de forma que, eventual irregularidade não analisada no primeiro, ainda que apreciado pela legalidade, pode ser reavaliada no segundo (com essa interpretação, v.g., na Primeira Câmara, os Acórdãos 5.263/2020, relator Ministro Vital do Rêgo; 8.923/2021, relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira; e 18.201/2021, relator Ministro Benjamin Zymler; e na Segunda Câmara, os Acórdãos 457/2020 e 8.057/2020, relatora Ministra Ana Arraes; e 18.945/2021, relator Ministro Aroldo Cedraz);

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que os pareceres da AudPessoal e do Ministério Público junto ao TCU foram pela ilegalidade e denegação de registro do ato em exame;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos;

Considerando, por fim, a presunção de boa-fé da interessada no ato em análise;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a pensão militar instituída pelo Sr. Delfino Caetano dos Santos em benefício da Sra. Santina dos Santos, negar registro ao correspondente ato e dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, sem prejuízo de expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo.

1. Processo TC-016.081/2023-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessada: Santina dos Santos (135.103.392-15).

1.2. Órgão: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. determinar ao Comando do Exército que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, adote as seguintes providências:



1.7.1.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, na forma prevista no art. 21, inciso I, da IN/TCU 78/2018; e

1.7.2.2. emita novo ato de pensão militar, livre da irregularidade ora apontada, em favor da interessada, promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal e submeta-o à apreciação do Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 2691/2023 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de ato de pensão militar instituída pelo Sr. Oseas Rosa em benefício das Sras. Rezi Pontes Couto Rosa (cônjuge do instituidor), Selma da Rosa Cruz (filha) e Célia Gonçalves da Rosa (filha), emitido pelo Comando do Exército e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal - AudPessoal constatou ter havido majoração de proventos para a graduação hierárquica imediatamente superior, com base no art. 110 da Lei 6.880/1980, em vista da invalidez posterior à reforma do instituidor;

Considerando que tal procedimento está em desacordo com a orientação adotada no Acórdão 2.225/2019 - Plenário (relator Ministro Benjamin Zymler), decisão paradigmática na qual se concluiu pela ausência de previsão legal para extensão da vantagem estabelecida no art. 110 da Lei 6.880/1980 a militares já reformados;

Considerando que a aludida orientação é respaldada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo das decisões proferidas pela Corte Cidadã nos Recursos Especiais 1784347/RS e 1.340.075/CE e no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 966.142/RJ;

Considerando que é pacífico neste Tribunal o entendimento de que os atos de concessão de reforma e pensão militar, embora correlacionados, são atos complexos independentes, de forma que, eventual irregularidade não analisada no primeiro, ainda que apreciado pela legalidade, pode ser reavaliada no segundo (com essa interpretação, v.g., na Primeira Câmara, os Acórdãos 5.263/2020, relator Ministro Vital do Rêgo; 8.923/2021, relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira; e 18.201/2021, relator Ministro Benjamin Zymler; e na Segunda Câmara, os Acórdãos 457/2020 e 8.057/2020, relatora Ministra Ana Arraes; e 18.945/2021, relator Ministro Aroldo Cedraz);

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que os pareceres da AudPessoal e do Ministério Público junto ao TCU foram pela ilegalidade e denegação de registro do ato em exame;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos;

Considerando, por fim, a presunção de boa-fé das interessadas no ato em análise;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a pensão militar instituída pelo Sr. Oseas Rosa em benefício das Sras. Rezi Pontes Couto Rosa, Selma da Rosa Cruz e Célia Gonçalves da Rosa, negar registro ao correspondente ato e dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelas interessadas, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, sem prejuízo de expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo.

1. Processo TC-016.151/2023-2 (PENSÃO MILITAR)



1.1. Interessadas: Rezi Pontes Couto Rosa (252.979.158-99), Celia Goncalves da Rosa (032.224.597-46) e Selma da Rosa Cruz (918.454.327-20).

1.2. Órgão: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. determinar ao Comando do Exército que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, adote as seguintes providências:

1.7.1.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação às interessadas, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não as exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, na forma prevista no art. 21, inciso I, da IN/TCU 78/2018; e

1.7.1.3. emita novo ato de pensão militar, livre da irregularidade ora apontada, em favor das interessadas, promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal e submeta-o à apreciação do Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 2692/2023 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de ato de pensão militar instituída pelo Sr. Antônio da Silva Oliveira em benefício das Sras. Luzenita Conceição Santos (ex-esposa pensionada) e Vilma Maria da Silva Oliveira (cônjuge), emitido pelo Comando da Marinha e submetido a este Tribunal para fins de registro.



Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal - AudPessoal constatou ter havido majoração de proventos para a graduação hierárquica imediatamente superior, com base no art. 110 da Lei 6.880/1980, em vista da invalidez posterior à reforma do instituidor;

Considerando que tal procedimento está em desacordo com a orientação adotada no Acórdão 2.225/2019 - Plenário (relator Ministro Benjamin Zymler), decisão paradigmática na qual se concluiu pela ausência de previsão legal para extensão da vantagem estabelecida no art. 110 da Lei 6.880/1980 a militares já reformados;

Considerando que a aludida orientação é respaldada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo das decisões proferidas pela Corte Cidadã nos Recursos Especiais 1784347/RS e 1.340.075/CE e no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 966.142/RJ;

Considerando que é pacífico neste Tribunal o entendimento de que os atos de concessão de reforma e pensão militar, embora correlacionados, são atos complexos independentes, de forma que, eventual irregularidade não analisada no primeiro, ainda que apreciado pela legalidade, pode ser reavaliada no segundo (com essa interpretação, v.g., na Primeira Câmara, os Acórdãos 5.263/2020, relator Ministro Vital do Rêgo; 8.923/2021, relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira; e 18.201/2021, relator Ministro Benjamin Zymler; e na Segunda Câmara, os Acórdãos 457/2020 e 8.057/2020, relatora Ministra Ana Arraes; e 18.945/2021, relator Ministro Aroldo Cedraz);

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que os pareceres da AudPessoal e do Ministério Público junto ao TCU foram pela ilegalidade e denegação de registro do ato em exame;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos;

Considerando, por fim, a presunção de boa-fé das interessadas no ato em análise;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a pensão militar instituída pelo Sr. Antônio da Silva Oliveira em benefício das Sras. Luzenita Conceição Santos e Vilma Maria da Silva Oliveira, negar registro ao correspondente ato e dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelas interessadas, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, sem prejuízo de expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo.

1. Processo TC-032.710/2023-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Luzenita Conceição Santos (335.576.087-00); Vilma Maria da Silva Oliveira (045.541.547-18).

1.2. Órgão: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. determinar ao Comando da Marinha que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, adote as seguintes providências:

1.7.1.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação às interessadas, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não as exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, na forma prevista no art. 21, inciso I, da IN/TCU 78/2018; e

1.7.1.3. emita novo ato de pensão militar, livre da irregularidade ora apontada, em favor das interessadas, promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal e submeta-o à apreciação do Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 2693/2023 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de ato de pensão militar instituída pelo Sr. José Gomes da Silva em benefício da Sra. Rosely Rosa da Silva (cônjuge do instituidor), emitido pelo Comando da Marinha e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal - AudPessoal constatou ter havido majoração de proventos para a graduação hierárquica imediatamente superior, com base no art. 110 da Lei 6.880/1980, em vista da invalidez posterior à reforma do instituidor;

Considerando que tal procedimento está em desacordo com a orientação adotada no Acórdão 2.225/2019 - Plenário (relator Ministro Benjamin Zymler), decisão paradigmática na qual se concluiu pela ausência de previsão legal para extensão da vantagem estabelecida no art. 110 da Lei 6.880/1980 a militares já reformados;

Considerando que a aludida orientação é respaldada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo das decisões proferidas pela Corte Cidadã nos Recursos Especiais 1784347/RS e 1.340.075/CE e no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 966.142/RJ;

Considerando que é pacífico neste Tribunal o entendimento de que os atos de concessão de reforma e pensão militar, embora correlacionados, são atos complexos independentes, de forma que, eventual irregularidade não analisada no primeiro, ainda que apreciado pela legalidade, pode ser



reavaliada no segundo (com essa interpretação, v.g., na Primeira Câmara, os Acórdãos 5.263/2020, relator Ministro Vital do Rêgo; 8.923/2021, relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira; e 18.201/2021, relator Ministro Benjamin Zymler; e na Segunda Câmara, os Acórdãos 457/2020 e 8.057/2020, relatora Ministra Ana Arraes; e 18.945/2021, relator Ministro Aroldo Cedraz);

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que os pareceres da AudPessoal e do Ministério Público junto ao TCU foram pela ilegalidade e denegação de registro do ato em exame;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos;

Considerando, por fim, a presunção de boa-fé da interessada no ato em análise;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a pensão militar instituída pelo Sr. José Gomes da Silva em benefício da Sra. Rosely Rosa da Silva, negar registro ao correspondente ato e dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, sem prejuízo de expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo.

1. Processo TC-033.196/2023-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessada: Rosely Rosa da Silva (173.580.191-72).

1.2. Órgão: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. determinar ao Comando da Marinha que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, adote as seguintes providências:

1.7.1.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, na forma prevista no art. 21, inciso I, da IN/TCU 78/2018; e

1.7.1.3. emita novo ato de pensão militar, livre da irregularidade ora apontada, em favor da interessada, promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal e submeta-o à apreciação do Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 2694/2023 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de ato de pensão militar instituída pelo Sr. Haroldo Jesus dos Santos em benefício da Sra. Marli Francisca Cruz dos Santos (cônjuge), emitido pelo Comando da Marinha e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal - AudPessoal constatou ter havido majoração de proventos para o posto hierárquico imediatamente superior, com base no art. 110 da Lei 6.880/1980, em vista da invalidez posterior à reforma do instituidor;



Considerando que tal procedimento está em desacordo com a orientação adotada no Acórdão 2.225/2019 - Plenário (relator Ministro Benjamin Zymler), decisão paradigmática na qual se concluiu pela ausência de previsão legal para extensão da vantagem estabelecida no art. 110 da Lei 6.880/1980 a militares já reformados;

Considerando que a aludida orientação é respaldada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo das decisões proferidas pela Corte Cidadã nos Recursos Especiais 1784347/RS e 1.340.075/CE e no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 966.142/RJ;

Considerando que é pacífico neste Tribunal o entendimento de que os atos de concessão de reforma e pensão militar, embora correlacionados, são atos complexos independentes, de forma que, eventual irregularidade não analisada no primeiro, ainda que apreciado pela legalidade, pode ser reavaliada no segundo (com essa interpretação, v.g., na Primeira Câmara, os Acórdãos 5.263/2020, relator Ministro Vital do Rêgo; 8.923/2021, relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira; e 18.201/2021, relator Ministro Benjamin Zymler; e na Segunda Câmara, os Acórdãos 457/2020 e 8.057/2020, relatora Ministra Ana Arraes; e 18.945/2021, relator Ministro Aroldo Cedraz);

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que os pareceres da AudPessoal e do Ministério Público junto ao TCU foram pela ilegalidade e denegação de registro do ato em exame;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos;

Considerando, por fim, a presunção de boa-fé da interessada no ato em análise;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a pensão militar instituída pelo Sr. Haroldo Jesus dos Santos em benefício da Sra. Marli Francisca Cruz dos Santos, negar registro ao correspondente ato e dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, sem prejuízo de expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo.

1. Processo TC-033.198/2023-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessada: Marli Francisca Cruz dos Santos (093.307.727-06).

1.2. Órgão: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. determinar ao Comando da Marinha que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, adote as seguintes providências:

1.7.1.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, na forma prevista no art. 21, inciso I, da IN/TCU 78/2018; e



1.7.1.3. emita novo ato de pensão militar, livre da irregularidade ora apontada, em favor da interessada, promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal e submeta-o à apreciação do Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 2695/2023 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de ato de pensão militar instituída pelo Sr. Pedro Moura Filho em benefício da Sra. Leda Barbosa de Souza Moura (cônjuge do instituidor), emitido pelo Comando do Exército e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal - AudPessoal constatou ter havido majoração de proventos para a graduação hierárquica imediatamente superior, com base no art. 110 da Lei 6.880/1980, em vista da invalidez posterior à reforma do instituidor;

Considerando que tal procedimento está em desacordo com a orientação adotada no Acórdão 2.225/2019 - Plenário (relator Ministro Benjamin Zymler), decisão paradigmática na qual se concluiu pela ausência de previsão legal para extensão da vantagem estabelecida no art. 110 da Lei 6.880/1980 a militares já reformados;

Considerando que a aludida orientação é respaldada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo das decisões proferidas pela Corte Cidadã nos Recursos Especiais 1784347/RS e 1.340.075/CE e no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 966.142/RJ;

Considerando que é pacífico neste Tribunal o entendimento de que os atos de concessão de reforma e pensão militar, embora correlacionados, são atos complexos independentes, de forma que, eventual irregularidade não analisada no primeiro, ainda que apreciado pela legalidade, pode ser reavaliada no segundo (com essa interpretação, v.g., na Primeira Câmara, os Acórdãos 5.263/2020, relator Ministro Vital do Rêgo; 8.923/2021, relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira; e 18.201/2021, relator Ministro Benjamin Zymler; e na Segunda Câmara, os Acórdãos 457/2020 e 8.057/2020, relatora Ministra Ana Arraes; e 18.945/2021, relator Ministro Aroldo Cedraz);

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que os pareceres da AudPessoal e do Ministério Público junto ao TCU foram pela ilegalidade e denegação de registro do ato em exame;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos;

Considerando, por fim, a presunção de boa-fé da interessada no ato em análise;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a pensão militar instituída pelo Sr. Pedro Moura Filho em benefício da Sra. Leda Barbosa de Souza Moura, negar registro ao correspondente ato e dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, sem prejuízo de expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo.

1. Processo TC-034.968/2023-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessada: Leda Barbosa de Souza Moura (024.754.857-01).

1.2. Órgão: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:



1.7.1. determinar ao Comando do Exército que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, adote as seguintes providências:

1.7.1.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, na forma prevista no art. 21, inciso I, da IN/TCU 78/2018; e

1.7.1.3. emita novo ato de pensão militar, livre da irregularidade ora apontada, em favor da interessada, promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal e submeta-o à apreciação do Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 2696/2023 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de ato de pensão militar instituída pelo Sr. Ulisses Germano Costa em benefício das Sras. Janaína dos Santos Costa e Sara Ines Silva Costa (filhas), emitido pelo Comando da Marinha e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal - AudPessoal constatou ter havido majoração de proventos para o posto hierárquico imediatamente superior, com base no art. 110 da Lei 6.880/1980, em vista da invalidez posterior à reforma do instituidor;

Considerando que tal procedimento está em desacordo com a orientação adotada no Acórdão 2.225/2019 - Plenário (relator Ministro Benjamin Zymler), decisão paradigmática na qual se concluiu pela ausência de previsão legal para extensão da vantagem estabelecida no art. 110 da Lei 6.880/1980 a militares já reformados;

Considerando que a aludida orientação é respaldada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo das decisões proferidas pela Corte Cidadã nos Recursos Especiais 1784347/RS e 1.340.075/CE e no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 966.142/RJ;

Considerando que é pacífico neste Tribunal o entendimento de que os atos de concessão de reforma e pensão militar, embora correlacionados, são atos complexos independentes, de forma que, eventual irregularidade não analisada no primeiro, ainda que apreciado pela legalidade, pode ser reavaliada no segundo (com essa interpretação, v.g., na Primeira Câmara, os Acórdãos 5.263/2020, relator Ministro Vital do Rêgo; 8.923/2021, relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira; e 18.201/2021, relator Ministro Benjamin Zymler; e na Segunda Câmara, os Acórdãos 457/2020 e 8.057/2020, relatora Ministra Ana Arraes; e 18.945/2021, relator Ministro Aroldo Cedraz);

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que os pareceres da AudPessoal e do Ministério Público junto ao TCU foram pela ilegalidade e denegação de registro do ato em exame;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos;

Considerando, por fim, a presunção de boa-fé das interessadas no ato em análise;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a pensão militar instituída pelo Sr. Ulisses Germano Costa em benefício das Sras. Janaína dos Santos Costa e Sara Inês Silva Costa, negar registro ao correspondente ato e dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelas interessadas, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, sem prejuízo de expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo.



1. Processo TC-034.977/2023-6 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Janaina dos Santos Costa (078.096.737-26); Sara Inez Silva Costa (791.851.777-68).

1.2. Órgão: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. determinar ao Comando da Marinha que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, adote as seguintes providências:

1.7.1.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação às interessadas, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não as exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, na forma prevista no art. 21, inciso I, da IN/TCU 78/2018; e

1.7.1.3. emita novo ato de pensão militar, livre da irregularidade ora apontada, em favor das interessadas, promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal e submeta-o à apreciação do Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 2697/2023 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de ato de pensão militar instituída pelo Sr. Jacymir de Oliveira em benefício da Sra. Jurema Santos de Oliveira (cônjuge), emitido pelo Comando da Marinha e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal - AudPessoal constatou ter havido majoração de proventos para o posto hierárquico imediatamente superior, com base no art. 110 da Lei 6.880/1980, em vista da invalidez posterior à reforma do instituidor;

Considerando que tal procedimento está em desacordo com a orientação adotada no Acórdão 2.225/2019 - Plenário (relator Ministro Benjamin Zymler), decisão paradigmática na qual se concluiu pela ausência de previsão legal para extensão da vantagem estabelecida no art. 110 da Lei 6.880/1980 a militares já reformados;

Considerando que a aludida orientação é respaldada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo das decisões proferidas pela Corte Cidadã nos Recursos Especiais 1784347/RS e 1.340.075/CE e no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 966.142/RJ;

Considerando que é pacífico neste Tribunal o entendimento de que os atos de concessão de reforma e pensão militar, embora correlacionados, são atos complexos independentes, de forma que, eventual irregularidade não analisada no primeiro, ainda que apreciado pela legalidade, pode ser reavaliada no segundo (com essa interpretação, v.g., na Primeira Câmara, os Acórdãos 5.263/2020, relator Ministro Vital do Rêgo; 8.923/2021, relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira; e 18.201/2021, relator Ministro Benjamin Zymler; e na Segunda Câmara, os Acórdãos 457/2020 e 8.057/2020, relatora Ministra Ana Arraes; e 18.945/2021, relator Ministro Aroldo Cedraz);

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;



Considerando que os pareceres da AudPessoal e do Ministério Público junto ao TCU foram pela ilegalidade e denegação de registro do ato em exame;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos;

Considerando, por fim, a presunção de boa-fé da interessada no ato em análise;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a pensão militar instituída pelo Sr. Jacymir de Oliveira em benefício da Sra. Jurema Santos de Oliveira, negar registro ao correspondente ato e dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, sem prejuízo de expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo.

1. Processo TC-036.548/2023-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessada: Jurema Santos de Oliveira (983.968.979-72).

1.2. Órgão: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. determinar ao Comando da Marinha que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, adote as seguintes providências:

1.7.1.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, na forma prevista no art. 21, inciso I, da IN/TCU 78/2018; e

1.7.1.3. emita novo ato de pensão militar, livre da irregularidade ora apontada, em favor da interessada, promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal e submeta-o à apreciação do Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 2698/2023 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de ato de pensão militar instituída pelo Sr. Carlito Alves Cavalcante em benefício da Sra. Leci Ribeiro Cavalcante (cônjuge), emitido pelo Comando da Marinha e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal - AudPessoal constatou ter havido majoração de proventos para o posto hierárquico imediatamente superior, com base no art. 110 da Lei 6.880/1980, em vista da invalidez posterior à reforma do instituidor;

Considerando que tal procedimento está em desacordo com a orientação adotada no Acórdão 2.225/2019 - Plenário (relator Ministro Benjamin Zymler), decisão paradigmática na qual se concluiu pela ausência de previsão legal para extensão da vantagem estabelecida no art. 110 da Lei 6.880/1980 a militares já reformados;

Considerando que a aludida orientação é respaldada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo das decisões proferidas pela Corte Cidadã nos Recursos Especiais 1784347/RS e 1.340.075/CE e no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 966.142/RJ;



Considerando que é pacífico neste Tribunal o entendimento de que os atos de concessão de reforma e pensão militar, embora correlacionados, são atos complexos independentes, de forma que, eventual irregularidade não analisada no primeiro, ainda que apreciado pela legalidade, pode ser reavaliada no segundo (com essa interpretação, v.g., na Primeira Câmara, os Acórdãos 5.263/2020, relator Ministro Vital do Rêgo; 8.923/2021, relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira; e 18.201/2021, relator Ministro Benjamin Zymler; e na Segunda Câmara, os Acórdãos 457/2020 e 8.057/2020, relatora Ministra Ana Arraes; e 18.945/2021, relator Ministro Aroldo Cedraz);

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que os pareceres da AudPessoal e do Ministério Público junto ao TCU foram pela ilegalidade e denegação de registro do ato em exame;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos;

Considerando, por fim, a presunção de boa-fé da interessada no ato em análise;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a pensão militar instituída pelo Sr. Carlito Alves Cavalcante em benefício da Sra. Leci Ribeiro Cavalcante, negar registro ao correspondente ato e dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, sem prejuízo de expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo.

1. Processo TC-036.559/2023-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessada: Leci Ribeiro Cavalcante (097.946.337-80).

1.2. Órgão: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. determinar ao Comando da Marinha que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, adote as seguintes providências:

1.7.1.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, na forma prevista no art. 21, inciso I, da IN/TCU 78/2018; e

1.7.1.3. emita novo ato de pensão militar, livre da irregularidade ora apontada, em favor da interessada, promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal e submeta-o à apreciação do Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 2699/2023 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de ato de pensão militar instituída pelo Sr. Manoel de Assis Trovão Filho em benefício da Sra. Laura Conceição Nunes Trovão (cônjuge do instituidor), emitido pelo Comando da Marinha e submetido a este Tribunal para fins de registro.



Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal - AudPessoal constatou ter havido majoração de proventos para a graduação hierárquica imediatamente superior, com base no art. 110 da Lei 6.880/1980, em vista da invalidez posterior à reforma do instituidor;

Considerando que tal procedimento está em desacordo com a orientação adotada no Acórdão 2.225/2019 - Plenário (relator Ministro Benjamin Zymler), decisão paradigmática na qual se concluiu pela ausência de previsão legal para extensão da vantagem estabelecida no art. 110 da Lei 6.880/1980 a militares já reformados;

Considerando que a aludida orientação é respaldada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo das decisões proferidas pela Corte Cidadã nos Recursos Especiais 1784347/RS e 1.340.075/CE e no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 966.142/RJ;

Considerando que é pacífico neste Tribunal o entendimento de que os atos de concessão de reforma e pensão militar, embora correlacionados, são atos complexos independentes, de forma que, eventual irregularidade não analisada no primeiro, ainda que apreciado pela legalidade, pode ser reavaliada no segundo (com essa interpretação, v.g., na Primeira Câmara, os Acórdãos 5.263/2020, relator Ministro Vital do Rêgo; 8.923/2021, relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira; e 18.201/2021, relator Ministro Benjamin Zymler; e na Segunda Câmara, os Acórdãos 457/2020 e 8.057/2020, relatora Ministra Ana Arraes; e 18.945/2021, relator Ministro Aroldo Cedraz);

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que os pareceres da AudPessoal e do Ministério Público junto ao TCU foram pela ilegalidade e denegação de registro do ato em exame;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos;

Considerando, por fim, a presunção de boa-fé da interessada no ato em análise;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a pensão militar instituída pelo Sr. Manoel de Assis Trovão Filho em benefício da Sra. Laura Conceição Nunes Trovão, negar registro ao correspondente ato e dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, sem prejuízo de expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo.

1. Processo TC-036.566/2023-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessada: Laura Conceição Nunes Trovão (062.985.294-46).

1.2. Órgão: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. determinar ao Comando da Marinha que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, adote as seguintes providências:

1.7.1.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;



1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, na forma prevista no art. 21, inciso I, da IN/TCU 78/2018; e

1.7.1.3. emita novo ato de pensão militar, livre da irregularidade ora apontada, em favor da interessada, promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal e submeta-o à apreciação do Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 2700/2023 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em desfavor dos Srs. Francisco Flávio Pereira Barbosa, João Paulo Pereira da Silva, Francisco Lindemberg Pereira Alves e Associação de Cooperação Agrícola do Estado do Ceará, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do Contrato de Repasse 0278204-25/2008/MDA/CAIXA, registro Siafi 648149 (peça 36), firmado entre o então Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e a Associação de Cooperação Agrícola do Estado do Ceará, e que tinha por objeto o instrumento descrito como "Assessoria territorial e capacitação";

Considerando que, por meio do Acórdão 2.285/2022 - Plenário, este Tribunal aprovou a Resolução/TCU 344/2022, cujo texto estabelece que as pretensões punitiva e ressarcitória nos processos de controle externo (exceto para atos de pessoal) prescrevem em cinco anos (art. 2º, prescrição principal) ou em três, se o processo ficar paralisado, pendente de julgamento ou despacho (art. 8º, prescrição intercorrente), conforme o previsto na Lei 9.873/1999 (art. 1º), diploma que regula o prazo para o exercício da ação punitiva movida pela Administração Pública Federal;

Considerando que a instrução produzida pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE (peças 72/74) manifestou-se pela ocorrência da prescrição intercorrente, sugerindo, com fulcro nos arts. 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, o arquivamento do processo, posicionamento que contou com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé (peça 75);

Considerando que, no caso concreto em exame, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição principal ocorreu em 30/5/2014, data em que a prestação de contas deveria ser apresentada (art. 4º, inciso I);

Considerando, que, consoante o Acórdão 534/2023 - Plenário (rel. Min. Benjamin Zymler), o termo inicial da contagem da prescrição intercorrente ocorreu em 20/4/2018 (peça 3), data do Ofício 79/2018/SDR/SEAD/CC-PR, sendo o primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária;

Considerando os principais eventos processuais interruptivos da prescrição apontados pela AudTCE (item 23 da instrução, peça 72, p. 3 e 4), e atentando que o intervalo havido entre Parecer Circunstanciado da Caixa, de 10/8/2018 (peça 1), e a Notificação de Francisco Lindemberg Pereira Alves, em 5/11/2021 (peça 33), foi superior ao triênio previsto no art. 8º, caput, da Resolução/TCU 344/2022, o que caracteriza a prescrição intercorrente;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, em determinar o arquivamento dos presentes autos, ante o reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação aos responsáveis e à Caixa Econômica Federal, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.991/2022-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Associação de Cooperação Agrícola do Estado do Ceara (02.416.632/0001-66); Francisco Flavio Pereira Barbosa (841.796.273-53); Francisco Lindemberg Pereira Alves (028.238.653-06); Joao Paulo Pereira da Silva (662.911.513-91).

1.2. Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.



1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Francisco Carlos Mourao Neto (26302/OAB-CE), representando Associação de Cooperação Agrícola do Estado do Ceara; Francisco Carlos Mourão Neto (26302/OAB-CE), representando Francisco Lindemberg Pereira Alves.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2701/2023 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, em desfavor do Sr. Zildomar Lopes da Silva e da Cooperativa de Prestação de Serviços Técnicos dos Assentados da Reforma Agrária Ltda. - COOPTECARA, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por meio do Convênio CRT/PE 42.000/2005, registro Siafi 539446 (peça 3), firmado entre o Incra e a COOPTECARA, que tinha por objeto o instrumento descrito como "prestação de serviços de assessoria técnica, social e ambiental a aproximadamente 7.642 famílias assentadas em projetos de assentamento do Incra, elaboração de 17 (dezessete) Planos de Desenvolvimento de Assentamento - PDA e 29 (vinte e nove) Planos de Recuperação de Assentamento - PRA no Estado de Pernambuco, conforme plano de trabalho e projeto técnico";

Considerando que, por meio do Acórdão 2.285/2022 - Plenário, este Tribunal aprovou a Resolução/TCU 344/2022, cujo texto estabelece que as pretensões punitiva e ressarcitória nos processos de controle externo (exceto para atos de pessoal) prescrevem em cinco anos (art. 2º, prescrição principal) ou em três, se o processo ficar paralisado, pendente de julgamento ou despacho (art. 8º, prescrição intercorrente), conforme o previsto na Lei 9.873/1999 (art. 1º), diploma que regula o prazo para o exercício da ação punitiva movida pela Administração Pública Federal;

Considerando que a instrução produzida pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE (peças 104 a 106) manifestou-se pela ocorrência da prescrição intercorrente, sugerindo, com fulcro nos arts. 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, o arquivamento do processo, posicionamento que contou com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé (peça 107);

Considerando que, no caso concreto em exame, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição principal ocorreu em 28/1/2009, data em que a prestação de contas deveria ser apresentada (art. 4º, inciso I);

Considerando, que, consoante o Acórdão 534/2023 - Plenário (rel. Min. Benjamin Zymler), o termo inicial da contagem da prescrição intercorrente ocorreu em 9/9/2009 (peça 40), data do MEMO/INCRA/SR-03/A/CONTAB/Nº048/09, sendo o primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária;

Considerando os principais eventos processuais interruptivos da prescrição apontados pela AudTCE (item 29 da instrução, peça 104, p. 4 e 5), e atentando que o intervalo havido entre o MEMO/INCRA/SR-03/A/CONTAB/Nº005/12, de 26/1/2012 (peça 60), e o Registro de Responsabilidade, de 28/9/2015 (peça 57), foi superior ao triênio previsto no art. 8º, caput, da Resolução/TCU 344/2022, o que caracteriza a prescrição intercorrente;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, em determinar o arquivamento dos presentes autos, ante o reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação aos responsáveis e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.413/2021-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Cooperativa de Prestação de Serviços Técnicos dos Assentados da Reforma Agraria Ltda. (02.802.076/0001-66); Zildomar Lopes da Silva (890.892.514-72).

1.2. Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.



1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2702/2023 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor da Sra. Vânia Clementino Lopes, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento de Jovens e Adultos - Peja, no exercício de 2013;

Considerando que, por meio do Acórdão 2.285/2022 - Plenário, este Tribunal aprovou a Resolução/TCU 344/2022, cujo texto estabelece que as pretensões punitiva e ressarcitória nos processos de controle externo (exceto para atos de pessoal) prescrevem em cinco anos (art. 2º, prescrição principal) ou em três, se o processo ficar paralisado, pendente de julgamento ou despacho (art. 8º, prescrição intercorrente), conforme o previsto na Lei 9.873/1999 (art. 1º), diploma que regula o prazo para o exercício da ação punitiva movida pela Administração Pública Federal;

Considerando que a instrução produzida pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE (peças 44 a 46) manifestou-se pela ocorrência da prescrição intercorrente, sugerindo, com fulcro nos arts. 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, o arquivamento do processo, posicionamento que contou com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, representado pela Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin (peça 47);

Considerando que, no caso concreto em exame, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição principal ocorreu em 3/8/2015, data em que a prestação de contas deveria ter sido apresentada (art. 4º, inciso I);

Considerando, que, consoante o Acórdão 534/2023 - Plenário (rel. Min. Benjamin Zymler), o termo inicial da contagem da prescrição intercorrente ocorreu em 26/8/2015 (peça 5), data do Aviso de recebimento (AR) ou equivalente, referente ao ofício 24167E/2015 enviado à Sra. Vânia Clementino Lopes (peça 4);

Considerando os principais eventos processuais interruptivos da prescrição apontados pela AudTCE (item 18 da instrução, peça 44, p. 3), e atentando que o intervalo havido entre a data do Aviso de recebimento (AR) ou equivalente, de 26/8/2015 (peça 5), referente ao ofício 24167E/2015 enviado à Sra. Vânia Clementino Lopes (peça 4), e a Informação 4652/2018/SEOPC/COPRA/ CGAPC/DIFIN-FNDE, de 4/12/2018 (peça 7), foi superior ao triênio previsto no art. 8º, caput, da Resolução/TCU 344/2022, o que caracteriza a prescrição intercorrente;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, em determinar o arquivamento dos presentes autos, ante o reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação à responsável e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.540/2021-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Vania Clementino Lopes (003.516.043-83).

1.2. Entidade: Município de Ocara/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 2703/2023 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Departamento Penitenciário Nacional/MJ, em desfavor das Sras. Tereza Joacy Gomes de Melo e Marta Maria de Brito Alves Freire, em razão da ausência parcial de documentação da prestação de contas dos recursos federais repassados por meio do Convênio de registro Siafi 640115 (peça 24), firmado entre o Fundo Penitenciário Nacional e a Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, que tinha por objeto a "implantação de núcleos avançados de prevenção criminal e defesa do preso provisório no Estado de Pernambuco";

Considerando que, por meio do Acórdão 2.285/2022 - Plenário, este Tribunal aprovou a Resolução/TCU 344/2022, cujo texto estabelece que as pretensões punitiva e ressarcitória nos processos de controle externo (exceto para atos de pessoal) prescrevem em cinco anos (art. 2º, prescrição principal) ou em três, se o processo ficar paralisado, pendente de julgamento ou despacho (art. 8º, prescrição intercorrente), conforme o previsto na Lei 9.873/1999 (art. 1º), diploma que regula o prazo para o exercício da ação punitiva movida pela Administração Pública Federal;

Considerando que a instrução produzida pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE (peças 447 a 449) manifestou-se pela ocorrência da prescrição quinquenal das pretensões punitiva e ressarcitória perante o TCU, sugerindo, com fulcro nos arts. 2º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, o arquivamento do processo, posicionamento que contou com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira (peça 450);

Considerando que, no caso concreto em exame, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição principal ocorreu em 11/1/2011 (peça 306, p. 2), data da apresentação da prestação de contas (art. 4º, inciso II);

Considerando os principais eventos processuais interruptivos da prescrição apontados pela AudTCE (item 19 da instrução, peça 447, p. 3 e 4), e atentando que o intervalo havido entre a notificação (peça 360), em 18/7/2014, e a informação 6/2020 (peça 362), de 7/2/2020, foi superior ao prazo quinquenal fixado pelo art. 2º, caput, da Resolução/TCU 344/2022, o que caracteriza a prescrição principal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 2º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, em determinar o arquivamento dos presentes autos, ante o reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação ao Departamento Penitenciário Nacional e às responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.672/2022-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Marta Maria de Brito Alves Freire (848.589.314-04); Tereza Joacy Gomes de Melo (050.541.504-63).

1.2. Órgão: Defensoria Pública do Estado de Pernambuco.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2704/2023 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A., em desfavor da Companhia Estadual de Habitação e Obras do Estado de Pernambuco - Cehab, da empresa Ruhtra & Aniram Empreendimentos Ltda. e dos Srs. Amaro João da Silva e Alexandre Lopes de Souza, em razão da ausência de funcionalidade do objeto do Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social (PSH) sem aproveitamento útil da parcela executada, por motivo de inexecução parcial do objeto, que consistia na construção de 80 unidades habitacionais;



Considerando que, por meio do Acórdão 2.285/2022 - Plenário, este Tribunal aprovou a Resolução/TCU 344/2022, cujo texto estabelece que as pretensões punitiva e ressarcitória nos processos de controle externo (exceto para atos de pessoal) prescrevem em cinco anos (art. 2º, prescrição principal) ou em três, se o processo ficar paralisado, pendente de julgamento ou despacho (art. 8º, prescrição intercorrente), conforme o previsto na Lei 9.873/1999 (art. 1º), diploma que regula o prazo para o exercício da ação punitiva movida pela Administração Pública Federal;

Considerando que a instrução produzida pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE (peças 92 a 94) manifestou-se pela ocorrência das prescrições principal e intercorrente das pretensões punitiva e ressarcitória perante o TCU, sugerindo, com fulcro nos arts. 2º, 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, o arquivamento do processo, posicionamento que contou com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira (peça 95);

Considerando que, no caso concreto em exame, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição principal ocorreu em 7/8/2012 (peça 6), data do conhecimento da irregularidade ou do dano pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade (art. 4º, inciso IV);

Considerando os principais eventos processuais interruptivos da prescrição apontados pela AudTCE (item 16 da instrução, peça 92), e atentando que o intervalo havido entre o conhecimento da irregularidade ou do dano pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade (peça 6), em 7/8/2012, e o Extrato do PAD 104/2018, de 2018 (peça 1), foi superior ao prazo quinquenal fixado pelo art. 2º, caput, da Resolução/TCU 344/2022, o que caracteriza a prescrição principal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 2º, 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, em determinar o arquivamento dos presentes autos, ante o reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação ao Banco do Nordeste do Brasil S/A. e aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.979/2020-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Companhia Estadual de Habitação e Obras - Cehab (03.206.056/0001-95), Ruhtra & Aniram Empreendimentos Ltda. (06.116.014/0001-51), Amaro Joao da Silva (076.725.354-04) e Alexandre Lopes de Souza (558.613.184-68).

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S/A.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Bruno Augusto Paes Barreto Brennand (16.990/OAB-PE), Ademilton de Goes Bezerra Filho (46.921/OAB-PE) e outros, representando Amaro Joao da Silva; Bruno Augusto Paes Barreto Brennand (16.990/OAB-PE), Ademilton de Goes Bezerra Filho (46.921/OAB-PE) e outros, representando Alexandre Lopes de Souza; Carlos Jose Carneiro Neto (46.525/OAB-PE), Andre Baptista Coutinho (17.907/OAB-PE) e outros, representando Companhia Estadual de Habitação e Obras - Cehab.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2705/2023 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor do Sr. Simão Lopes Gonçalves, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por meio do Termo de Compromisso 17568/2013 (peça 6), firmado entre o FNDE e o município de Carnaubearas da Penha/PE, que tinha por objeto a construção de unidade escolar;

Considerando que, por meio do Acórdão 2.285/2022 - Plenário, este Tribunal aprovou a Resolução/TCU 344/2022, cujo texto estabelece que as pretensões punitiva e ressarcitória nos processos de controle externo (exceto para atos de pessoal) prescrevem em cinco anos (art. 2º, prescrição principal)



ou em três, se o processo ficar paralisado, pendente de julgamento ou despacho (art. 8º, prescrição intercorrente), conforme o previsto na Lei 9.873/1999 (art. 1º), diploma que regula o prazo para o exercício da ação punitiva movida pela Administração Pública Federal;

Considerando que a instrução produzida pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE (peças 32 a 34) manifestou-se pela ocorrência da prescrição intercorrente, sugerindo, com fulcro nos arts. 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, o arquivamento do processo, posicionamento que contou com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado (peça 35);

Considerando que, no caso concreto em exame, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição principal ocorreu em 31/8/2018 (peça 18), data em que as contas deveriam ter sido prestadas (art. 4º, inciso I);

Considerando, que, consoante o Acórdão 534/2023 - Plenário (rel. Min. Benjamin Zymler), o termo inicial da contagem da prescrição intercorrente ocorreu em 21/11/2018 (peça 14), data da notificação eletrônica dos responsáveis, via SIMEC, que tratou da comunicação da omissão no dever de prestar contas e solicitou a apresentação da prestação de contas ou a devolução dos recursos, sendo o primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária;

Considerando os principais eventos processuais interruptivos da prescrição apontados pela AudTCE (item 19 da instrução, peça 32, p. 3), e atentando que o intervalo havido entre a notificação eletrônica dos responsáveis, via SIMEC, de 21/11/2018 (peça 14), e a Informação 2754/2022-Coopc-projetos/Coafi/Cgapc/Difin/FNDE, de 24/10/2022 (peça 13), que tratou da omissão no dever legal de prestar contas, foi superior ao triênio previsto no art. 8º, caput, da Resolução/TCU 344/2022, o que caracteriza a prescrição intercorrente;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, em determinar o arquivamento dos presentes autos, ante o reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação ao responsável e ao Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-032.342/2023-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Simão Lopes Goncalves (360.635.764-87).

1.2. Entidade: Município de Carnaubearas da Penha/PE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação/Recomendação/Orientação: não há.

ACÓRDÃO Nº 2706/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 027.500/2018-7.

1.1. Apensos: 003.188/2022-1; 003.185/2022-2

2. Grupo II - Classe de Assunto: I Recurso de Revisão (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

3.2. Responsável: Luiz Cabral de Oliveira Filho (113.452.924-49).

3.3. Recorrente: Luiz Cabral de Oliveira Filho (113.452.924-49).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cabo de Santo Agostinho - PE.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Flávio Bruno de Almeida Silva (22465/OAB-PE), representando Luiz Cabral de Oliveira Filho.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes ao recurso de revisão interposto pelo Sr. Luiz Cabral de Oliveira Filho contra o Acórdão 38/2021-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso III e 35 da Lei 8.443/1992, e art. 288, do RI/TCU, conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de tornar insubsistente o Acórdão 38/2021-2ª Câmara e excluir a responsabilidade do Sr. Luiz Cabral de Oliveira Filho em relação aos fatos apurados no processo;

9.2. encaminhar os autos ao relator a quo para que avalie se ainda há condições para o desenvolvimento válido e regular do processo, com vistas a apurar a responsabilidade do secretário encarregado de gerir o PNATE/2010, no âmbito do Município de Cabo de Santo Agostinho/PE, especialmente quanto à movimentação dos recursos financeiros;

9.3. dar ciência desta decisão ao recorrente, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), à Prefeitura e à Câmara Municipal de Cabo de Santo Agostinho/PE e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.

10. Ata nº 51/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 13/12/2023 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2706-51/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2707/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 032.448/2023-6

1.1. Apenso: 032.912/2023-4

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Suprema Tecnologia Analítica Ltda. (04.233.577/0001-02)

4. Entidade: Indústria de Material Bélico do Brasil - Comando do Exército

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações)

8. Representação legal: Alexandre Zucca Abrahao (OAB/SP 261.546), Mariana Passos Beraldo (OAB/SP 300.453) e outros

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que versam sobre representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 148/2022, promovido pela Indústria de Material Bélico do Brasil - Comando do Exército,



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, uma vez que foram satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII, do RITCU, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993 e o art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014;

9.2. quanto ao mérito, considerá-la procedente;

9.3. declarar, nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992, a inidoneidade da empresa Suprema Tecnologia Analítica Ltda. (04.233.577/0001-02) para participar em licitações na administração pública federal por 6 (seis) meses, em razão de fraude em licitação no âmbito dos Pregões Eletrônicos 10/2022, realizado pela Fundação Universidade Federal de São Carlos, e 148/2022, realizado pela Indústria de Material Bélico do Brasil - Comando do Exército, por ter exercido indevidamente os benefícios concedidos pela Lei Complementar 123/2006 às microempresas e empresas de pequeno porte;

9.4. dar ciência do presente acórdão à representante, à Fundação Universidade Federal de São Carlos e à Indústria de Material Bélico do Brasil - Comando do Exército; e

9.5. arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso II, do RITCU.

10. Ata nº 51/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 13/12/2023 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2707-51/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2708/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 009.195/2022-0.

1.1. Apenso: 019.829/2022-1

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Congresso Nacional (vinculador); Consorcio Albuquerque Viver (44.038.270/0001-67).

3.2. Responsáveis: Ana Beatriz Alves Cuzzatti (017.791.647-85); Nisia Veronica Trindade Lima (425.005.407-15).

4. Órgão/Entidade: Fundação Oswaldo Cruz.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica (AudUrbana).

8. Representação legal: Felipe Ferreira Nery (3540/OAB-AC), representando Albuquerque Engenharia Importação e Exportação Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Auditoria, no âmbito do Fiscobras 2022, junto à Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), com o objetivo de avaliar a conformidade dos atos de gestão relacionados à contratação e execução das obras de implantação de bloco de ensino e pesquisa da Fiocruz Rondônia, em Porto Velho/RO.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:



9.1. com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, dar ciência à Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz) das seguintes impropriedades observadas nas ações administrativas relacionadas Contrato 59/2021-COGIC, celebrado com o Consórcio Albuquerque Viver para a execução das obras de implantação de bloco de ensino e pesquisa da Fiocruz Rondônia, em Porto Velho/RO):

9.1.1. não estabelecimento, no cronograma físico financeiro da contratação e nas regras contratuais para medição dos serviços, de marcos objetivos para definição das etapas executadas sob o regime de empreitada por preço global, resultando na medição e pagamento de serviços como se a contratação tivesse sido procedida a preços unitários, em desacordo com a jurisprudência do TCU (v. Acórdão 1.977/2013- TCU/Plenário, Min. Relator Valmir Campelo) e com a definição do regime de empreitada global trazida no art. 6º, inciso VIII, "a", da Lei 8.666/1993 e no art. 2º, inciso IV, do Decreto 7.983/2013;

9.1.2. aceitação de garantia contratual prestada por instituição não credenciada pelo Banco Central do Brasil (carta fiança ANL 211020103109), em desconformidade com a Lei n. 4.594/64 e com a Resolução Bacen 2.325/1996, assim como, contendo cláusulas que limitam o alcance do objetivo do instrumento, a exemplo da redução do valor afofado proporcionalmente ao prazo de validade da carta e da ausência de cobertura frente à multas aplicadas pela administração contratante, representando inobservância ao item 14.4.3 do edital do RDC-e 05/2021 e ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório (art. 3º da Lei n. 8.666/1993)

9.1.3. dotação orçamentária no programa de trabalho específico do projeto (PT 10.572.5020.15VY.0116) insuficiente para as despesas previstas para o exercício financeiro de 2022, em que pese a existência de créditos em outros programas e a possibilidade de remanejá-los para atendimento das despesas da contratação, em prejuízo à transparência do gasto público e inobservância ao art. 7º, § 2º, inciso III, da Lei 8666/1993;

9.2. encaminhar cópia de inteiro teor deste Acórdão, bem como do relatório de auditoria (peça 33):

9.2.1. à Controladoria Geral da União para acompanhamento da cobrança da multa aplicada pela Fundação Oswaldo Cruz - Fiocruz ao Consórcio Albuquerque Viver e demais ações relacionadas à rescisão do Contrato 59/2021- COGIC; e



9.2.2. à Procuradoria da União no Estado de Rondônia como subsídio à atuação nos processos 1011889-79.2023.4.01.4100 e 1012968-30.2022.4.01.4100, iniciados na 2ª Vara Federal Cível da SJRO;

9.3. notificar a Fundação Oswaldo Cruz e demais interessados acerca do presente acórdão, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

9.4. arquivar os autos, nos termos do art. 169, V, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 51/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 13/12/2023 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2708-51/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2709/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 039.463/2023-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgãos/Entidades: Conselho da Justiça Federal; Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela AudPessoal, com fundamento no art. 237, inciso VI, do Regimento Interno/TCU, em face de possíveis pagamentos irregulares no âmbito Conselho da Justiça Federal (CJF), Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) e Órgãos do Poder Judiciário da União a título de gratificação por exercício e a acumulação de funções administrativas e processuais extraordinárias por magistrados federais de primeiro e segundo graus disciplinada pela Resolução CJF 847, de 8/11/2023, ou qualquer outra de conteúdo análogo,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 237, VII, conhecer da presente representação, mas considerá-la prejudicada, pelas razões indicadas no voto do relator;

9.2. arquivar o presente processo, sem julgamento de mérito.

10. Ata nº 51/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 13/12/2023 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2709-51/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2710/2023 - TCU - Plenário

1. Processo TC 033.819/2023-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão: Secretaria-Executiva do Ministério da Saúde.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de cautelar, acerca de possíveis irregularidades ocorridas na condução do processo de Dispensa de Licitação 71/2023, cujo objeto foi a aquisição de imunoglobulina humana injetável e que resultou na formalização do Contrato 83/2023;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da representação, com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso V, do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la improcedente;

9.2. indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo representante, tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para sua adoção;



9.3. juntar, com fundamento no art. 13, parágrafo único, da Resolução-TCU 215/2008, aos processos TC 037.049/2023-2, TC 037.053/2023-0, TC 037.054/2023-6 e TC 037.060/2023-6, cópia da presente deliberação, assim como das peças 13 a 29 destes autos, consideradas necessárias ao atendimento das referidas Solicitações do Congresso Nacional;

9.4. notificar a prolação deste acórdão ao Ministério da Saúde e ao representante;

9.5. arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 51/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 13/12/2023 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2710-51/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Vital do Rêgo (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2711/2023 - TCU - Plenário

1. Processo TC 037.388/2021-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto I - Pedido de Reexame.

3. Recorrente: Consórcio do Empreendimento NCPFI-RJ Fundo de Investimento Imobiliário (CNPJ: 46.716.709/0001-99).

4. Entidade: Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz).

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: AudRecursos.

8. Representação legal: Humberto de Souza Ferro Junior (OAB/DF 16.602), Raquel Araújo Simões (OAB/RJ 76.893) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, agora em fase de pedido de reexame, interposto ao item 1.6.1 do Acórdão 1.233/2023-Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, e com base nos arts. 32, 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. notificar o recorrente.

10. Ata nº 51/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 13/12/2023 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2711-51/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Vital do Rêgo (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2712/2023 - TCU - Plenário

1. Processo TC 008.469/2023-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional.



3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Entidades: Banco Central do Brasil; Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais - MP (Extinto); Instituto Nacional do Seguro Social; Secretaria de Orçamento Federal - MP; Secretaria de Política Econômica; Secretaria do Tesouro Nacional; Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal (AudFiscal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de solicitação do Congresso Nacional a esta Corte de Contas para realização de auditoria com objetivo de apurar possíveis irregularidades e ilegalidades relacionadas a suposta manipulação de dados no Orçamento de 2023.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento no art. 38, inciso I, da Lei 8.443/1992, art. 232, inciso III, do Regimento Interno e art. 4º, inciso I, alíneas "a" e "b", da Resolução TCU 215/2008, em:

9.1. considerar integralmente atendida a presente SCN, nos termos do art. 14, inciso IV, e do art. 17, inciso II, da Resolução-TCU 215/2008;

9.2. em resposta ao Ofício 67/2023/CFFC-P, referente ao Requerimento 140/2023-CFFC, encaminhar à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, a informação solicitada, consistente na cópia integral dos Acórdãos 2.167/2023 e 2.268/2023 do Plenário do TCU, bem como a íntegra desta deliberação; e

9.3. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 51/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 13/12/2023 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2712-51/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2713/2023 - TCU - Plenário

1. Processo TC 010.484/2014-O.

2. Grupo II - Classe de Assunto I - Recurso de Revisão.

3. Recorrente: Guerino Luiz Zanon (557.764.697-91), ex-Prefeito.

4. Órgão: Prefeitura Municipal de Linhares/ES.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Benquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: AudRecursos.

8. Representação legal: Karla Sepulcro Chagas Paixão (OAB/ES 18.643), representando Guerino Luiz Zanon.

9. Acórdão:



VISTOS, relatados e discutidos estes autos, agora em fase de recurso de revisão contra o Acórdão 4.185/2016-TCU-2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, e com base nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18, 23, inciso II, 32 e 35, inciso III, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de revisão e, no mérito, dar-lhe provimento, para tornar insubsistentes os itens 9.1 e 9.3 do Acórdão 4185/2016-2ª Câmara, já reformado pelo Acórdão 7603/2017-2ª Câmara, e julgar regulares com ressalva as contas do responsável, com quitação;

9.2. notificar o recorrente;

9.3. encaminhar cópia desta deliberação à Fundação Nacional de Saúde (Funasa), à Prefeitura Municipal de Linhares/ES e à Procuradoria da República no Espírito Santo (ref. Inquérito Civil Público 1.17.003.000026/2011-36).

10. Ata nº 51/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 13/12/2023 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2713-51/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2714/2023 - TCU - Plenário

1. Processo TC 018.947/2022-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgãos/Entidades: Ministério da Saúde e Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de solicitação do Congresso Nacional a esta Corte de Contas para a realização de ato de fiscalização e controle para apurar eventuais irregularidades existentes nas compras, entregas e armazenamento dos medicamentos utilizados no tratamento do diabetes mellitus (DM);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. levantar o sobrestamento dos presentes autos em virtude da realização da auditoria formalizada nos autos do TC 001.494/2023-6 e apreciada por meio do Acórdão 2.165/2023-TCU-Plenário; e

9.2. arquivar o presente processo, com fundamento no artigo 169, inciso II, do RITCU, c/c o art. 14, inciso IV, da Resolução-TCU 215/2008.

10. Ata nº 51/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 13/12/2023 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2714-51/23-P.



13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2715/2023 - TCU - Plenário

1. Processo TC 036.970/2021-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).

3. Recorrentes: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO (02.011.574/0001-90); José de Bonfin Ferreira de Menezes (296.905.601-15).

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam, nesta fase, de pedidos de reexame interpostos pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO e pelo ex-servidor José de Bonfin Ferreira de Menezes em face do Acórdão 2.993/2021-TCU-Plenário, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor do segundo recorrente;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos presentes pedidos de reexame para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. encaminhar cópia desta deliberação aos recorrentes.

10. Ata nº 51/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 13/12/2023 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2715-51/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2716/2023 - TCU - Plenário

1. Processo TC 037.065/2023-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Entidade: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho (AudBenefícios).

8. Representação legal: não há.



9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de solicitação do Congresso Nacional a esta Corte de Contas para realização de auditoria com o objetivo de acompanhar e fiscalizar o cancelamento de 2,9 milhões de pessoas do pagamento do programa Bolsa Família.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento no art. 38, inciso I, da Lei 8.443/1992, art. 232, inciso III, do Regimento Interno e art. 4º, inciso I, alíneas "a" e "b", da Resolução-TCU 215/2008, em:

9.1. conhecer da solicitação, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade;

9.2. realizar, nos termos do art. 38, incisos I e IV, da Lei 8.443/1992 c/c art. 239, inciso II, do Regimento Interno do TCU e do art. 14, inciso II, da Resolução-TCU 215/2008, inspeção no Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome nos termos constantes do Voto que fundamenta esta decisão a fim de subsidiar o atendimento à demanda do Congresso Nacional;

9.3. informar à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle (CFFC) da Câmara dos Deputados da Câmara dos Deputados, com relação ao Requerimento 372/2023-CFFC, que:

9.3.1. está em curso neste Tribunal o exame do TC 014.769/2023-9, que trata de auditoria operacional para avaliar a focalização e a equidade do Programa Bolsa Família e que, tão logo seja apreciado, ser-lhe-á dado conhecimento dos resultados e das medidas adotadas pelo Tribunal;

9.3.2. para subsidiar o pleno atendimento desta Solicitação, o Tribunal realizará inspeção no MDS para obter informações complementares em relação ao processo de qualificação cadastral e de exclusão de beneficiários do Programa Bolsa Família;

9.3.3. as fiscalizações realizadas no âmbito dos TC 007.871/2022-8 e 000.888/2023-0, apreciadas, respectivamente, por meio dos Acórdãos 2.725/2022-TCU-Plenário e 2.342/2023-TCU-Plenário, destacaram a realização de revisões e averiguações nos dados do Cadastro Único, e atendem parcialmente o objeto desta solicitação;

9.4. encaminhar à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle (CFFC) da Câmara dos Deputados a íntegra dos Acórdãos 2.725/2022 e 2.342/2023, do Plenário desta Corte, acompanhados dos Relatório e Voto que os fundamentam; e

9.5. restituir os autos à unidade técnica para prosseguimento dos trabalhos.

10. Ata nº 51/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 13/12/2023 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2716-51/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2717/2023 - TCU - Plenário

1. Processo TC 037.425/2021-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto III - Consulta.

3. Consultante: Senador Rodrigo Pacheco, Presidente do Senado Federal.

4. Órgão: Senado Federal.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Certificação de Contas (AudFinanceira).

8. Representação legal: não há.



9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de consulta, a respeito de dúvida sobre a forma de contabilização dos Depósitos em Garantia Bloqueados para Movimentação (DGBM), que possibilitam a retenção de verbas e encargos trabalhistas e rescisórios de contratos de terceirização de mão de obra;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 1º, inciso XVII e § 2º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 264 do Regimento Interno, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da consulta;

9.2. responder ao consulente que os valores depositados sob retenção em conta vinculada com bloqueio de movimentação (a exemplo da "Conta-Depósito Vinculada - Bloqueada para Movimentação" e dos "Depósitos em Garantia Bloqueados para Movimentação - DGBM"), para fazer face exclusivamente a pagamentos de compromissos trabalhistas e previdenciários comprovados de contratos de prestação de serviços de mão de obra com regime de dedicação exclusiva, se enquadram no conceito de "ativo" e de tal forma devem ser registrados nas demonstrações contábeis e nos balanços da Administração contratante, que detém o seu controle, com contrapartida no "passivo", juntamente com a correspondente evidenciação em notas explicativas;

9.3. notificar a Secretaria do Tesouro Nacional a respeito do caráter normativo da resposta à presente consulta, para que, como órgão central do Sistema de Contabilidade Federal, expeça as orientações da sua competência decorrentes desta deliberação;

9.4. enviar cópia deste acórdão, com o relatório e voto, ao Presidente do Senado Federal, Senador Rodrigo Pacheco, bem como ao Ministério da Fazenda e à Secretaria do Tesouro Nacional;

9.5. arquivar o processo.

10. Ata nº 51/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 13/12/2023 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2717-51/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2718/2023 - TCU - Plenário

1. Processo TC 042.545/2021-8.

1.1. Apenso: 031.257/2020-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)

3. Recorrente: Daikiti Sugitani Junior (167.420.208-30).

4. Entidade: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Caio Leonardo Corralo Tornincasa (OAB/SP 473.671) e Felipe da Silva Corralo Chagas (OAB/SP 463.230) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração interpostos por Daikiti Sugitani Junior (167.420.208-30) em face do Acórdão 2.026/2023-TCU-Plenário;



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos por Daikiti Sugitani Junior, com fulcro nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. notificar o embargante a respeito desta deliberação.

10. Ata nº 51/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 13/12/2023 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2718-51/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2719/2023 - TCU - Plenário

1. Processo TC 017.456/2016-9

1.1. Apenso: 017.307/2012-0

2. Grupo II - Classe de Assunto I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Embargante: James Marlan Ferreira Barbosa (456.567.204-97).

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

3.2. Responsáveis: Comercial 15 de Novembro Ltda. (12.419.487/0001-20); Comercial de Alimentos Rural Ltda. (06.145.514/0001-11); James Marlan Ferreira Barbosa (456.567.204-97).

4. Órgão/Entidade: município de Limoeiro de Anadia/AL.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.2. Revisor: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Karl Heisenberg Ferro Santos (64.334/OAB-DF) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração, opostos por James Marlan Ferreira Barbosa ao Acórdão 1.740/2023-TCU-Plenário, que negou provimento a recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 440/2020-TCU-Plenário,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo revisor, e com fundamento nos arts. 32 e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los com efeitos infringentes para, em substituição ao Acórdão 1.740/2023-TCU-Plenário, prover o recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 440/2020-TCU-Plenário, de modo a:

9.1.1. tornar insubsistentes os subitens 9.1 a 9.7 do Acórdão 440/2020-TCU-Plenário;

9.1.2. julgar regulares com ressalva as contas de James Marlan Ferreira Barbosa, dando-lhe quitação, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 18 da Lei 8.443/1992.

9.2. informar esta deliberação ao embargante e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

10. Ata nº 51/2023 - Plenário.



11. Data da Sessão: 13/12/2023 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2719-51/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Revisor).

13.2. Ministros com voto vencido: Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Benjamin Zymler.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2720/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 036.417/2016-5

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em Representação)

3. Interessados/Recorrente:

3.1. Interessados: Agência Nacional de Transportes Terrestres (04.898.488/0001-77); Concebra - Concessionária das Rodovias Centrais do Brasil S.A. (18.572.225/0001-88)

3.2. Recorrente: Agência Nacional de Transportes Terrestres (04.898.488/0001-77)

4. Unidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada Recursos (AudRecursos)

8. Representação legal: Paulo Sergio Bezerra dos Santos, Ana Cristina Lopes Campelo de Miranda Bessa e outros, representando Agência Nacional de Transportes Terrestres; Mário Gonçalves de Menezes (2876/OAB-DF), Aline Lícia Klein (198.024-A/OAB-SP) e outros, representando Concebra - Concessionária das Rodovias Centrais do Brasil S.A.



9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o pedido de reexame interposto pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) contra o Acórdão 2.934/2019-TCU-Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e dar-lhe provimento parcial, para modificar o item 9.3.4 do Acórdão 2.934/2019-TCU-Plenário, que passa a ter a seguinte redação:

9.3.4. abstenha-se de utilizar o fator "D", corrigido por coeficiente de ajuste temporal, para a substituição de obras obrigatórias e originalmente pactuadas nos contratos de concessão da terceira etapa por novos investimentos, em razão de sua inaptidão para promover o reequilíbrio econômico-financeiro da avença e da inexistência de previsão contratual para tanto, em decorrência da incongruência entre as regras constantes do art. 4º, §1º da Resolução-ANTT 5.850/2019 e do art. 3º da Resolução-ANTT 3.651/2011 e em observância aos art. 9º, § 4º, e art. 29, inciso VI, da Lei 8.987/1995;

9.2. comunicar esta decisão à recorrente e aos demais interessados.

10. Ata nº 51/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 13/12/2023 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2720-51/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2721/2023 - TCU - Plenário

1. Processo TC-031.292/2022-4.

2. Grupo I; Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Representante: Sig Sauer INC.

4. Órgão: Polícia Militar do Estado de Goiás - PMGO.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação - AudGovernança.

8. Representação legal: André Puppim Macedo (12004/OAB-DF) e Alexandre Spezia (20555/OAB-DF), representando Sig Sauer INC.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação noticiando pretensas irregularidades havidas no Pregão Eletrônico para Registro de Preços 3/2022, realizado pela Polícia Militar do Estado de Goiás - PMGO, com vistas ao registro de preços para eventual aquisição de arma de fogo portátil, espécie carabina, semiautomática de série, sem customização, no Calibre 5,56 x 45 mm NATO com conversão para outro calibre - multicalibre, com sistema próprio (upper receiver) e troca de cano, mira mecânica flip-up, com oito carregadores, duas bandoleiras para cada armamento e 5% de peças de reposição.



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos arts. 14 da Resolução/TCU 315/2020 e 116, § 1º, do RITCU, em:

9.1. converter o presente julgamento em diligência e conceder prazo de 15 (quinze) dias para que a Polícia Militar do Estado de Goiás forneça informações sobre a fase atual do certame e, caso já tenha sido celebrado o Contrato com a empresa vencedora (Israel Weapon Industries Ltd. - IWI), envie cópia do Termo contratual; e

9.2. determinar à Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação - AudGovernança que examine a manifestação de que trata o subitem 9.1 acima.

10. Ata nº 51/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 13/12/2023 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2721-51/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Revisor), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2722/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 019.262/2023-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Levantamento

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

3.2. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

4. Órgãos/Entidades: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional; Ministério das Cidades.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica (AudUrbana).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de levantamento cujo objetivo visou a realizar projeto piloto para implementação de avaliação preditiva de risco em transferências voluntárias destinadas a obras públicas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que:

9.1.1. promova as ações necessárias para aprimorar o modelo preditivo objeto dos autos, ou para desenvolva novos modelos preditivos, levando em conta, especialmente, os apontamentos resultantes desta fiscalização;

9.1.2. programe e realize novas fiscalizações com vistas a testar e, quando for possível, validar os modelos preditivos desenvolvidos;

9.2. encerrar o presente processo, nos termos do inciso V do art. 169 do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 51/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 13/12/2023 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2722-51/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2723/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 025.878/2021-2.

1.1. Apenso: 027.607/2020-8

2. Grupo II - Classe de Assunto: I Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Eliana Pasini (293.315.871-04); Regional Comercio Serviços e Representações Comerciais Eireli (27.048.093/0001-80); Salutory Centro Norte Comercial Eireli (04.383.642/0001-78).

3.2. Recorrente: Eliana Pasini (293.315.871-04)..

4. Órgão/Entidade: Município de Porto Velho - RO.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.



7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: Wilson Marcelo Minini de Castro (4769/OAB-RO); Juacy dos Santos Loura Junior (656-A/OAB-RO) e Gladstone Nogueira Frota Junior (9951/OAB-RO); Arthur Gabriel Marcon Vasques (25200/OAB-MS) e Bruno Valverde Chahaira (9600/OAB-RO).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por Eliana Pasini, contra o Acórdão 2.336/2023-Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32 e 34 da Lei 8.443/92, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. dar ciência da deliberação à embargante e aos demais interessados.

10. Ata nº 51/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 13/12/2023 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2723-51/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2724/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 037.053/2023-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto II: Solicitação do Congresso Nacional

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão/Entidade: não há.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação do Congresso Nacional, oriunda de aprovação, pela Presidência da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, de requerimento formulado pelo Deputado Federal Evair Vieira de Melo, por meio do qual pleiteia a esta Corte de Contas a realização de auditoria a fim de verificar a regularidade da contratação das empresas Nanjing Pharmacare e Auramedí pelo Ministério da Saúde (MS), para fornecimento de de imunoglobulina humana injetável;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da Solicitação do Congresso Nacional, com fundamento nos artigos 38, inciso I, da Lei 8.443/1992, 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU e 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução - TCU 215/2008;

9.2. informar à Presidência da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados que, em relação ao objeto do Requerimento 362/2023-CFFC, encaminhado a este Tribunal por intermédio do Ofício 246/2023/CFFC-P, de 18/10/2023:



9.2.1. o objeto do requerimento foi atendido no processo TC 033.819/2023-8, referente a representação, sob relatoria do E. Ministro Vital do Rêgo, que também trata da apuração de possíveis irregularidades na contratação das empresas Nanjing Pharmacare e Auramedi, pelo Ministério da Saúde (MS), para fornecimento de 293.538 frascos de imunoglobulina humana 5g injetável, no valor de R\$ 285.809.144,46;

9.2.2. a apreciação de mérito do processo de representação, TC 033.819/2023-8, resultou na prolação do Acórdão 2710/2023-TCU-Plenário;

9.3. encaminhar à Presidência da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados cópia da presente deliberação, bem como do Acórdão 2710/2023-TCU- Plenário, acompanhado dos respectivos relatórios e votos que os fundamentam, além de cópia das peças 13 a 29 dos autos do TC 033.819/2023-8;

9.4. considerar integralmente atendida esta Solicitação do Congresso Nacional, nos termos dos artigos 17, inciso II, § 2º, inciso II, e 18 da Resolução - TCU 215/2008.

10. Ata nº 51/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 13/12/2023 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2724-51/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2725/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 010.815/2020-1.

1.1. Apenso: 014.492/2021-0

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Representação).

3. Embargantes: Xp3 Gestão Empresarial Ltda (14.984.437/0001-11); Np3 Comercio e Serviços Ltda (01.667.155/0001-49).

4. Unidade Jurisdicionada: Nuclebrás Equipamentos Pesados S/A.

5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: não atuou.

8. Representação legal: Marcelo Falcão Ferreira (11242/OAB-MT), representando a Xp3 Gestão Empresarial Ltda; Marcelo Falcão Ferreira (11242/OAB-MT), representando a Np3 Comercio e Serviços Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação em que, nesta fase processual, são apreciados embargos de declaração opostos contra o Acórdão 1.579/2023-TCU-Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 287 do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. dar ciência desta decisão aos embargantes.

10. Ata nº 51/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 13/12/2023 - Extraordinária.



12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2725-51/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2726/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 017.239/2017-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Acompanhamento.

3. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

4. Unidades jurisdicionadas: Controladoria-Geral da União (CGU); Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES); Caixa Econômica Federal; Fundação dos Economiários Federais (Funcef); Fundação Petrobras de Seguridade Social (Petros).

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).

8. Representação legal: Leonardo Thadeu de Oliveira (109115/OAB-RJ), entre outros, representando o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social; Ana Thais Muniz Magalhaes (30.290/OAB-DF), entre outros, representando a Fundação dos Economiários Federais (Funcef); Rodrigo de Resende Patini (327178/OAB-SP), entre outros, representando a Caixa Econômica Federal; Estefani Anselmo Marzagão (391927/OAB-SP), entre outros, representando a Fundação Petrobras de Seguridade Social (Petros).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de acompanhamento de acordo de leniência a ser firmado com a empresa proponente e a Controladoria-Geral da União;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. arquivar, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, o presente processo;

9.2. autorizar a Secretaria Geral de Controle Externo (Segecex) a autuar processo específico para acompanhamento do Acordo de Leniência firmado entre a empresa e o Ministério Público Federal, colhendo como subsídios os elementos coligidos nestes autos e avaliando adicionalmente os seguintes aspectos:

9.2.1. a repercussão do acordo de leniência celebrado sobre os processos de controle externo em andamento, especialmente, no que se refere à imputação de responsabilidade por eventual dano ao Erário à empresa J&F Investimentos S.A.;

9.2.2. os efeitos do eventual descumprimento do acordo de leniência celebrado sobre os processos de controle externo em andamento, especialmente, no que se refere à eventual imputação de responsabilidade punitiva à empresa J&F Investimentos S.A.;

9.3. tornar pública a presente deliberação mantendo a classificação do grau de confidencialidade atribuído ao processo;

9.4. dar ciência desta deliberação à Controladoria-Geral da União (CGU), ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), à Caixa Econômica Federal, à Fundação dos Economiários Federais (Funcef) e à Fundação Petrobras de Seguridade Social (Petros).

10. Ata nº 51/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 13/12/2023 - Extraordinária.



12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2726-51/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2727/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 018.724/2019-1.

1.1. Apenso: TC 040.741/2021-4

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Monitoramento

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Unidades Jurisdicionadas: Advocacia-Geral da União (AGU); Banco Central do Brasil (Bacen); Caixa Econômica Federal (Caixa); Controladoria-Geral da União (CGU); Empresa Gestora de Ativos (Emgea); Ministério da Fazenda; Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN); Secretaria do Tesouro Nacional (STN); Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS).

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).

8. Representação legal: André Luiz Viviani de Abreu (116896/OAB-RJ), entre outros, representando a Caixa Econômica Federal; Eliene Marcelina de Oliveira (243207/OAB-SP), entre outros, representando a Associação Brasileira das Entidades de Crédito Imobiliário e Poupança (Abecip); Pedro Birman (123.134/OAB-RJ), entre outros, representando a Aimorés Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizado.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento do Acórdão 1.627/2020-Plenário, proferido em processo de Auditoria Operacional realizada no Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), no processo de novação de créditos contra o referido fundo, conforme previsto na Lei 10.150/2000, e no qual se examina, nos termos do art. 36, § 4º, da Lei 13.140/2015, o Termo de Conciliação nº 2/2023/CCAF/CGU/AGU;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar cumprida a determinação do subitem 9.1 do Acórdão 1.627/2020-Plenário;

9.2. considerar atendida, parcialmente, a recomendação constante do subitem 9.2 da referida deliberação;

9.3. considerar atendidas as recomendações constantes dos subitens 9.3 a 9.5 da aludida deliberação;

9.4. encaminhar cópia deste Acórdão à Advocacia Geral da União, ao Ministério da Fazenda, à Secretaria do Tesouro Nacional; à Controladoria-Geral da União, à Caixa Econômica Federal, ao Banco Central do Brasil, à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e ao Conselho Curador do FCVS, para conhecimento e providências cabíveis;

9.5. dar conhecimento deste Acórdão ao denunciante no processo TC-032.822/2023-5 (apenso);

9.6. conceder, nos termos do art. 36, § 4º, da Lei 13.140/2015, anuência expressa ao Termo de Conciliação nº 2/2023/CCAF/CGU/AGU, firmado entre a União, representada pelo Advogado-Geral da União (AGU), pela Procuradora-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), pelo Ministro de Estado da Fazenda (MF) e pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União (CGU); a Caixa Econômica Federal (CAIXA); e, na



qualidade de interveniente-anuente, o Banco Central do Brasil (BCB), de forma a conferir-lhe plena validade, esclarecendo desde logo que essa anuência não tem o condão de vincular o Tribunal em quaisquer julgamentos futuros acerca da matéria, incluindo os que envolvam o TC 2/2023 e seus desdobramentos;

9.7. dar ciência, com fulcro no art. 9º da Resolução-TCU 315/2020, dos riscos apontados no exame do presente feito, em relação à Cláusula Terceira do TC 2/2023/CCAF/CGU/AGU, que encarrega o Banco Central do Brasil de promover a cobrança legal de valores do FCVS glosados pela CGU, com base no art. 3º, § 5º, da Lei 10.150/2000, quando tal dispositivo aplica-se expressamente à declaração do agente financeiro quanto ao correto recolhimento das contribuições mensais e trimestrais ao FCVS, a que se refere o inciso VI do mesmo dispositivo;

9.8. autorizar à AudBancos que, oportunamente, autue processo específico com vistas a avaliar se o fluxo de novações das dívidas do FCVS encontra-se plenamente normalizado e desenvolvendo-se em ritmo suficiente para assegurar a completa novação das dívidas do FCVS até 31/12/2026, conforme art. 1º, § 2º, inciso I, da Lei 10.150/2000, sem prejuízo da confiabilidade no processo de reconhecimento do direito dos credores e da correção do cálculo dos valores dele decorrentes; e

9.9. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 51/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 13/12/2023 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2727-51/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2728/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 022.935/2023-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Unidade Jurisdicionada: Presidência da República.

5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação (AudGovernança).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Solicitação do Congresso Nacional em que a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados requer, nos termos do Requerimento 256/2023-CFFC, que seja realizada auditoria patrimonial por este Tribunal, com o objetivo de apurar a legalidade no recebimento, registro e destinação dos objetos tratados como presentes e brindes pela presidência da República, no ano de 2023, bem como a conformidade de todos os procedimentos adotados com o disposto no Código de Conduta da Alta Administração Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Solicitação do Congresso Nacional, com fulcro nos arts. 1º, inciso II, e 38, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso II, 231 e 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e art. 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução-TCU 215/2008;



9.2. autorizar a autuação de processo de fiscalização do tipo auditoria, com fundamento no art. 38, inciso I, da Lei 8.443/1992, a ser realizada pela AudGovernança, para atender ao pleito da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados;

9.3. classificar, nos sistemas informatizados do TCU, nos termos do parágrafo único do art. 14 da Resolução 215/2008, como de interesse do Congresso Nacional o processo de fiscalização que vier a ser autuado;

9.4. dar conhecimento sobre a presente deliberação à Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, informando-lhe que, tão logo sejam concluídos os trabalhos de fiscalização, ser-lhe-á dado conhecimento dos resultados e das medidas adotadas pelo Tribunal;

9.5. restituir os autos para a Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação.

10. Ata nº 51/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 13/12/2023 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2728-51/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2729/2023 - TCU - Plenário

1. Processo TC 018.636/2005-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Revisão (em Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento No Estado do Rio de Janeiro (CNPJ 00.396.895/0027-64).

3.2. Responsáveis: Carmen Susana de Melo Ribeiro (CPF 991.692.157-15), Enir de Paula (CPF 049.383.217-34), Fundação Franco Brasileira de Pesquisa e Desenvolvimento (CNPJ 00.531.541/0001-46), Fundacao de Apoio A Pesq. Cientif. Tecn. da Ufrj (CNPJ 01.606.606/0001-38), José Antonio de Souza Veiga (CPF 453.261.187-34); José Diocleciano Peixoto (CPF 025.560.907-82); Juarez Moreira Lessa (CPF 223.939.197-91), Luis Otávio Nunes da Silva (CPF 549.634.357-72).

3.3. Recorrente: José Antonio de Souza Veiga (453.261.187-34).

4. Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento No Estado do Rio de Janeiro.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

5.1. Relatora da deliberação recorrida: Ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Claudismar Zupiroli (12250/OAB-DF), Roberta Martins Alves Guimarães (123797/OAB-RJ) e outros, representando José Antonio de Souza Veiga; Leonardo de Carvalho Barboza (116.636/OAB-RJ), representando Juarez Moreira Lessa; Leticia Viana de Alcantara (38325/OAB-RJ) e Evaristo Orlando Soldaini (51077/OAB-RJ), representando Luis Otávio Nunes da Silva; Fabiane Silva Araújo (28650/OAB-DF), Gesley Willer da Silva Gonçalves e outros, representando Fundação Franco Brasileira de Pesquisa e Desenvolvimento; Luiz Eduardo do Nascimento Loyola (117.684-E/OAB-RJ), Humberto Barbosa de Mello (60314/OAB-RJ) e outros, representando Enir de Paula; Fernando Cherene de Menezes (96376/OAB-RJ) e Celso Pinto de Miranda (91464/OAB-RJ), representando José Diocleciano Peixoto;



Lucimar de Fatima Reis Leone (145293/OAB-RJ), representando Carmen Susana de Melo Ribeiro; Alessandra Paola Maciel Ribas Vital Brasil (94407/OAB-RJ), Clarissa Oliveira da Silva e outros, representando Fundacao de Apoio A Pesq. Cientif. Tecn. da Ufrj.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recursos de Revisão interpostos pelo Sr. José Antônio de Souza Veiga, então Reitor da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (Peças 589 a 606), e pela Fundação de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro - Fapur (Peças 607 a 618), contra o Acórdão 7.516/2013-TCU-2ª Câmara (Peça 257).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no arts. 32, inciso III, e 35 da Lei 8.443/1992, e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. José Antônio de Souza Veiga para, no mérito, dar-lhe provimento;

9.2. excluir, somente em relação ao Sr. José Antonio de Souza Veiga, o débito objeto dos itens 9.1.1 e 9.1.2, 9.1.3 e 9.1.4, bem como a multa aplicada ao recorrente constante do item 9.2. do Acórdão recorrido;

9.3. não conhecer do Recurso de Revisão interposto pela Fundação de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro - Fapur, ante a preclusão consumativa;

9.4. dar conhecimento da deliberação aos recorrentes e aos demais interessados, à Procuradoria da República no Estado da Paraíba e aos órgãos/entidades interessados, destacando que o Relatório e o Voto que a fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

9.5. restituir os autos ao relator a quo para adoção das providências pertinente em relação às Peças 658 a 664, juntadas aos autos pela responsável Carmen Susana de Melo Ribeiro.

10. Ata nº 51/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 13/12/2023 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2729-51/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2730/2023 - TCU - Plenário

1. Processo TC 024.400/2015-7.

1.1. Apenso: 028.871/2017-0

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em Relatório de Auditoria).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Antônio Carlos Ferreira Filho (CPF 030.981.008-69), Carlino Lima (CPF 221.088.822-00), Cletho Muniz de Brito (CPF 441.851.706-53), José Ribeiro da Cunha (CPF 796.693.288-53), Luiz Fernando Correa Marcondes (CPF 016.170.388-73), Luiz Flávio Carvalho Ribeiro (CPF 357.522.706-34), Maria Amália Ferreira (CPF 095.460.733-34), Maria de Jesus Freire Lobo (CPF 202.682.032-53), Walter Lopes de Souza Junior (CPF 000.715.401-13), Wânia Maria das Graças Pontes Maramaldo (CPF 215.610.872-20).

3.2. Recorrentes: Carlino Lima (CPF 221.088.822-00) e Luiz Flávio Carvalho Ribeiro (CPF 357.522.706-34).

4. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Incra No Estado de Rondônia.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz



5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico (AudAgroAmbiental).

8. Representação legal: Sueli Cristina Franco dos Santos (4696/OAB-AC) e Renan Gomes Maldonado de Jesus (5769/OAB-RO), representando Luiz Flávio Carvalho Ribeiro; Fabio de Farias Feitosa (18649/OAB-CE), representando Wânia Maria das Graças Pontes Maramaldo; Sueli Cristina Franco dos Santos (4696/OAB-AC) e Renan Gomes Maldonado de Jesus (5769/OAB-RO), representando Carlino Lima.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Reexame interposto pelos Srs. Carlino Lima, Superintendente Regional do Incra no Estado de Rondônia, no período entre 23/7/2007 e 11/3/2012, e Luis Flávio Carvalho Ribeiro, Superintendente Regional no período entre 12/3/2012 e 17/4/2016, contra o Acórdão 2.029/2020-TCU-Plenário, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, que rejeitou as razões de justificativas apresentadas pelos responsáveis, e aplicou-lhes multa individual nos valores de R\$ 40.000,00 e R\$ 35.000,00, respectivamente,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos Pedidos de Reexames interpostos pelos Srs. Carlino Lima e Luis Flávio Carvalho Ribeiro para, no mérito, dar-lhes provimento para tornar sem efeito as sanções aplicadas nos itens 9.5, 9.6, 9.7, 9.8 e 9.9 do acórdão recorrido;

9.2. dar ciência do presente Acórdão aos recorrentes e aos demais interessados.

10. Ata nº 51/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 13/12/2023 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2730-51/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2731/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 028.336/2014-3.

1.1. Apensos: 020.606/2017-6; 003.680/2006-7; 018.350/2017-8; 018.273/2017-3

2. Grupo I - Classe de Assunto: I Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Dm Construtora de Obras Ltda. (76.483.726/0001-94); Jose Edimar Brito Miranda (011.030.161-72); Luiz Antonio Flores Resstel (177.447.681-91).

3.2. Recorrentes: Luiz Antonio Flores Resstel (177.447.681-91); Jose Edimar Brito Miranda (011.030.161-72); Dm Construtora de Obras Ltda (76.483.726/0001-94).

4. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Tocantins.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica (AudUrbana).



8. Representação legal: Hermógenes Alves Lima Sales (5053/OAB-TO), Solano Donato Carnot Damacena (2.433/OAB-TO) e outros, representando Jose Edimar Brito Miranda; Aline Ranielle Oliveira de Sousa Lima (4458/OAB-TO) e Solano Donato Carnot Damacena (2.433/OAB-TO), representando Luiz Antonio Flores Resstel; Roger Santos Ferreira (29.960/OAB-PR) e Rodrigo Cavalcanti de Albuquerque Tozin (60990/OAB-PR), representando Dm Construtora de Obras Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 302/2017-TCU-Plenário;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos recursos, para, no mérito, dar-lhes provimento, tornando insubsistente o Acórdão 302/2017 - TCU - Plenário;

9.2. com fundamento nos art. 1º, inciso I, e 208, do Regimento Interno/TCU, julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. José Edmar Brito Miranda e Luiz Antônio Flores Resstel;

9.3. informar aos recorrentes e demais interessados acerca do presente acórdão, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 51/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 13/12/2023 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2731-51/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.



ACÓRDÃO Nº 2732/2023 - TCU - Plenário

1. Processo TC 031.795/2023-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA).

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico (AudAgroAmbiental).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação do Congresso Nacional, por meio da qual o Deputado Acácio Favacho encaminha o Requerimento 20/2023, de 7/8/2023, requerendo ao Tribunal de Contas da União a realização de auditoria para avaliar as ações adotadas pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) para regular, fiscalizar, garantir a qualidade, a eficiência e a continuidade do serviço público prestado pela concessionária CSA-Equatorial, no estado do Amapá, principalmente com relação aos seguintes aspectos: reajuste da tarifa, interrupção do fornecimento de água sem aviso prévio e descaso com os consumidores;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da presente Solicitação, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 71, inciso VII, da Constituição Federal de 1988 e no art. 38, inciso II, da Lei 8.443, de 16/7/1992, combinados com o art. 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU e com o art. 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução-TCU 215, de 20/8/2008;

9.2. informar ao Exmo. Sr. Deputado Acácio Favacho, presidente da Comissão de Desenvolvimento Urbano da Câmara dos Deputados, que a entidade responsável pela regulação e fiscalização dos serviços públicos de abastecimento de água potável e escoamento sanitário no estado do Amapá é a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados (ARSAP), a qual não está sob a jurisdição deste Tribunal, de modo que não é possível realizar a fiscalização requerida, pois o tema foge à competência desta Corte de Contas;

9.3. dar ciência desta decisão ao presidente da Comissão de Desenvolvimento Urbano da Câmara dos Deputados, nos termos da minuta de aviso inserida no módulo "Comunicações" do e-TCU;

9.4. considerar a presente solicitação integralmente atendida, arquivando-se os autos, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, combinado com os arts. 14, inciso IV, e 17, inciso I, da Resolução-TCU 215/2008.

10. Ata nº 51/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 13/12/2023 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2732-51/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2733/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 008.365/2020-2

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em Representação)

3. Recorrente: Techint Engenharia e Construção S/A (61.575.775/0001-80)

4. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rego

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)

8. Representação legal: Louise Dias Portes (203.612/OAB-RJ), Luís Inacio Lucena Adams (29512/OAB-DF) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação em que se analisa pedido de reexame interposto por Techint Engenharia e Construção S/A contra o Acórdão 1.236/2022-Plenário (relator: Ministro Vital do Rego), por meio do qual a empresa ora recorrente foi declarada inidônea para participar, por cinco anos, de licitações na Administração Pública Federal,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 48, c/c os arts. 32, parágrafo único, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, dar-lhe provimento parcial de forma a reduzir para três anos o prazo da sanção de inidoneidade aplicada à empresa Techint Engenharia e Construção S/A pelo item 9.1 do Acórdão 1.236/2022-Plenário;

9.2. encaminhar cópia desta decisão à recorrente e aos demais interessados notificados nos itens 9.2, e subitens, e 9.3 da decisão recorrida.



10. Ata nº 51/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 13/12/2023 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2733-51/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2734/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 021.356/2022-0

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81)

3.2. Responsável: José Luiz Mendes Brito (220.275.305-25)

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Acajutiba - BA

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de José Luiz Mendes Brito, ex-prefeito de Acajutiba/BA (gestão: 2013/2016), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União ao município por meio do Termo de Compromisso 8721/2014, cujo objeto consistia na "Construção de 01 (uma) Unidade Escolar de Educação Infantil, Modelo Proinfância, Tipo B";

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, "c", 19, 23, III, 26, 28, II, e 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, III, 217, § 1º, e 267 do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as contas de José Luiz Mendes Brito;

9.2. condenar José Luiz Mendes Brito ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
25/3/2021	109.926,03

9.3. aplicar multa a José Luiz Mendes Brito, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. autorizar, caso requerido e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas;



9.6. fixar o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e os das demais a cada 30 dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor;

9.7. alertar o responsável que, em caso de parcelamento da dívida, a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor; e

9.8. comunicar a presente deliberação ao responsável, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e à Procuradoria da República no Estado da Bahia.

10. Ata nº 51/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 13/12/2023 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2734-51/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2735/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 021.360/2022-7

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial

3. Interessado/Responsável:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81)

3.2. Responsável: Gilberto Pessoa (041.783.602-30)

4. Unidade: Município de Santa Isabel do Pará/PA

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida a tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) contra Gilberto Pessoa, ex-prefeito do Município de Santa Isabel do Pará/PA, em virtude da inexecução do Termo de Compromisso 7.142/2013, que objetivou a construção de duas unidades de educação infantil, no âmbito do Proinfância,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alíneas "b" e "c" e § 3º, 19, 23, inciso III, 26, 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 209, § 7º, 214, inciso III, 215 a 219 e 267 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar Gilberto Pessoa revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. julgar irregulares as contas de Gilberto Pessoa e condená-lo ao recolhimento aos cofres do FNDE da quantia de R\$ 123.177,92 (cento e vinte e três mil, cento e setenta e sete reais e noventa e dois centavos), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora a partir de 1º/8/2019 até a data do pagamento;

9.3. aplicar a Gilberto Pessoa multa de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;



9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.7. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.8. alertar o responsável de que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.9. comunicar o teor deste acórdão:

9.9.1. ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Pará, para as providências cabíveis;

e

9.9.2. ao responsável e ao FNDE, para ciência.

10. Ata nº 51/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 13/12/2023 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2735-51/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2736/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 033.948/2023-2

2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Denúncia

3. Denunciante: identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

3.1. Interessada: Sydle Sistemas Ltda. (07.322.276/0001-35)

4. Unidade: Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tecnologia da Informação (AudTI)

8. Representação legal: Gabriel Arbex Valle (OAB/MG 116.921) e outros, representando a Sydle Sistemas Ltda.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida a denúncia sobre possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 2/2023, na modalidade de registro de preços, efetuado pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI) com o objetivo de contratar solução tecnológica para automação de serviços públicos e serviços administrativos,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento nos artigos 43, inciso I, e 53 a 55 da Lei 8.443/1992 c/c os artigos 234 a 236 e 250, inciso II, do Regimento Interno-TCU, 103, § 1º, 104, § 1º, e 108 da Resolução-TCU 259/2014 e 2º, inciso II, e 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, em:

9.1. conhecer da denúncia, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;



9.2. dar ciência ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos da seguinte falha verificada no Pregão Eletrônico 2/2023, na modalidade de registro de preços, a fim de que adote as medidas administrativas necessárias a evitar sua repetição:

9.2.1. ausência de justificativa específica, baseada em estudo técnico sobre o objeto licitado, para a permissão de adesões tardias ("caronas") à ata de registro de preços por órgãos ou entes não participantes do planejamento da contratação, em desacordo com o princípio administrativo da motivação e a jurisprudência deste Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 757 e 1.297/2015, 311/2018, 2.822/2021-Plenário;

9.3. levantar o sigilo do processo, exceto quanto às informações pessoais que permitam a identificação do denunciante;

9.4. comunicar esta decisão ao denunciante, à unidade jurisdicionada e à empresa Sydle Sistemas Ltda.; e

9.5. apensar estes autos ao TC 011.456/2022-1.

10. Ata nº 51/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 13/12/2023 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2736-51/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2737/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 037.060/2023-6

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional

3. Interessados/Responsáveis: não há

4. Unidade: Ministério da Saúde (MS)

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta solicitação do Congresso Nacional, formulada pela Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, a qual requer a realização de auditoria para verificar a regularidade da contratação da empresa Prime Pharma pelo Ministério da Saúde com vistas ao fornecimento de imunoglobulina humana de 5g, injetável,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 38, inciso I, da Lei 8.443/1992, no art. 232, III, do Regimento Interno do TCU, e no art. 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução-TCU 215/2008, em:

9.1. conhecer desta solicitação e considerá-la parcialmente atendida;

9.2. informar à Comissão de Fiscalização e Controle da Câmara dos Deputados que, em relação ao objeto do Requerimento 360/2023-CFFC, encaminhado a este Tribunal por intermédio do Ofício 244/2023/CFFC-P, de 18/10/2023:

9.2.1. o objeto do aludido requerimento será atendido no processo TC 023.083/2023-9, que também trata da apuração de possíveis irregularidades na contratação da empresa Prime Pharma, pelo Ministério da Saúde (MS), para fornecimento de 90.000 frascos de imunoglobulina humana de 5g, injetável, no valor de R\$ 87.630.300,00;



9.2.2. tão logo o processo acima mencionado seja apreciado, no mérito, pelo TCU, a respectiva deliberação será encaminhada a essa Comissão; e

9.2.3. nos termos dos arts. 14, inciso I, e 15, inciso II, da Resolução - TCU 215/2008, fica estabelecido o prazo máximo de 180 dias para o atendimento da presente solicitação, contados da data de autuação deste processo, em 18/10/2023;

9.3. juntar cópia desta deliberação ao TC 023.083/2023-9, a fim de que seja encaminhada, à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, demandante desta solicitação, a decisão de mérito que vier a ser proferida naqueles autos, acompanhada do relatório, do voto e dos demais documentos que a fundamentarem;

9.4. estender os atributos para tratamento de Solicitação do Congresso Nacional (SCN) ao TC 023.083/2023-9, uma vez reconhecida a conexão do objeto daquele processo com o da presente solicitação, nos termos dos arts. 5º; e 14, inciso III, da Resolução TCU 215/2008;

9.5. sobrestar a apreciação do presente processo de Solicitação do Congresso Nacional até a decisão de mérito no TC 023.083/2023-9.

10. Ata nº 51/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 13/12/2023 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2737-51/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2738/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 043.468/2018-7

1.1. Apensos: 013.676/2021-0; 013.675/2021-4; 013.674/2021-8; 013.677/2021-7

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Revisão (em Tomada de Contas Especial)

3. Recorrente: Manoel Adail Amaral Pinheiro (137.996.732-53)

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Coari/AM

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)

8. Representação legal: Fabricio de Melo Parente (5772/OAB-AM), representando Manoel Adail Amaral Pinheiro

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este recurso de revisão interposto por Manoel Adail Amaral Pinheiro contra o Acórdão 6.888/2020-1ª Câmara, em sede de tomada de contas especial, que julgou suas contas irregulares, imputando-lhe débito e aplicando-lhe multa proporcional ao dano ao erário, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), no exercício de 2011.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, III, e 35, III, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente recurso de revisão, para, no mérito, dar-lhe provimento;

9.2. reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória em relação ao recorrente, nos termos do art. 2º da Resolução TCU 344/2022;



9.3. tornar insubsistentes, em relação ao recorrente, os itens 9.2., 9.2.2 e 9.4, do Acórdão 6.888/2020-1ª Câmara, mantendo-se os demais termos da decisão recorrida;

9.4. devolver os autos ao eminente Relator a quo para as providências cabíveis;

9.5. encaminhar cópia desta decisão ao recorrente, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), à Procuradoria-Geral Federal/AGU e à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, para as providências cabíveis, se for o caso.

10. Ata nº 51/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 13/12/2023 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2738-51/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2739/2023 - TCU - Plenário

1. Processo TC 012.198/2019-6

2. Grupo I - Classe de Assunto I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrentes: Carlos Eugênio Melro Silva da Resurreição (129.546.244-34); José Antônio de Figueiredo (507.172.357-34); Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A. (19.394.808/0020-91).

3.1. Responsáveis: Carlos Eugênio Melro Silva da Resurreição (129.546.244-34); José Antônio de Figueiredo (507.172.357-34); Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A. (19.394.808/0020-91).

4. Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Petróleo, Gás Natural e Mineração (AudPetróleo).

8. Representação legal: Paola Allak da Silva (OAB/RJ 142.389), Rafael Zimmermann Santana (OAB/RJ 154.238) e outros, representando a Petróleo Brasileiro S.A.; Fernanda Leoni (OAB/SP 330.251) e Thays Chrystina Munhoz de Freitas (OAB/SP 251.382), representando a Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A.; Thiago de Oliveira (OAB/RJ 122.683), Eduardo Rodrigues Lopes (OAB/DF 29.283) e outros, representando José Antônio de Figueiredo e Carlos Eugênio Melro Silva da Resurreição.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que se apreciam recursos de reconsideração interpostos por Carlos Eugênio Melro Silva da Resurreição, José Antônio de Figueiredo e Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A. contra o Acórdão 728/2021-TCU-Plenário, cujo teor foi mantido pelo Acórdão 1.511/2021-TCU-Plenário, proferido em sede de embargos de declaração,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos recursos para, no mérito:

9.1.1. negar provimento ao apelo interposto pela Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A.;

9.1.2. dar provimento parcial aos interpostos por Carlos Eugênio Melro Silva da Resurreição e José Antônio Figueiredo, com fundamento no art. 6º, II, da IN TCU 71/2012, excluindo-os da relação processual.

9.2. dar a seguinte redação aos subitens 9.2 e 9.8 do Acórdão 728/2021-TCU-Plenário:



"9.2. julgar irregulares as contas da empresa Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A., condenando-a ao recolhimento aos cofres da Petróleo Brasileiro S.A. da quantia a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora a partir da data discriminada até o pagamento:"

"9.8. alertar à responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;"

9.3. dar a seguinte redação a trecho do Acórdão 728/2021-TCU-Plenário, para fins de correção de erro material, mantendo-se os demais termos do instrumento legal ora retificado:

Onde se lê: "VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em cumprimento ao Acórdão 1.633/2018-Plenário, para apurar prejuízos ocorridos no âmbito do Contrato 160.2.073.03-3, celebrado entre a Petróleo Brasileiro S/A e a empresa Mendes Júnior Trading e Engenharia S/A, o qual teve por objeto a prestação de serviços de construção e montagem industrial em plataformas do Ativo Norte da Unidade de Exploração e Produção da Bacia de Campos (UNBC)"

Leia-se: "VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em cumprimento ao Acórdão 1.065/2018-TCU-Plenário para apurar prejuízos ocorridos no âmbito do Contrato 160.2.073.03-3, celebrado entre a Petróleo Brasileiro S/A e a empresa Mendes Júnior Trading e Engenharia S/A., o qual teve por objeto a prestação de serviços de construção e montagem industrial em plataformas do Ativo Centro da Unidade de Exploração e Produção da Bacia de Campos (UNBC)."

9.4. informar o conteúdo desta deliberação aos recorrentes e à Petrobras.

10. Ata nº 51/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 13/12/2023 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2739-51/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2740/2023 - TCU - Plenário

1. Processo TC 034.858/2023-7

2. Grupo II - Classe de Assunto VII - Representação.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (01.678.363/0001-43).

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: Igor Folena Dias da Silva (52.120/OAB-DF), Décio Flávio Gonçalves Torres Freire (56.543/OAB-MG) e outros, representando a Fundação Getúlio Vargas.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela Fundação Getúlio Vargas a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no item 2 do Pregão Eletrônico 10/2023, conduzido pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), cujo objeto é a aplicação de até 100.000 pré-testes e questionários na modalidade digital, com correção de itens objetivos e de itens de resposta construída e produção textual,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:



9.1. com fulcro no art. 276, caput, do RI/TCU, referendar a medida cautelar adotada pelo relator mediante despacho contido na peça 51 destes autos, transcrito no relatório que precede este acórdão, bem como as medidas acessórias.

10. Ata nº 51/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 13/12/2023 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2740-51/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2741/2023 - TCU - Plenário

1. Processo TC 037.064/2023-1

2. Grupo I - Classe de Assunto II - Solicitação do Congresso Nacional.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão/Entidade: Ministério da Igualdade Racial.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação do Congresso Nacional encaminhada pela Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados e baseada no Requerimento 363/2023, que requer a realização de auditoria com o objetivo de apurar eventuais irregularidades nos gastos para custear viagens do Ministério de Estado da Igualdade Racial,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento no art. 38, inciso I, da Lei 8.443/1992 e nos arts. 157, 169, V, e 232, inciso III, do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer da presente Solicitação do Congresso Nacional;

9.2. informar à Presidência da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados que o objeto desta solicitação coincide com o teor do Requerimento 348/2023-CFFC, autuada neste Tribunal sob o processo TC 037.058/2023-1, que oportunamente será julgado e cujo acórdão será prontamente encaminhado à comissão;

9.3. arquivar o processo.

10. Ata nº 51/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 13/12/2023 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2741-51/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2742/2023 - TCU - Plenário

1. Processo TC 037.841/2019-0



2. Grupo II - Classe de Assunto VII - Administrativo.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão/Entidade: não há.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não há.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo administrativo que trata de projeto de normativo que aprova a Política de Integridade do Tribunal de Contas da União,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. aprovar, nos termos do art. 15, inciso I, alínea "q", do RITCU, a minuta de resolução em anexo;

9.2. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 51/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 13/12/2023 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2742-51/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2743/2023 - TCU - Plenário

1. Processo TC 041.682/2021-1

2. Grupo I - Classe de Assunto V - Acompanhamento.

3. Interessados: Distrito Sanitário Especial Indígena Tapajós (00.394.544/0044-15); Ministério da Defesa.

4. Órgãos/Entidades: Casa Civil da Presidência da República; Ministério da Economia (extinto).

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal (AudFiscal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este acompanhamento, destinado a dar prosseguimento à avaliação de conformidade dos atos referentes à descentralização de recursos do Ministério da Saúde para execução de ações de saúde pelo Ministério da Defesa durante o combate à covid-19,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. informar ao Senado Federal e ao Senador Alessandro Vieira que:

9.1.1. o TED e o ressarcimento de despesa previstos no Decreto 10.426/2020 não afrontam o disposto no art. 167, VI, da Constituição Federal;



9.1.2. as avaliações efetuadas nestes autos não constatarem irregularidades na execução de créditos orçamentários descentralizados pelo Ministério da Saúde ao Ministério da Defesa e aos Comandos Militares, com a ressalva de que tais avaliações se limitaram ao escopo relativo à sistemática de execução orçamentária e financeira no âmbito das unidades do Poder Executivo federal;

9.1.3. a conclusão contida no subitem anterior não configura atestado de aprovação de casos concretos envolvendo ressarcimento de despesas realizadas sob regime de cooperação entre as aludidas unidades jurisdicionadas, cabendo acrescentar que outros escopos relacionados a esse tema foram examinados por este Tribunal em processos distintos de controle externo, com destaque para o Acórdão 610/2023-TCU-Plenário (TC 043.063/2021-7), por meio do qual esta Corte de Contas emitiu diversas recomendações em razão de lacunas identificadas no regramento da descentralização dos recursos orçamentários e expediu ciência em função de falhas identificadas na comprovação da plena realização das despesas correspondentes.

9.2. informar o Ministério da Defesa, Ministério da Saúde, Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos, Ministério do Planejamento, Distrito Sanitário Especial Indígena Tapajós e ao Gabinete Integrado de Acompanhamento da Epidemia Covid-19, da Procuradoria-Geral da República (Giac-Covid-19), acerca desta deliberação;

9.3. apensar definitivamente estes autos aos do TC 016.873/2020-3, com fulcro no art. 169, I, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 51/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 13/12/2023 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2743-51/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2744/2023 - TCU - Plenário

1. Processo TC 008.833/2023-0.

2. Grupo II - Classe V - Assunto: Relatório de Auditoria.

3. Interessado: Congresso Nacional (vinculador).

4. Órgão/Entidade: Valec Engenharia Construções e Ferrovias S/A.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (AudPortoFerrovia).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria realizada, no âmbito do Fiscobras/2023, na Ferrovia de Integração Oeste-Leste (Fiol) com o objetivo de fiscalizar as obras de construção do Lote 5F, localizado no segmento entre Caetité/BA e Barreiras/BA,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar à Infra S.A., com fundamento no art. 250, inciso II, que:

9.1.1. adote as medidas necessárias na busca de reverter eventuais decisões judiciais que impeçam a continuidade dos processos administrativos listados a seguir, informando ao Tribunal, no prazo de 45 dias, quais medidas foram tomadas e qual é a situação atualizada de cada um dos processos administrativos e judiciais:



9.1.1.1. Processo 51402.236376/2019-87;

9.1.1.2. Processo 51402.236383/2019-89;

9.1.1.3. Processo 51402.239303/2019-47;

9.1.1.4. Processo 51402.231565/2019-63;

9.1.1.5. Processo 51402.232231/2019-11;

9.1.1.6. Processo 51402.100913/2020-95;

9.1.1.7. Processo 51402.240814/2020-45;

9.1.1.8. Processo 51402.101175/2014-55;

9.1.1.9. Processos 51402.100845/2020-64 e 51402.001965/2020-80.

9.1.2. envie a este Tribunal, no mesmo prazo de 45 dias, cópia do inteiro teor das decisões judiciais relacionadas aos processos administrativos supra, esclarecendo se seu alcance impede ou não a continuidade das medidas administrativas necessárias ao ressarcimento ao erário, nos termos do art. 3º da Instrução Normativa TCU 71/2012;

9.2. ordenar à AudPortoFerrovia que monitore o cumprimento da determinação inserida no subitem 9.1. supra e, tão logo sejam recebidas as informações encaminhadas pela Infra S.A., instrua o respectivo processo de monitoramento com a celeridade que o caso requer;

9.3. enviar cópia deste acórdão, acompanhado das peças que o fundamentam, à Infra S.A. e às empresas constituintes do Consórcio Fiol Lote 5F;

9.4. ordenar à AudPortoFerrovia que, no Fiscobras 2024, avalie a conveniência e oportunidade de incluir fiscalização relativa aos procedimentos de licitação e/ou contratação para o remanescente de obra do lote 5F da Fiol;

9.5. arquivar os presentes autos, com fulcro no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 51/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 13/12/2023 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2744-51/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator), Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2745/2023 - TCU - Plenário

1. Processo TC 009.705/2022-8.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Monitoramento.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgãos/Entidades: Ministério do Turismo; Secretaria Especial de Cultura (extinto).

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento de representação da unidade técnica (TC 039.756/2021-1) a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na extinta Secretaria Especial da Cultura (Secult), do Ministério do Turismo (MTur), relacionadas ao projeto proposto por aquela



Secretaria e intitulado "Casinha Games",

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar cumpridas as determinações dos subitens 9.2., 9.2.1. e 9.2.3. do Acórdão 989/2022-TCU-Plenário;

9.2. considerar parcialmente cumprida a determinação do subitem 9.2.2. do Acórdão 989/2022-TCU-Plenário;

9.3. considerar implementadas as recomendações dos subitens 9.3.1. e 9.3.2. do Acórdão 989/2022-TCU-Plenário;

9.4. considerar parcialmente implementada a recomendação do subitem 9.3.3. do Acórdão 989/2022-TCU-Plenário;

9.5. considerar em implementação a recomendação do subitem 9.3.4. do Acórdão 989/2022-TCU-Plenário;

9.6. dar ciência à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Renda - SEMDEC, do Município de Salvador-BA, que a propositura ou a celebração de convênios ou instrumentos congêneres com planos de trabalho genéricos ou com objetos imprecisos, sem conter as informações legalmente exigidas, contraria o § 1º do art. 116 da Lei 8.666/1993, o art. 1º, § 1º, XXIV, e o art. 19 da Portaria Interministerial 424/2016;

9.7. dar ciência desta deliberação ao Ministério do Turismo, ao Ministério da Cultura, à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Renda - SEMDEC, do Município de Salvador-BA, acompanhada da instrução à peça 44; e

9.8. considerar concluído o presente monitoramento e determinar o apensamento definitivo destes autos ao TC 039.756/2021-1, com fundamento no art. 5º, inciso II, da Portaria Segecex 27/2009 e nos arts. 36 e 40, inciso I, da Resolução TCU 259/2014 c/c art. 169, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União.

10. Ata nº 51/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 13/12/2023 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2745-51/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator), Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2746/2023 - TCU - Plenário

1. Processo TC 015.631/2022-2.

2. Grupo II - Classe VII - Assunto: - Aposentadoria.

3. Interessada: Maria Enilde da Cruz, CPF 085.905.594-91.

4. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade técnica: AudPessoal.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º



da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão inicial de aposentadoria a Maria Enilde da Cruz (ato nº 79976/2018), negando-lhe o respectivo registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106, desta e. Corte de Contas;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, comunique à interessada o inteiro teor deste Acórdão, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. exclua dos proventos da interessada, no prazo de 30 dias contados a partir da ciência desta deliberação, a parcela denominada "82898-DIFERENÇA INDIVIDUAL L.12998 (Complemento de soldo, vencimento, subsídio, proventos, etc.) - Decisão judicial" e, com fulcro nos arts. 262, caput e § 2º do Regimento Interno, e 19, § 3º, da Instrução Normativa 78/2018, emita, no prazo de 30 dias, novo ato de aposentadoria livre da irregularidade ora apontada para oportuna deliberação do Tribunal;

9.3.3. alerte a Sra. Maria Enilde da Cruz no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.4. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovantes de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.4. dar ciência desta deliberação ao Ministério da Saúde;

9.5. determinar à AudPessoal que:

9.5.1. acompanhe, com rigor, o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 deste Acórdão;

9.5.2. cumpridos os termos deste acórdão, archive os autos.

10. Ata nº 51/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 13/12/2023 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2746-51/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator), Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2747/2023 - TCU - Plenário

1. Processo TC 030.595/2022-3.

2. Grupo II - Classe I - Assunto: Agravo (Solicitação).

3. Recorrente: Gazzetti Advogados Associados (00.858.477/0001-02).

4. Órgão/Entidade: não há.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

5.1. Relatora da deliberação recorrida: Ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.



7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo interposto em face do Despacho de peça 11, o qual indeferiu pedido de vista do TC 026.658/2020-8 (sigiloso),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do presente Agravo e, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência à Agravante;

9.3. apensar os presentes autos ao TC 026.658/2020-8.

10. Ata nº 51/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 13/12/2023 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2747-51/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator), Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2748/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 044.870/2021-3.

1.1. Apenso: 044.668/2021-0.

2. Grupo II - Classe VII - Assunto: Representação.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Construtora Imperial Eireli (33.777.036/0001-35); Secretaria Especial de Cultura (extinto) (05.457.283/0013-52).

4. Órgão/Entidade: Secretaria Especial de Cultura (extinto).

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica (AudUrbana).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação, formulada pelo Gabinete do Deputado Federal David Miranda, subscrita também pelas Deputadas Federais Sâmia Bomfim e Áurea Carolina, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na então Secretaria Especial de Cultura, relacionadas à dispensa de licitação 11/2021, destinada a contratar emergencialmente empresa especializada na execução de obras de engenharia na unidade da Coordenação-Geral do Centro Técnico do Audiovisual (CTAV),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal e no art. 106, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, para considerá-la, no mérito, parcialmente procedente.



9.2. dar ciência deste Acórdão ao Representante e à Secretaria do Audiovisual do Ministério da Cultura, unidade atualmente responsável por orientar, monitorar e supervisionar o Centro Técnico Audiovisual; e

9.3. autorizar o arquivamento dos presentes autos, com fulcro no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 51/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 13/12/2023 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2748-51/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator), Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2749/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 015.399/2019-2.

2. Grupo II - Classe V - Assunto: Relatório de Auditoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Ângela Flores Furtado (275.512.966-20); Marcos Heleno Guerson de Oliveira Júnior (120.688.798-24); Nilton Pinto Rodrigues (285.371.811-53); Randerson Vieira Leal (018.623.585-24); Ricardo Gambaroni (070.915.858-01).

3.2. Interessado: Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC)

4. Entidade: Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro).

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta no Rio de Janeiro (SecexEstataisRJ); Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesenvolvimento).

8. Representação legal: Carlos Alberto Valentim dos Santos (procurador-chefe do Inmetro), representando Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia, Ângela Flores Furtado e Marcos Heleno Guerson de Oliveira Júnior.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório da auditoria para avaliar a atuação e a relação do Instituto Nacional de Metrologia e Qualidade (Inmetro) com os órgãos e as entidades executores e signatários dos "convênios de delegação" (Ipems), formando a Rede Brasileira de Metrologia Legal e Qualidade (RBMLQ-I).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. dar ciência ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços e ao Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia do risco de comprometimento do adequado funcionamento da Rede Brasileira de Metrologia Legal e Qualidade decorrente de:

9.1.1. lacunas regulamentares e legislativas que vêm causando:

9.1.1.1. insegurança jurídica e ineficiência operacional na atuação dos partícipes;

9.1.1.2. incertezas e prejuízos à atuação do sistema de controle da União e dos entes federados;

9.1.2. restrições operacionais dos laboratórios que lhe atendem;

9.1.3. ausência de método para estimar a necessidade de financiamento de suas atividades;



9.2. recomendar, nos termos do art. 11 da Resolução 315/2020, ao Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia e ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços que:

9.2.1. desenvolvam, conjuntamente com suas contrapartes subnacionais, métricas e sistemáticas de quantificação da necessidade de financiamento da Rede Brasileira de Metrologia Legal e Qualidade, que leve em conta os custos dos serviços metrológicos e do exercício das demais atribuições pertinentes ao exercício da delegação de competência;

9.2.2. em articulação com a Casa Civil da Presidência da República e com o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, adotem medidas normativas e operacionais para regular o sistema de delegação de competência e colaboração federativa consubstanciado na Rede Brasileira de Metrologia Legal e Qualidade;

9.3. determinar ao Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia, com fundamento no art. 250, II, do RI/TCU e no art. 4º, I, da Resolução TCU 315/2020 e em razão de suas competências de coordenação e supervisão sobre as atividades delegadas de metrologia legal e certificação da conformidade (art. 3º, V, da Lei 9.933/1999), que, no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da ciência desta deliberação:

9.3.1. oriente as unidades integrantes da Rede Brasileira de Metrologia Legal e Qualidade quanto à necessidade de:

9.3.1.1. manter ativos sítios eletrônicos que contenham, ao menos (art. 6º, I, II e III, c/c art. 8º, caput e parágrafos 1º e 2º, da Lei 12.257/2011):

9.3.1.1.1. registro de suas competências, estrutura organizacional, endereços e telefones de suas unidades e horários de atendimento ao público, serviço de informação ao cidadão (SIC) e acesso ao portal de serviços do Inmetro nos estados (PSIE);

9.3.1.1.2. registros de convênios e transferências, despesas, procedimentos licitatórios e contratos celebrados, programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades;

9.3.1.2. em atenção à declaração de posicionamento intitulada "as três linhas de defesa no gerenciamento eficaz de riscos e controles", do Instituto dos Auditores Internos (IIA), instituir, caso ainda não tenham, unidades de auditoria interna;

9.4. nos termos do art. 8º da Resolução-TCU 315/2020, fazer constar da ata da sessão deliberativa comunicação no sentido de que sejam monitoradas as determinações e recomendações expedidas neste acórdão;

9.5. encaminhar cópia desta deliberação ao Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC), à Comissão de Defesa do Consumidor, da Câmara dos Deputados e à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, do Senado Federal;

9.6. informar aos interessados que o inteiro teor da presente decisão estará disponível para consulta no dia seguinte à sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

9.7. encerrar o presente processo, com fundamento no art. 169, V, do RI/TCU.

10. Ata nº 51/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 13/12/2023 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2749-51/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira (Relator).

ENCERRAMENTO



Às 17 horas e 10 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta Ata, aprovada pelo Presidente e a ser homologada pelo Plenário.

DENISE LOIANE CUNHA FONSECA

Subsecretária

Aprovada em 14 de dezembro de 2023.

MIN. BRUNO DANTAS

Presidente do Plenário

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

